REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Equivalências Estrangeiras Concedidas na R.A.A.

2007/2008

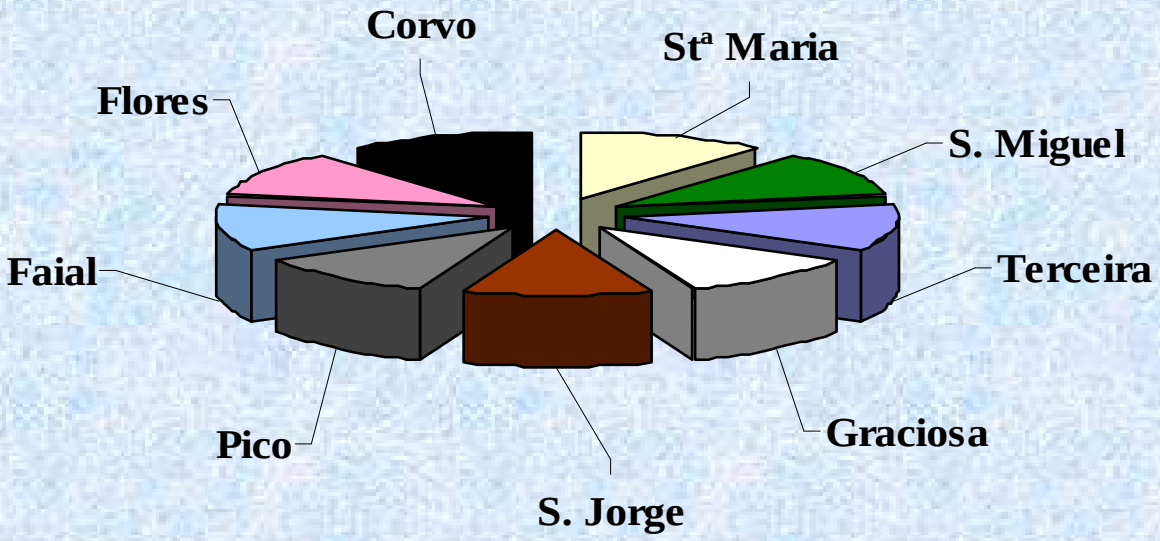

Direcção Regional da Educação

INDICE

Introdução 1

Regulamentação..... 2

Mapa do levantamento das equivalências concedidas no ano escolar de 2007/2008..... 3

Dados estatísticos das Unidades Orgânicas/Direcção Regional da Educação..... 13

Análise estatística 50

Dificuldades sentidas na aplicação do D.L. nº 227/2005, de 28 de Dezembro 64

Conclusão 65

Anexos:

- Despacho nº 12981/2007
- Portaria nº 699/2006
- Portaria nº 224/2006
- Decreto-Lei nº 227/2005

INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro, publicado no Diário da República nº 248, I Série A, confere a concessão de equivalências estrangeiras aos detentores de documentos comprovativos das suas habilitações desde que traduzidos, quando redigidos em língua estrangeira, e autenticados pela embaixada ou consulado de Portugal, ou pela embaixada e consulado do país estrangeiro em Portugal, ou com a apostilha de Haia para os países que aderiram à referida convenção.

Em conformidade com a legislação em vigor, as equivalências são concedidas para todos os efeitos legais, tendo deixado de verificar-se a atribuição específica de para fins de emprego ou de continuação de estudos.

O presente relatório alude à concessão de equivalências estrangeiras concedidas na Região Autónoma dos Açores, adiante designada como R.A.A., no período compreendido entre 1 de Setembro de 2007 e 31 de Agosto de 2008, conforme estipulado nº 1, artigo 12º [1], do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro.

Os dados que permitiram trabalhar este documento foram fornecidos pelas unidades orgânicas da R.A.A., conforme previsto no Decreto-Lei acima referido, que define o príncipio da igualdade de tratamento entre candidatos de cursos dos ensinos básico e secundário frequentados no estrangeiro.

À semelhança do sucedido em anos anteriores, pretende-se com este documento não só dar a conhecer a realidade, mas também permitir uma análise quantitativa dos processos de equivalências apresentados no período em apreço e comparativa com os dados dos anos de 2005/2006 e 2006/2007.

[1] Apesar da referência ser a ano lectivo, considerou-se ano escolar

REGULAMENTAÇÃO

A concessão e certificação de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português dos ensinos básico e secundário encontra-se regulamentada pelo **Decreto-Lei n.º 227/05, de 28 de Dezembro**, rectificado pela **Declaração de Rectificação n.º 9/2006**, de 6 de Fevereiro, e portarias correspondentes a cada país, nomeadamente a **Portaria n.º 224/2006 de 8 de Março** e a **Portaria n.º 699/2006 de 12 de Julho.**

O **Despacho º 12981/2007, de 25 de Junho**, determina o cálculo da classificação final do ensino secundário, para os alunos que se matricularam nos 10º ano e/ou 11º anos de escolaridade, na sequência de uma equivalência estrangeira.[2]

[2] Toda a legislação aqui referenciada constará dos anexos

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(art. 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do art. 10º**
EBS de Santa Maria							
ES de Lagoa	Bermudas	1	1	0	6th Grade	6º Ano	
	França	1	1	0	6 Anné	6º Ano	
	Espanha	1	1	0	7Año	7º Ano	
EBI Água de Pau							
EBI Lagoa	Bermudas	1	1	0	6th Grade	6º Ano	
EBS de Nordeste	Bermudas	1	1	0	4th Grade	4º Ano	
	USA	1	1	0	12th Grade	12º Ano	
ES Antero de Quental	Cabo Verde	1	1	0	6º Ano	6º Ano	
	Bolívia	1	1	0	1º Curso Ed. Secª.	9º Ano	
	Canadá	1	1	0	11th Grade	11º Ano	
	Brasil	1	1	0	2º Grau (3ª Série)	12º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
ES Domingos Rebelo	Brasil	1	1	0	1º Grau (7ª Série)	7º Ano	
		1	1	0	2º Grau (3ª Série)	12º Ano	
	Cabo Verde	2	2	0	12º Ano	12º Ano	
	Moçambique	1	1	0	11ª Classe	11º Ano	
ES das Laranjeiras	Espanha	1	1	0	7º Ãño	7º Ano	
	Roménia	1	1	0	7º Ano (1º Semestre)	6º Ano	
EBI Canto da Maia	Ucrânia	1	1	0	2º ano	2º Ano	
	Bermudas	1	1	0	3th Grade	3º Ano	
	Paquistão	1	1	0	4th Grade	4º Ano	
EBI Roberto Ivens							
EBI de Arrifes	USA	1	1	0	6th Grade	6º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalênciass Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
EBI de Capelas	Canadá	2	2	0	2th Grade	2º Ano	
		1	1	0	7th Grade	7º Ano	
EBI de Ginetes							
EBS da Povoação	Bermudas	2	2	0	1th Grade	1º Ano	
		1	1	0	2th Grade	2º Ano	
		1	1	0	3th Grade	3º Ano	
		1	1	0	5th Grade	5º Ano	
		3	3	0	6th Grade	6º Ano	
		1	1	0	8th Grade	8º Ano	
ES Ribeira Grande	Brasil	1	1	0	3º Ano Ens.Supletivo	9º Ano	
EBI da Maia							
EBI de Rabo de Peixe							

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
EBI da Ribeira Grande							
EBS Vila Franca do Campo	Bermudas	1	1	0	2th Grade	2º Ano	
		1	1	0	3th Grade	3º Ano	
		3	3	0	4th Grade	4º Ano	
		3	3	0	6th Grade	6º Ano	
		1	1	0	10th Grade	10º Ano	
ES Jerónimo Emiliano de Andrade	Brasil	2	2	0	1º Grau (4ª Série)	4º Ano	
		2	2	0	1º Grau (8ª Série concluída)	9º Ano a)	
	Cabo Verde	2	2	0	2ª Fase Ens. Básico	6º Ano	
		1	1	0	7º Ano	7º Ano	
		2	2	0	8º Ano	8º Ano	
		1	1	0	9º Ano	9º Ano	
		2	2	0	12º Ano	12º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
ES Jerónimo Emiliano de Andrade	Canadá	1	1	0	6th Grade	6º Ano	
		1	1	0	7th Grade	7º Ano	
		1	1	0	11th Grade	11º Ano	
		2	2	0	12th Grade	12º Ano	
	Ucrânia	1	1	0	6ª Classe	6º Ano	
	USA	1	0	1	Hab. n/comprovada	**b)**	
		1	0	1	Hab. n/comprovada	**b)**	
EBS Tomás de Borba	Brasil	1	1	0	2ª Série (E. Fundamental)	2º Ano	
		1	1	0	4ª Série (E. Fundamental)	4º Ano	
		1	1	0	6ª Série (E. Fundamental)	6º Ano	
EBI Angra do Heroísmo	Cabo Verde	1	1	0	1ª Ano	1º Ano	
		1	1	0	2ª Ano	2º Ano	
		1	1	0	3ª Ano	3º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
EBI Angra do Heroísmo	Lituânia	1	1	0	2º Ano	2º Ano	
	Brasil	1	1	0	4ª Série	4º Ano	
		2	2	0	5ª Série	5º Ano	
	S.Tomé e Principe	1	1	0	4º Ano	4º Ano	
EBI Praia da Vitória	EUA	1	1	0	1th Grade	1º Ano	
		1	1	0	2th Grade	2º Ano	
	Guiné-Bissau	1	1	0	2ª Classe	2º Ano	
		1	1	0	5ª Classe	5º Ano	
	Canadá	1	1	0	3th Grade	3º Ano	
ES Vitorino Nemésio	Canadá	1	1	0	7th Grade	7º Ano	
	Cabo Verde	2	2	0	8º Ano	8º Ano	
		2	2	0	10º Ano	10º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
ES Vitorino Nemésio	EUA	1	0	1	GED	c)	
		1	1	0	2º Grau (3ª Série)	12º Ano	
EBI dos Biscoitos							
EBS da Graciosa							
EBS da Calheta	EUA	1	1		10th Grade	10º Ano	
	Brasil	1	1		1º Grau (1ª Série)	1º Ano	
		1	1		1º Grau (5ª Série)	5º Ano	
	Alemanha	1	1		12th Grade	12º Ano	
EBI do Topo							
EBS de Velas	EUA	1	1		12th Grade	12º Ano	
EBS das Lajes do Pico	Brasil	1	1	0	7ª Série	7º Ano	
EBS da Madalena do Pico	Cabo Verde	1	1	0	4º Ano	4º Ano	
		3	3	0	8º Ano	8º Ano	
	Brasil	1	1	0	2º Grau (3ª Série)	12º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
EBS S. Roque do Pico	Cabo Verde	1	1	0	5º ano	5º Ano	
		1	1	0	8º ano	8º Ano	
ES Manuel de Arriaga	Brasil	1	1	0	1º Grau (6ª Série)	6º Ano	
		1	1	0	1º Grau (7ª Série)	7º Ano	
		4	1	0	1º Grau (8ª Série)	9º Ano	
		1	1	0	1ª Série Ens. Médio	10º Ano	
		2	0	0	3ª Série Ens. Médio	12º Ano	
	Georgia	1	1	0	7ª Klasse	7º Ano	
	Ucrânia	1	1	0	12ª Ano	12º Ano	
EBI da Horta	Bélgica	3	3	0	2ª Klasse	2º Ano	
	Brasil	1	1	0	1º Grau (3ª Série)	3º Ano	
		2	2	0	1º Grau (4ª Série)	4º Ano	
	Ucrânia	1	1	0	5ª Classe	5º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
EBS das Flores							
EBI Mouzinho da Silveira	Brasil	2	2	0	3ª Série Ens. Médio	12º Ano	
Direcção Regional da Educação	Alemanha	1	1	0	2th Grade	2º Ano	
	Bermudas	2	2	0	3th Grade	3º Ano	
		2	2	0	4th Grade	4º Ano	
		2	2	0	5th Grade	5º Ano	
		6	6	0	6th Grade	6º Ano	
		1	1	0	8th Grade	8º Ano	
		1	1	0	10th Grade	10º Ano	
		1	1	0	12th Grade	12º Ano	
	Reino Unido	1	1	0	3 year	3º Ano	
	Bangladesh	1	1	0	5º Ano	5º Ano	
	Timor-Leste	6	6	0	9º Ano	9º Ano	

Equivalências Estrangeiras Concedidas no Ano Escolar de 2007/2008							
(Artº 12º do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro)							
Designação da Entidade	**País de Origem**	**Total de Pedidos**	**Nº de Certificados Emitidos**	**Nº de Pedidos Indeferidos**	**Habilitações de Origem**	**Equivalências Concedidas**	**Requerimentos Apreciados ao Abrigo do Artº 10º**
Direcção Regional da Educação	Timor-Leste	1	1	0	12º Ano	12º Ano	
	Brasil	11	11	0	2º Grau (3ª Série)	12 Ano	
	Canadá	1	1	0	11th Grade	11º Ano	
		4	4	0	12th Grade	12º Ano	
	Polónia	1	1	0	12 Ano	12º Ano	
	Venezuela	1	1	0	2º Año Del Diversificado	12º Ano	
	França	1	1	0	BAC	12º Ano	
	EUA	3	3	0	12th Grade	12º Ano	

Legenda:

Escolas que não registaram pedidos de equivalências

Observações:

a) 8ª Série completa 9º ano (incompleta 8º Ano)
b) Habilitação referida pelos candidatos, mas n/especificada nos documentos apresentados
c) O GED no nosso sistema de ensino não é passível de equivalência ao 12º ano de escolaridade

SANTA MARIA

EBS DE SANTA MARIA

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 1

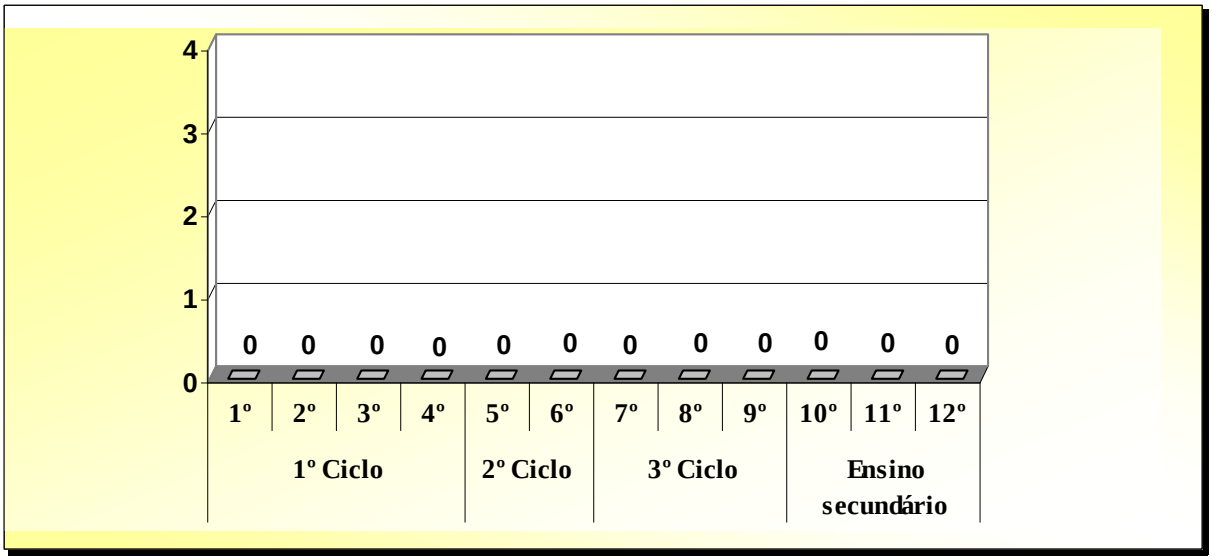

Gráfico nº 1

SÃO MIGUEL

ES DE LAGOA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	3

Quadro nº 2

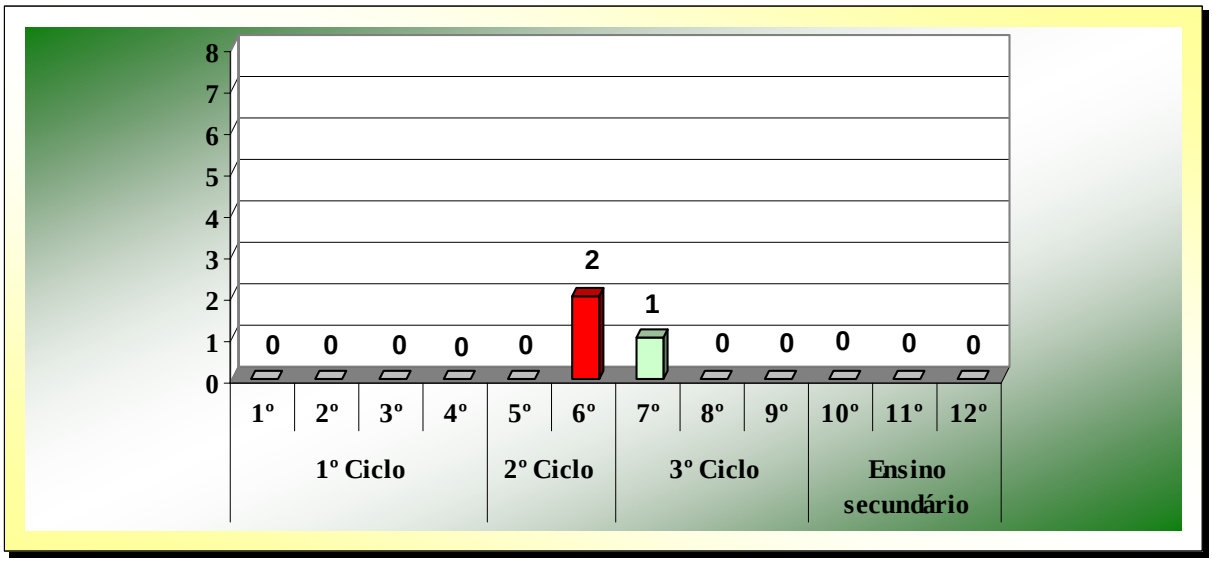

Gráfico nº 2

No período compreendido entre o dia 1 de Setembro de 2007 e 31 de Agosto de 2008, foram concedidas 3 equivalências estrangeiras na Escola Secundária de Lagoa, sendo que duas delas foram ao 6º ano de escolaridade e a outra ao 7º ano de escolaridade.

EBI ÁGUA DE PAU

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 3

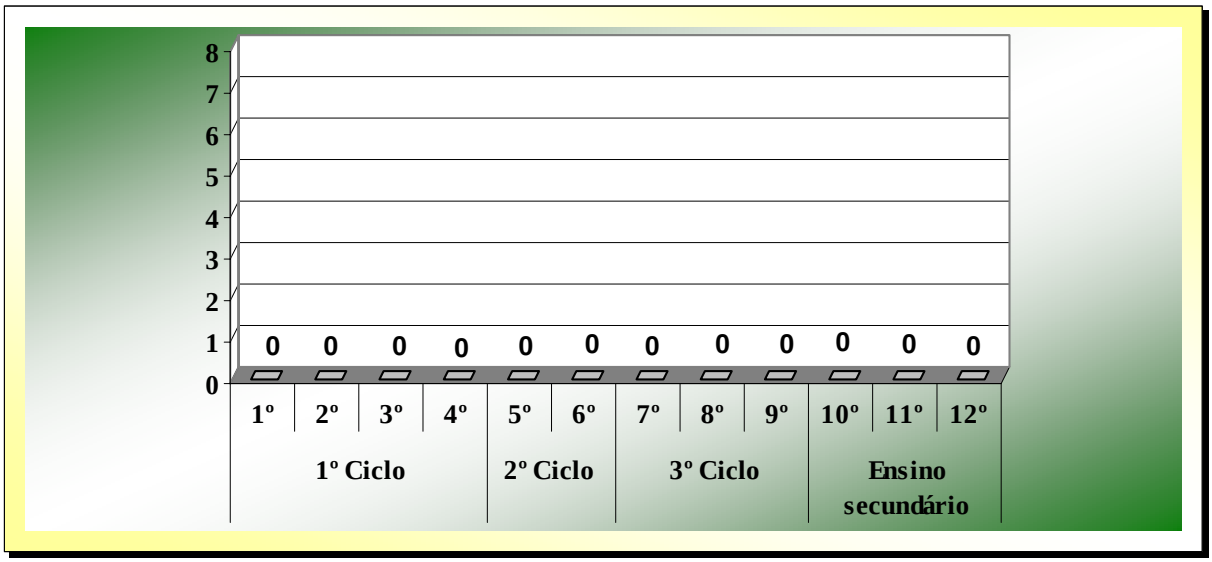

Gráfico nº 3

EBI DE LAGOA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1

Quadro nº 4

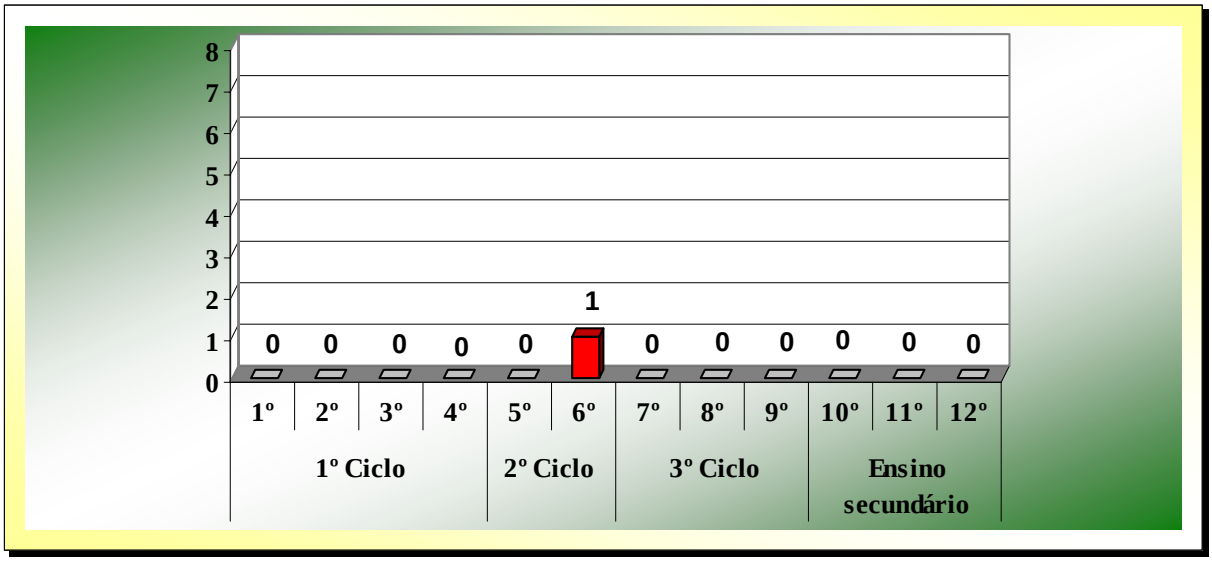

Gráfico nº 4

Na EBI de Lagoa, durante o ano escolar de 2007/2008, apenas foi concedida uma equivalência ao 6º ano de escolaridade.

EBS DE NORDESTE

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2

Quadro nº 5

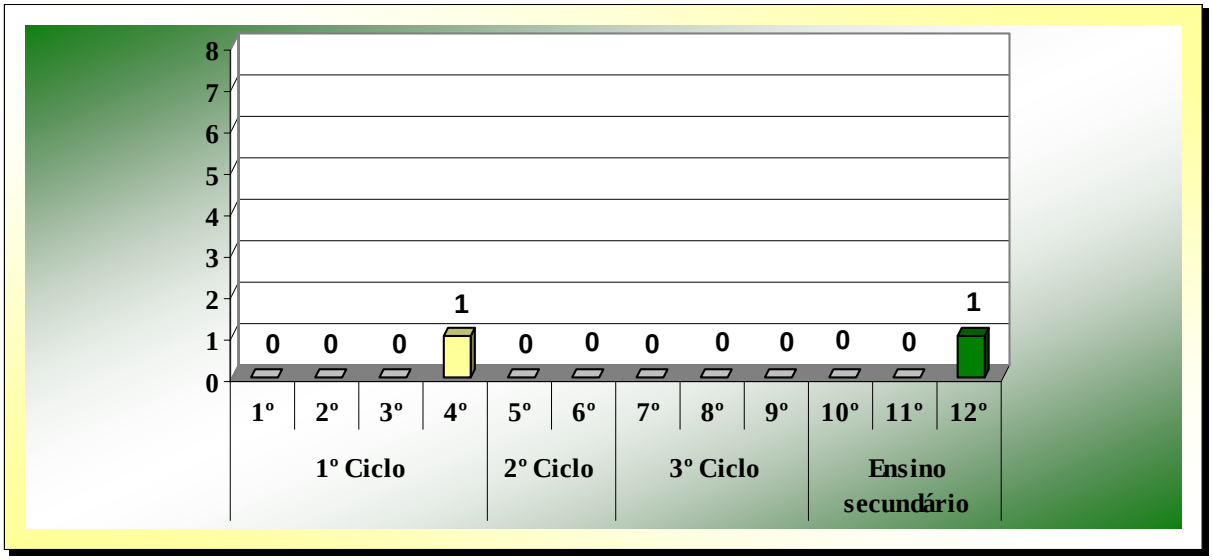

Gráfico nº 5

A EBS de Nordeste registou durante o ano escolar de 2007/2008, duas equivalências uma ao nível do 1º ciclo do ensino básico e outra ao nível do ensino secundário, ou seja, 4º e 12º anos, respectivamente.

ES ANTERO DE QUENTAL

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	1	4

Quadro nº 6

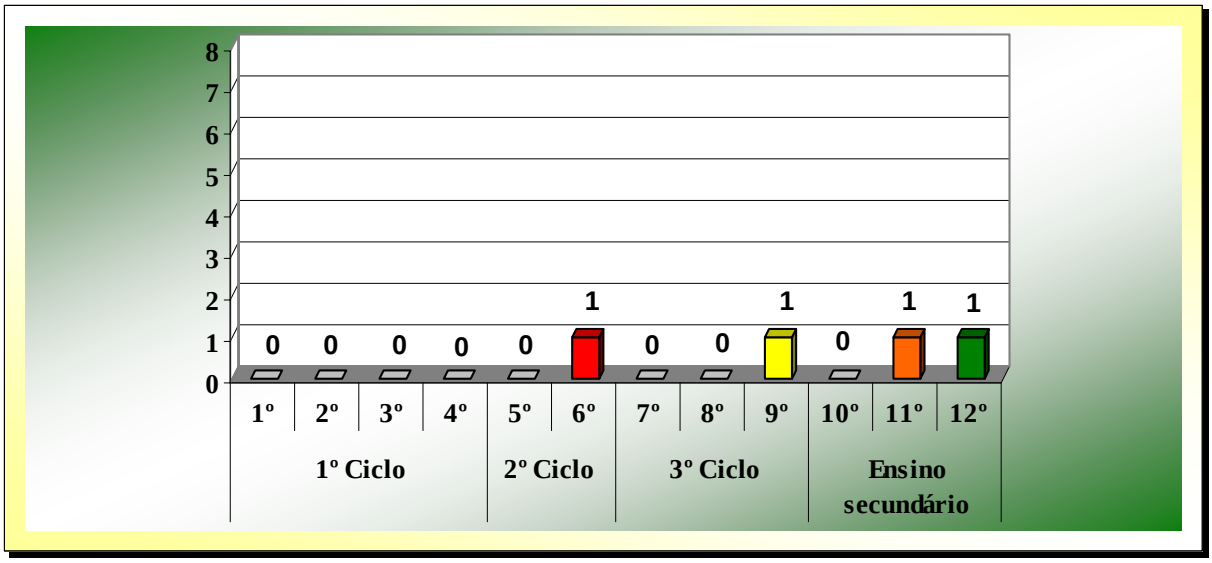

Gráfico nº 6

A ES Antero de Quental no decurso de 1 de Setembro de 2007 a 31 de Agosto de 2008, concedeu um total de quatro equivalências, distribuídas pelos 6º, 9º, 11º e 12º anos de escolaridade.

ES DOMINGOS REBELO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	3	5

Quadro nº 7

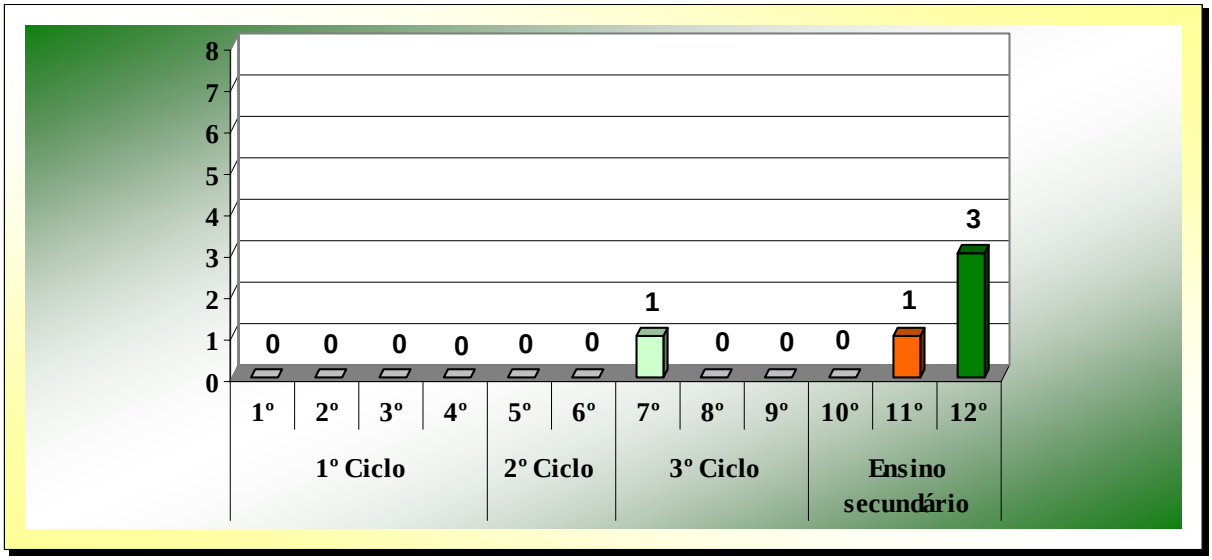

Gráfco nº 7

No que concerne à concessão e certificação de equivalências estrangeiras por parte da ES Domingos Rebelo, pode verificar-se que a escola atribuiu uma equivalência ao 7º e outra ao 11º ano de escolaridade e três, concretamente, ao12º ano de escolaridade.

ES DAS LARANJEIRAS													
Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2

Quadro nº 8

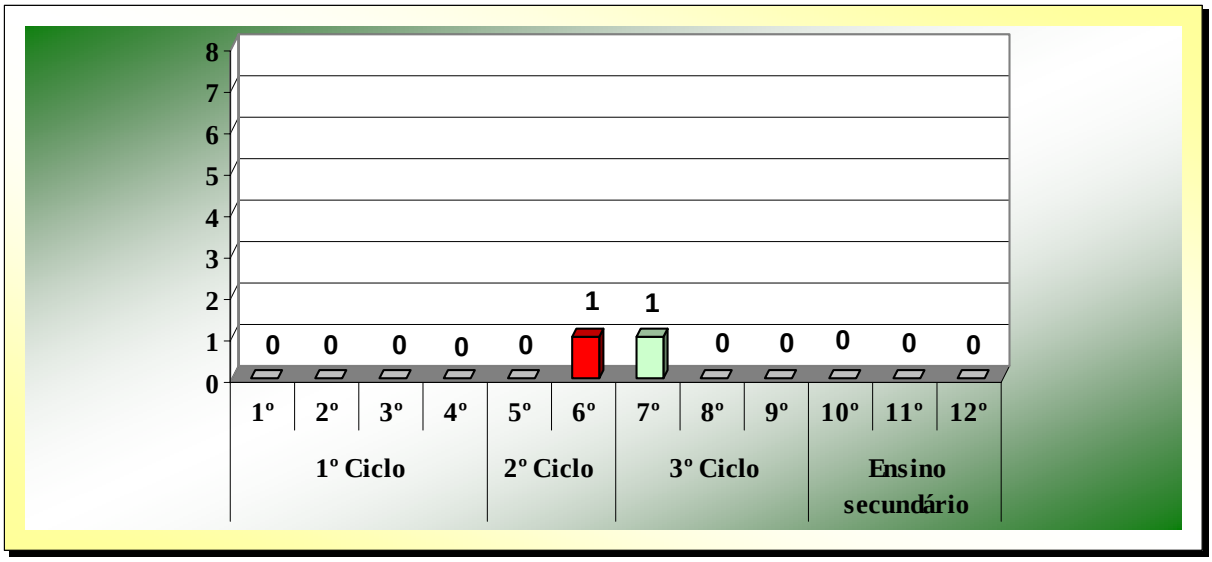

Gráfico nº 8

No gráfico nº 8 é passível de constatar que foram concedidas duas equivalências na ES das Laranjeiras, respectivamente, ao 6º e 7º anos de escolaridade.

EBI CANTO DA MAIA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3

Quadro nº 9

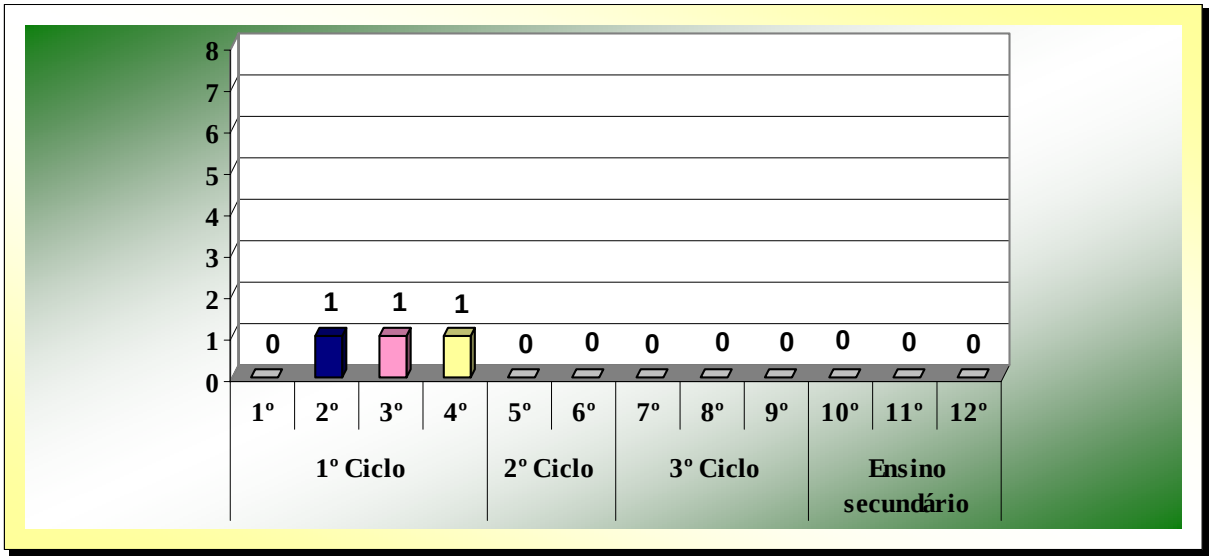

Gráfico nº 9

A EBI Canto da Maia, no ano anterior concedeu três equivalências a alunos que foram frequentar o 2º, 3º e 4º anos de escolaridade.

EBI ROBERTO IVENS

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 10

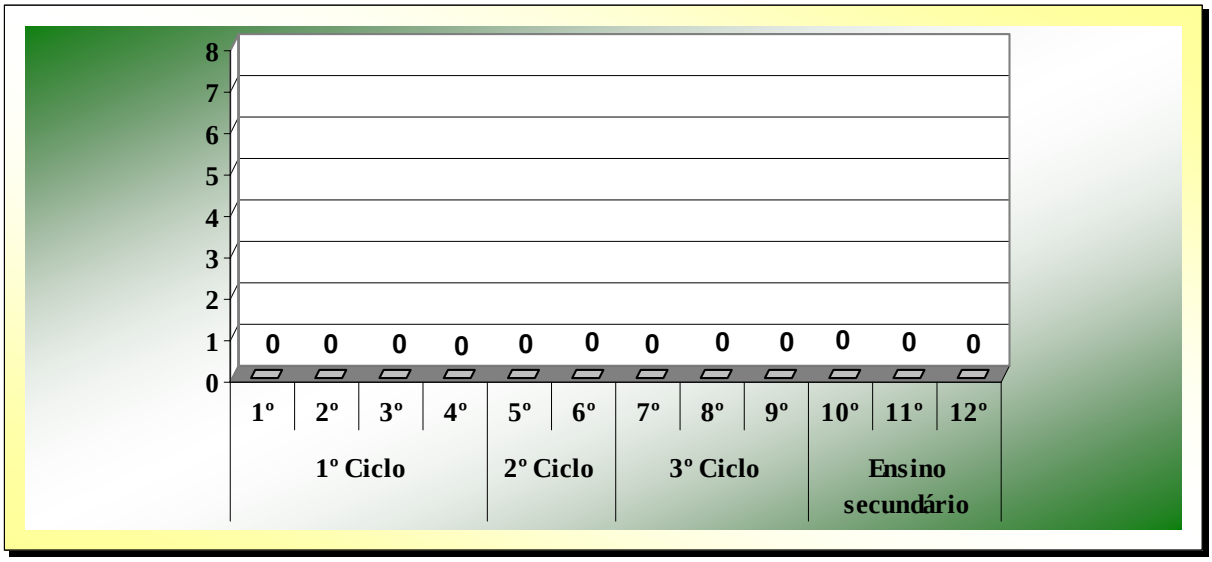

Gráfico nº 10

EBI DE ARRIFES

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1

Quadro nº 11

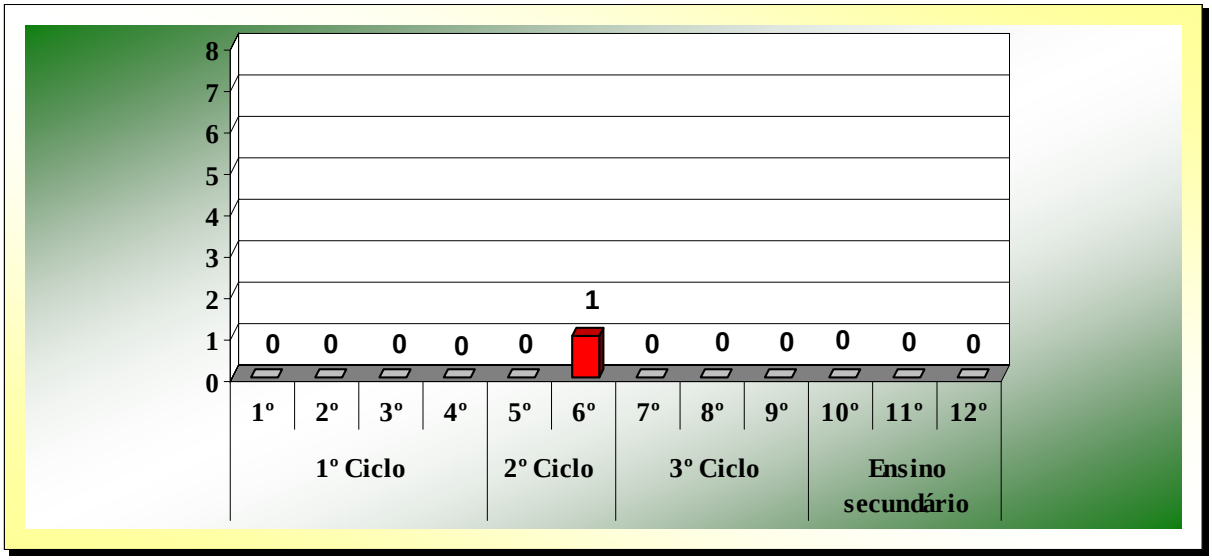

Gráfico nº 11

A EBI de Arrifes apenas concedeu uma equivalência estrangeira ao 6º ano de escolaridade.

EBI DE CAPELAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3

Quadro nº 12

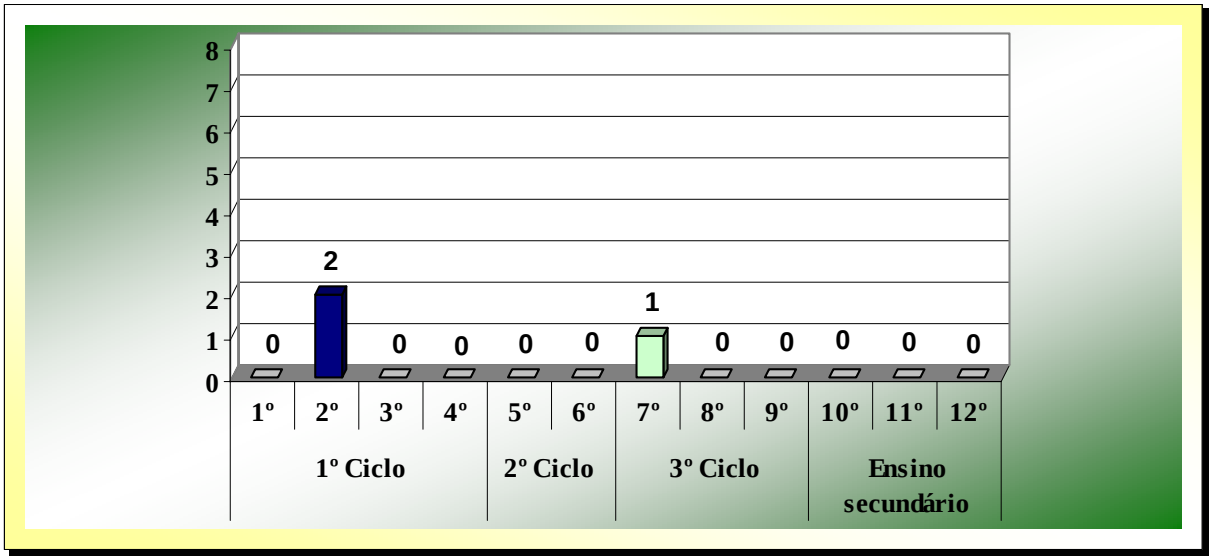

Gráfico nº 12

Das três equivalências solicitadas na EBI de Capelas duas foram concedidas ao 2º ano e uma ao 7º ano de escolaridade.

EBI DE GINETES

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 13

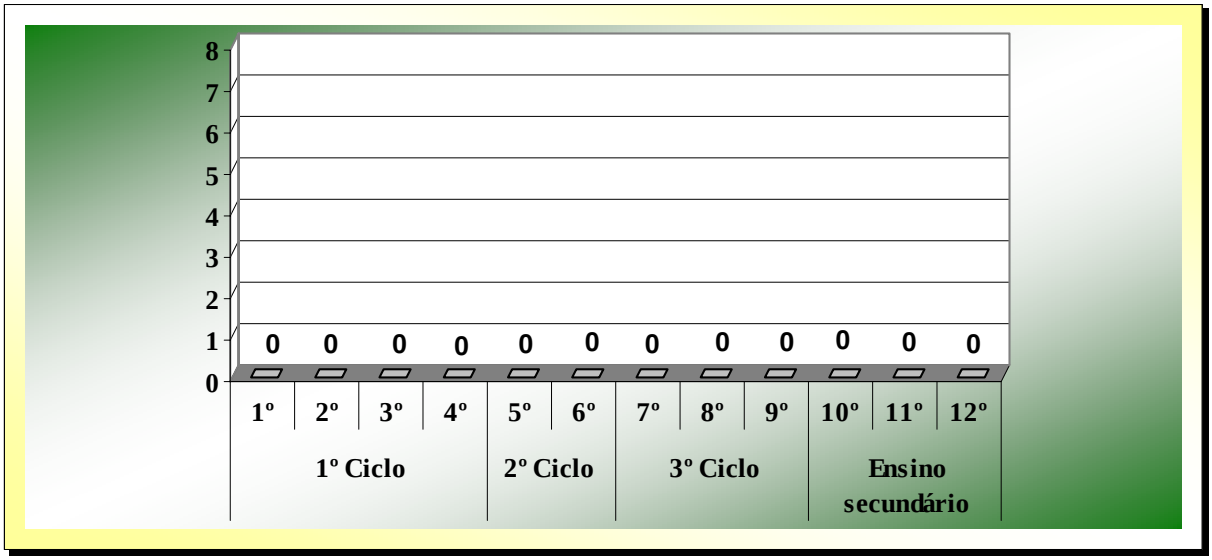

Gráfico nº 13

EBS DA POVOAÇÃO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	2	1	1	0	1	3	0	1	0	0	0	0	9

Quadro nº 14

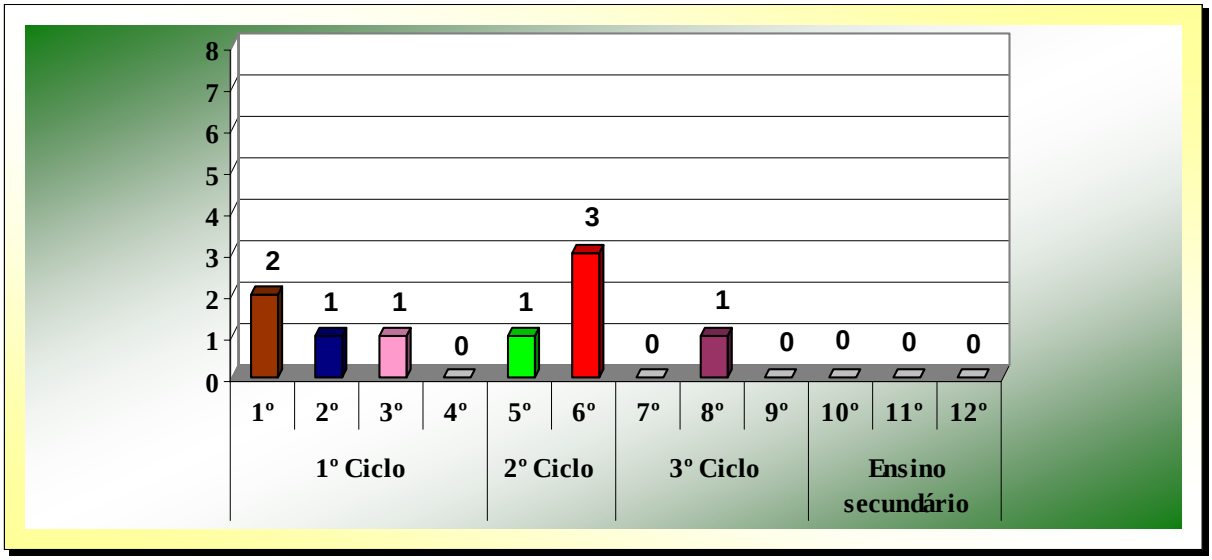

Gráfico nº 14

À excepção do ensino secundário, a EBS da Povoação registou pedidos de equivalências em todos os níveis de ensino. As nove equivalências atribuídas destinaram-se na sua maioria ao 1º e 2º ciclos , apenas uma foi concedida ao 8 ano, do 3º ciclo.

ES DA RIBEIRA GRANDE

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1

Quadro nº 15

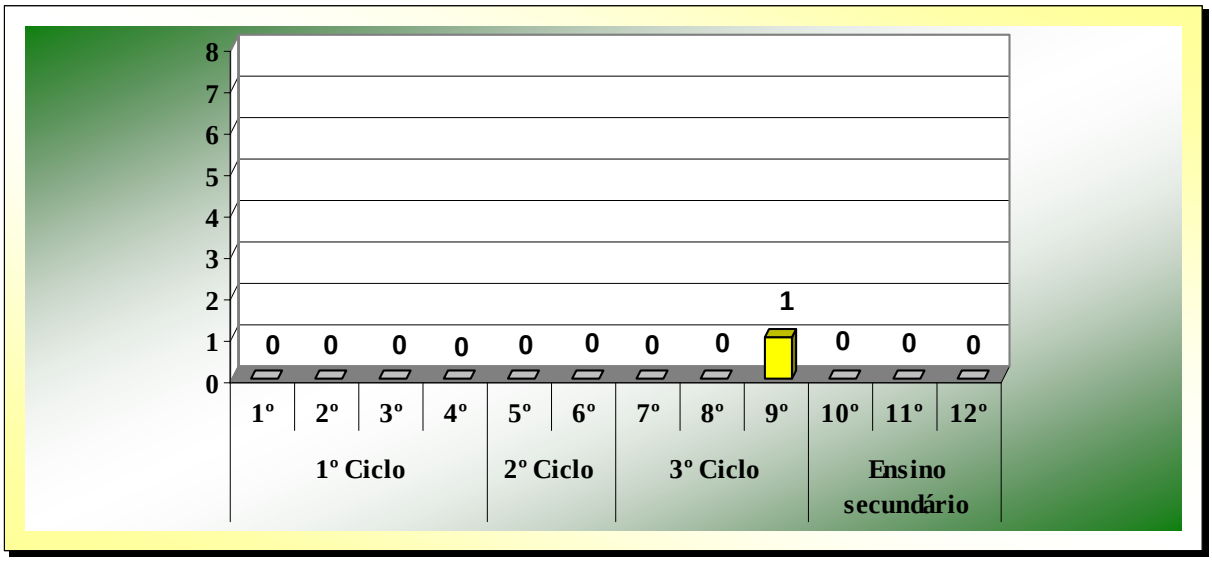

Gráfico nº 15

No decorrer do ano escolar, a ES da Ribeira Grande concedeu uma equivalência ao 9º ano de escolaridade.

EBI DA MAIA

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 16

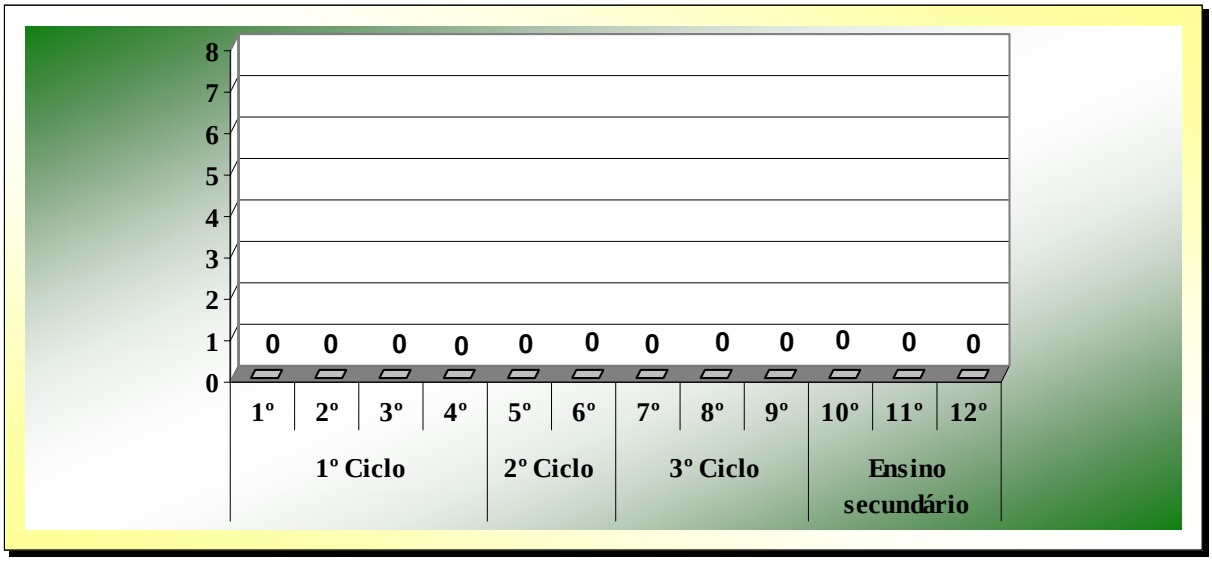

Gráfico nº 16

EBI RABO DE PEIXE

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 17

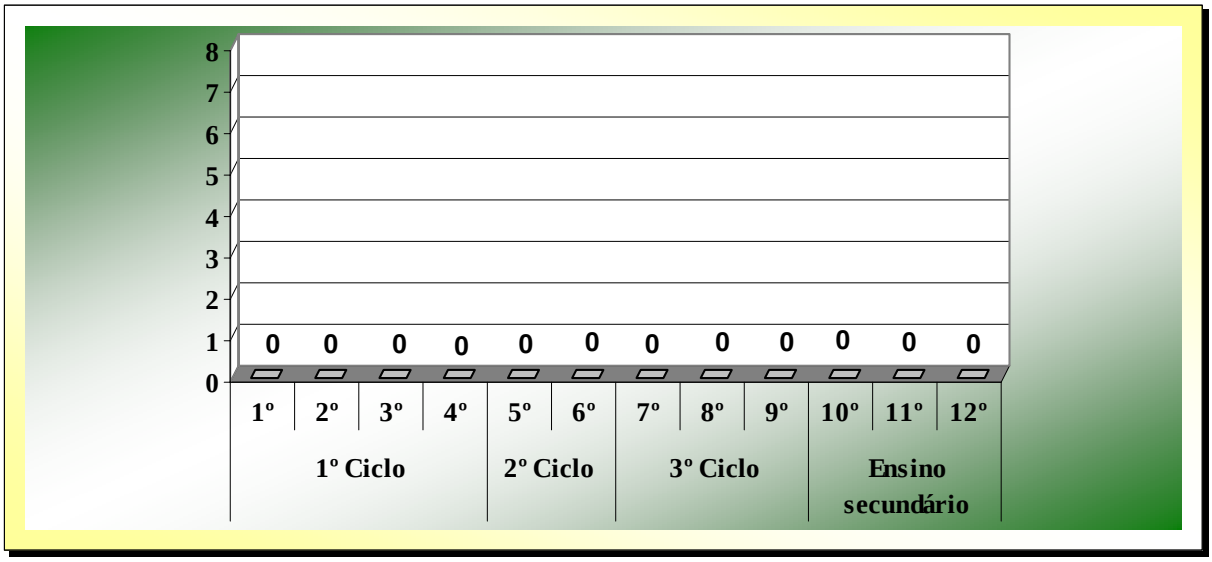

Gráfico nº 17

EBI DA RIBEIRA GRANDE

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 18

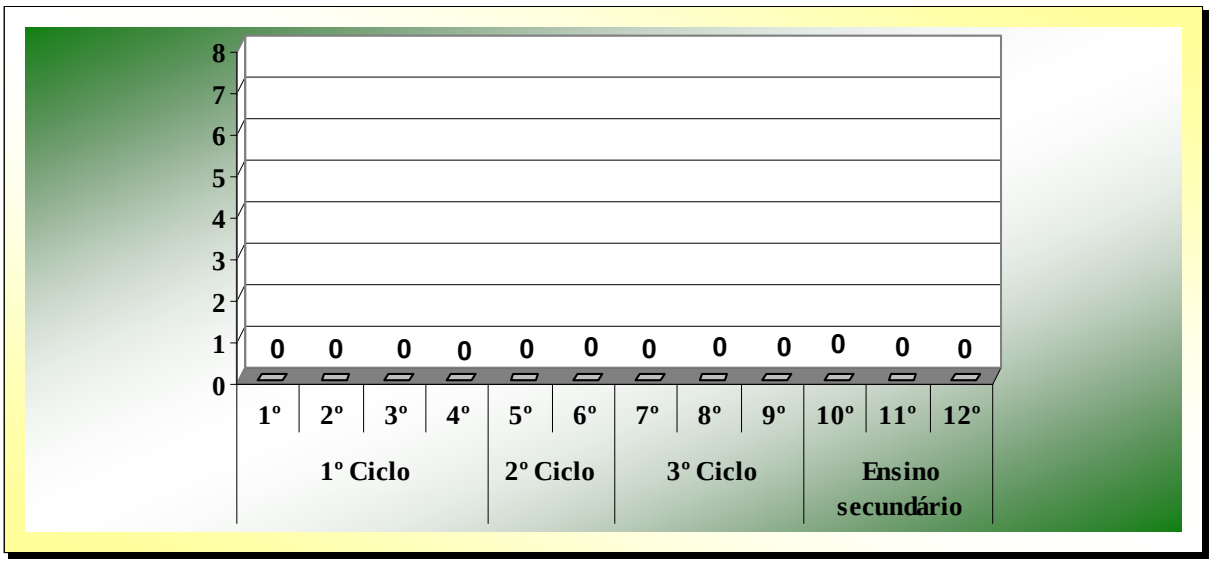

Gráfico nº 18

EBS VILA FRANCA DO CAMPO													
Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	1	1	3	0	3	0	0	0	1	0	0	9

Quadro nº 19

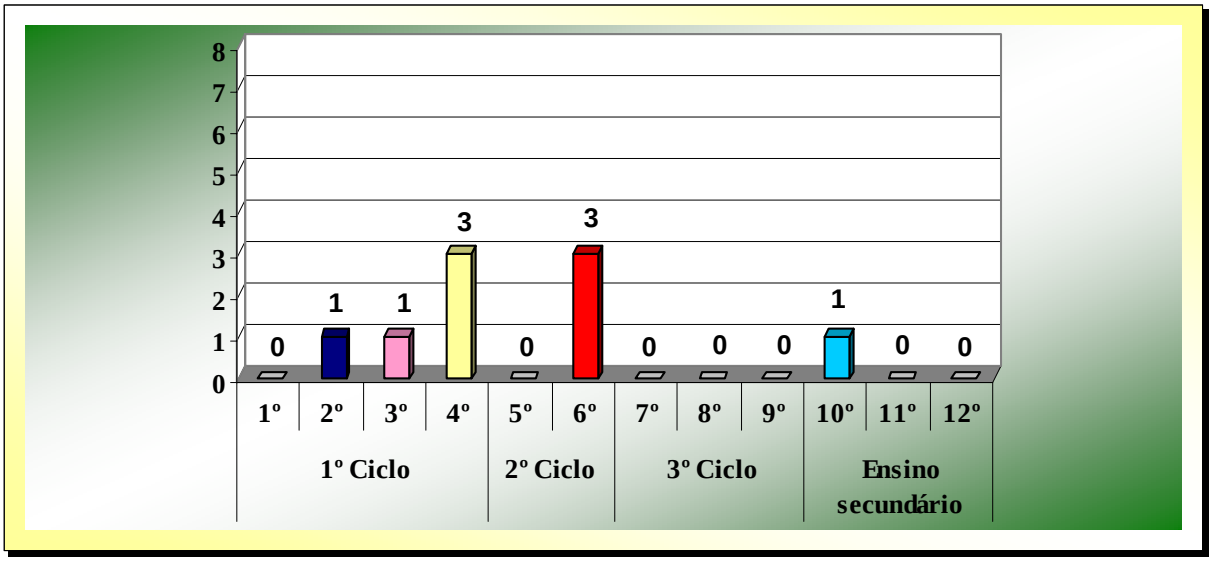

Gráfico nº 19

Através da leitura do gráfico nº 19, verifica-se que das nove equivalências concedidas pela referida escola seis foram para o 4º e 6º anos de escolaridade, enquanto que as restantes três foram divididas pelo 2º, 3º, e 10º anos de escolaridade.

TERCEIRA

ES PADRE JERÓNIMO EMILIANO DE ANDRADE

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	2	0	4	2	2	3	0	1	4	18

Quadro nº 20

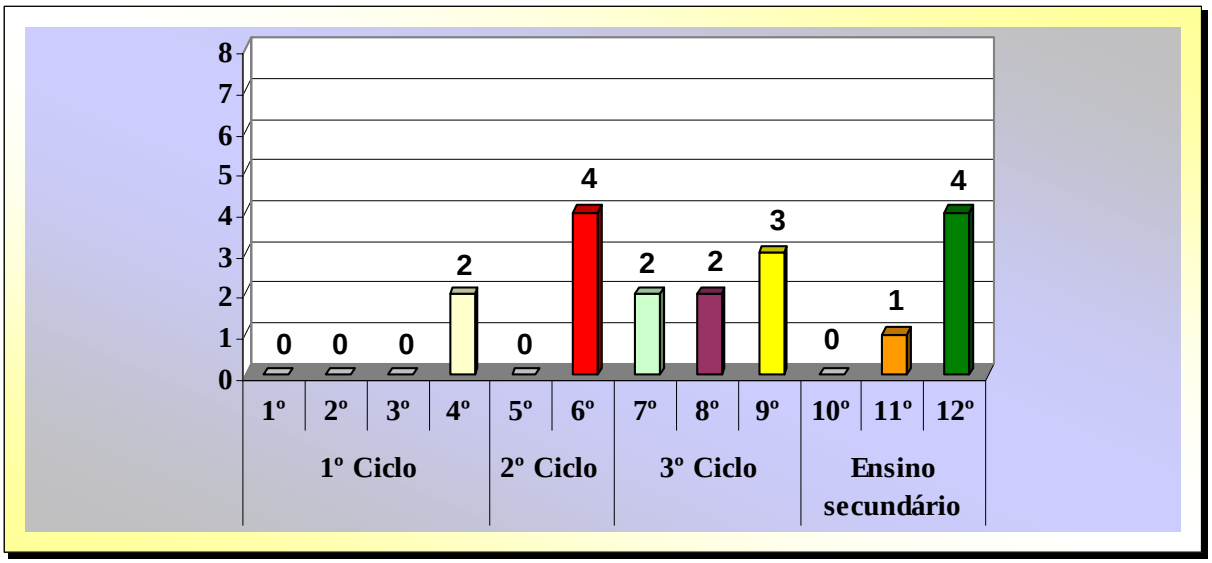

Gráfico nº 20

No que respeita à concessão de equivalências pela ES Jerónimo Emiliano de Andrade, pode verificar-se que no total foram concedidas dezoito equivalências, distribuídas pelos quatro ciclos de ensino a saber:

- 4º, 7º e 8º anos – (duas equivalências cada);
- 6º e 12º anos – (quatro equivalências cada);
- 9º ano – (três equivalências);.
- 11º ano (uma equivalência).

EBS TOMÁS BORBA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	3

Quadro nº 21

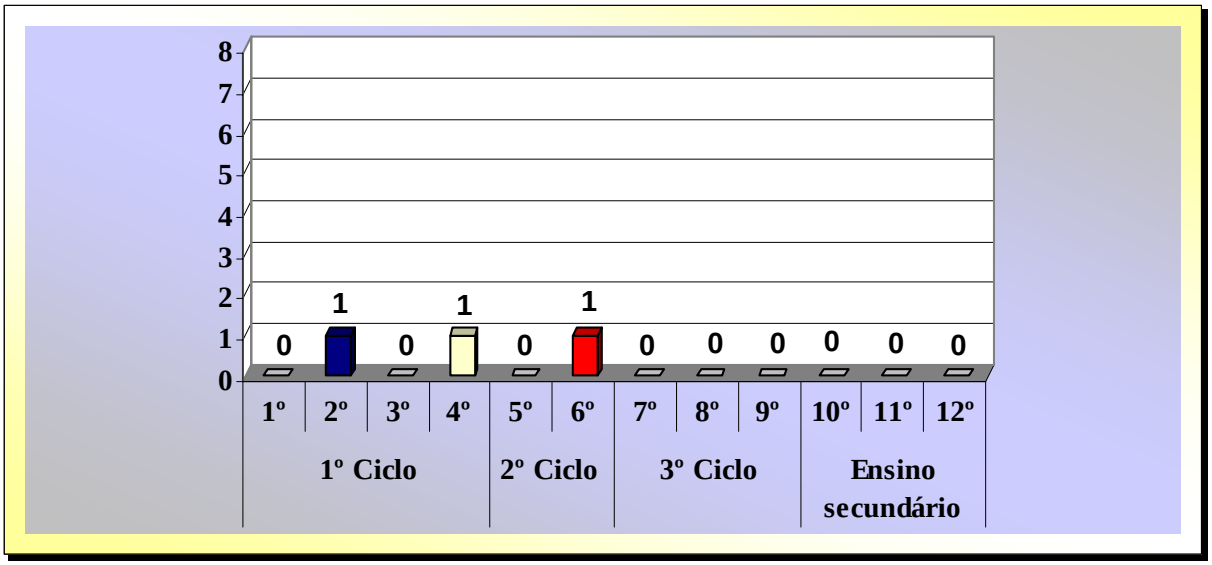

Gráfico nº 21

A EBS Tomás de Borba, concedeu durante o ano escolar anterior um total de três equivalências estrangeiras, nomeadamente ao 2º, 4º e 6º anos de escolaridade.

EBI DE ANGRA DO HEROÍSMO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	1	2	1	2	2	0	0	0	0	0	0	0	8

Quadro nº 22

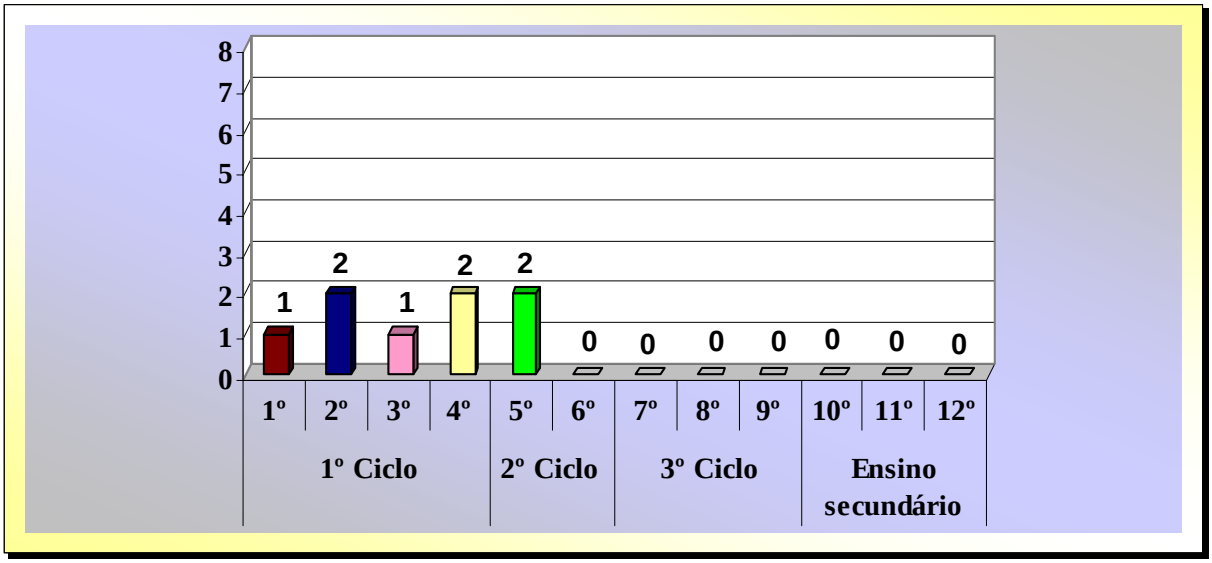

Gráfico nº 22

A EBI de Angra do Heroísmo, durante o período em que incidiu o estudo, concedu um total de oito equivalências divididas pelo 1º e 2º ciclos do ensino básico. O 1º e 3º anos, cada um, registou uma equivalência enquanto que as restantes (seis), foram equitativamente repartidas pelo 2º, 4º e 5º anos de escolaridade.

EBI DA PRAIA DA VITÓRIA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	1	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	5

Quadro nº 23

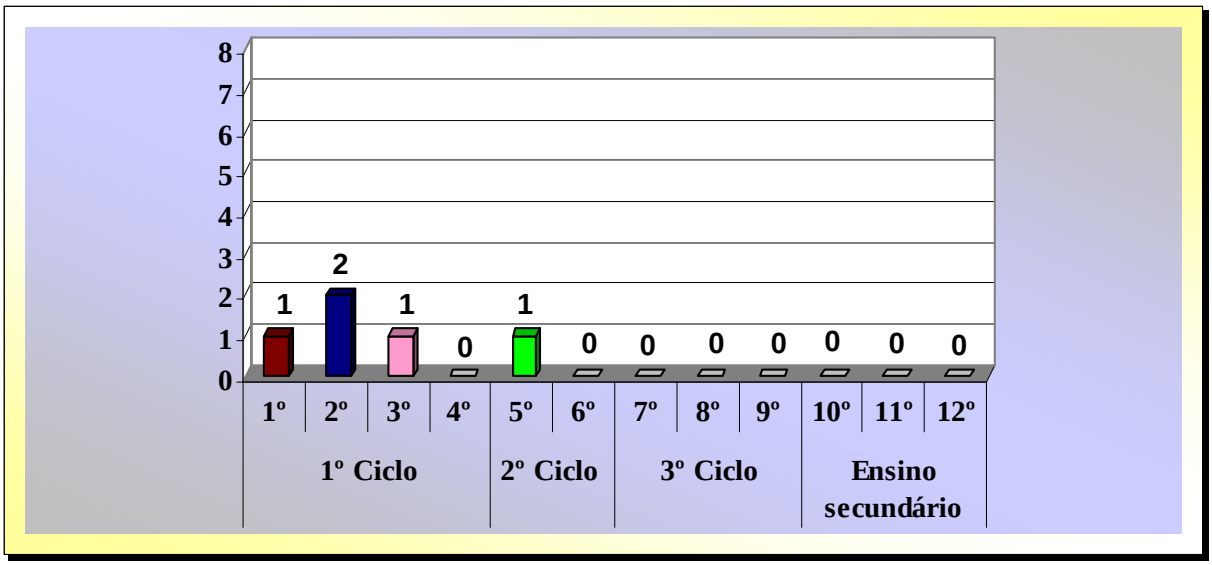

Gráfico nº 23

A EBI da Praia da Vitória concedeu uma equivalência ao 1º, 3º e 5º anos de escolaridade e duas equivalências ao 2º ano. No total foram contabilizadas cinco equivalências.

ES VITORINO NEMÉSIO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	1	2	0	2	0	1	6

Quadro nº 24

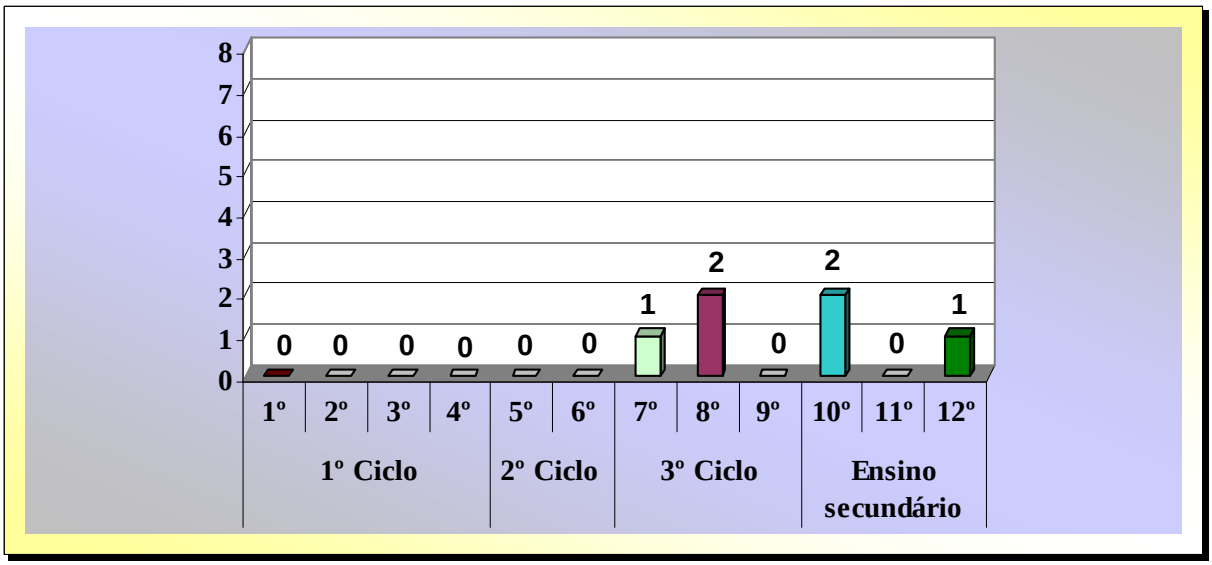

Gáfico nº 24

Conforme consta do gráfico nº 24, as seis equivalências concedidas pela ES Vitorino Nemésio foram a alunos do 3º ciclo e do ensino secundário, nomeadamente :

- 7º e 12º anos – uma equivalência (a cada ano);
- 8º e 10º anos – duas equivalências(a cada ano.

EBI DOS BISCOITOS

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 25

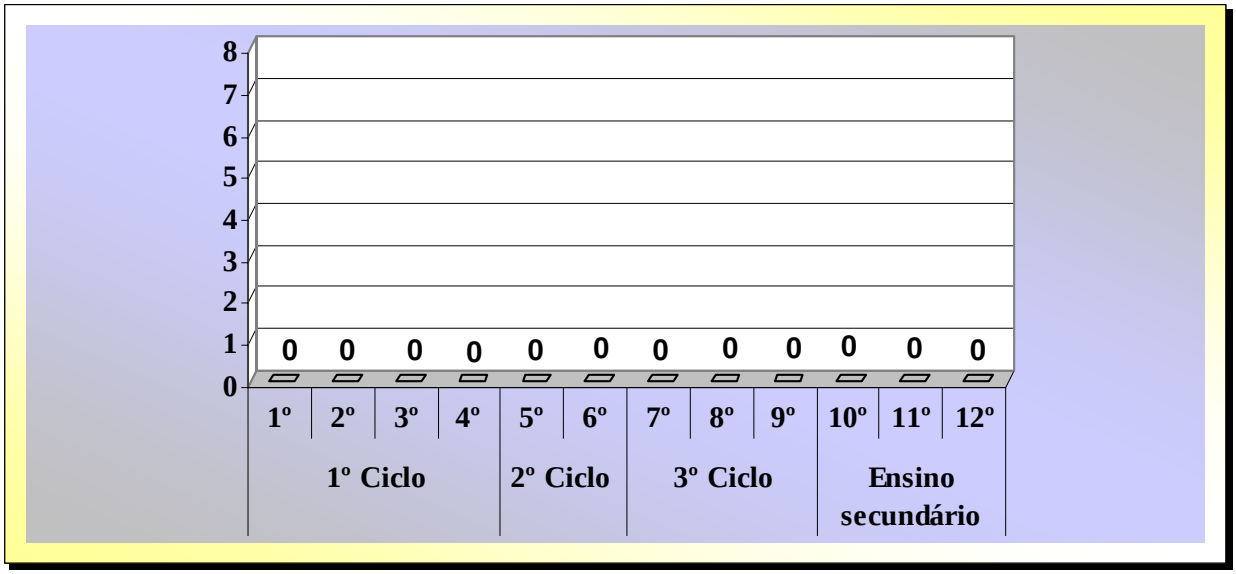

Gráfico nº 25

GRACIOSA

EBS DA GRACIOSA

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 26

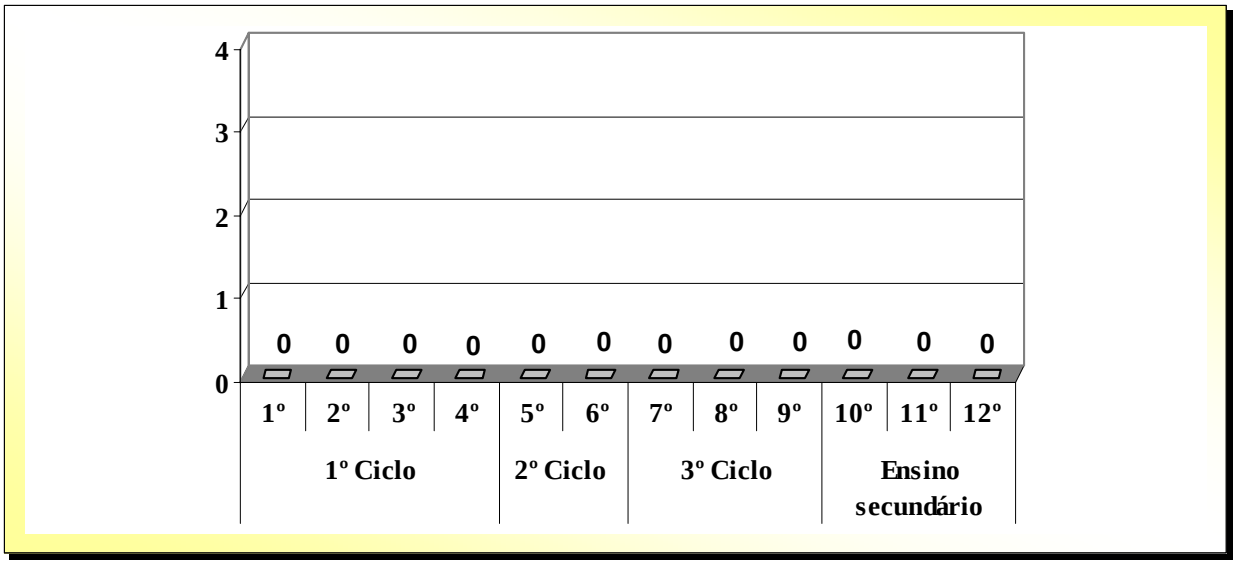

Gráfico nº 26

SÃO JORGE

EBS DA CALHETA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	1	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	4

Quadro nº 27

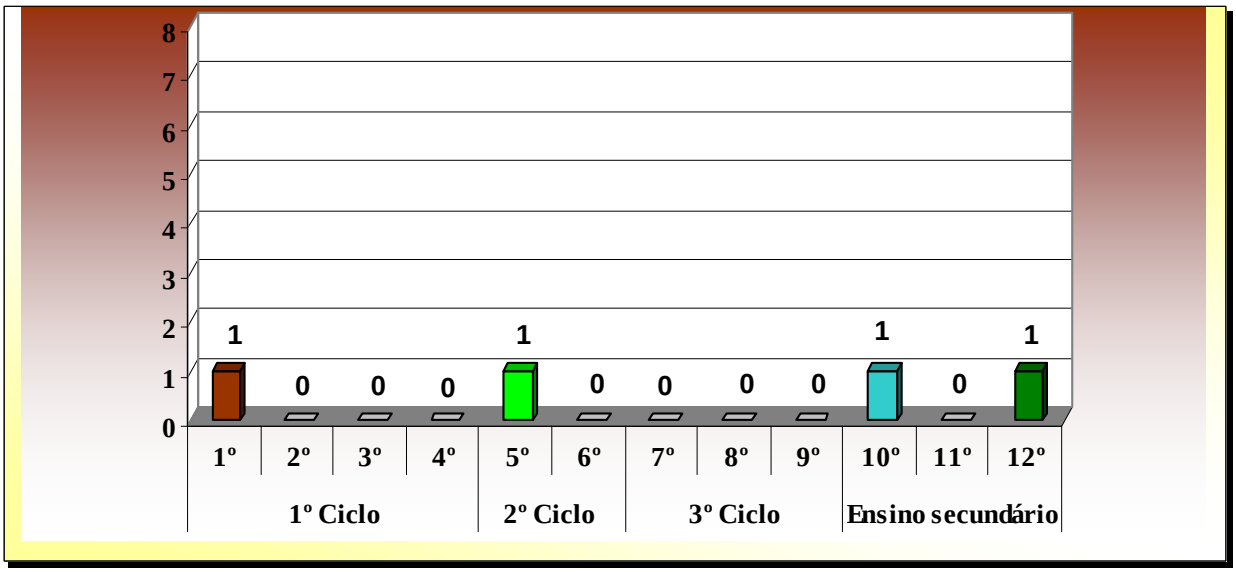

Gráfico nº 27

No decorrer do ano escolar transacto a EBS da Calheta concedeu quatro equivalências estrangeiras repartidas pelo 1º, 5º, 10º e 12º anos de escolaridade. Não foram, contudo, concedidas equivalências ao 3º ciclo do ensino básico.

EBI DO TOPO

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 28

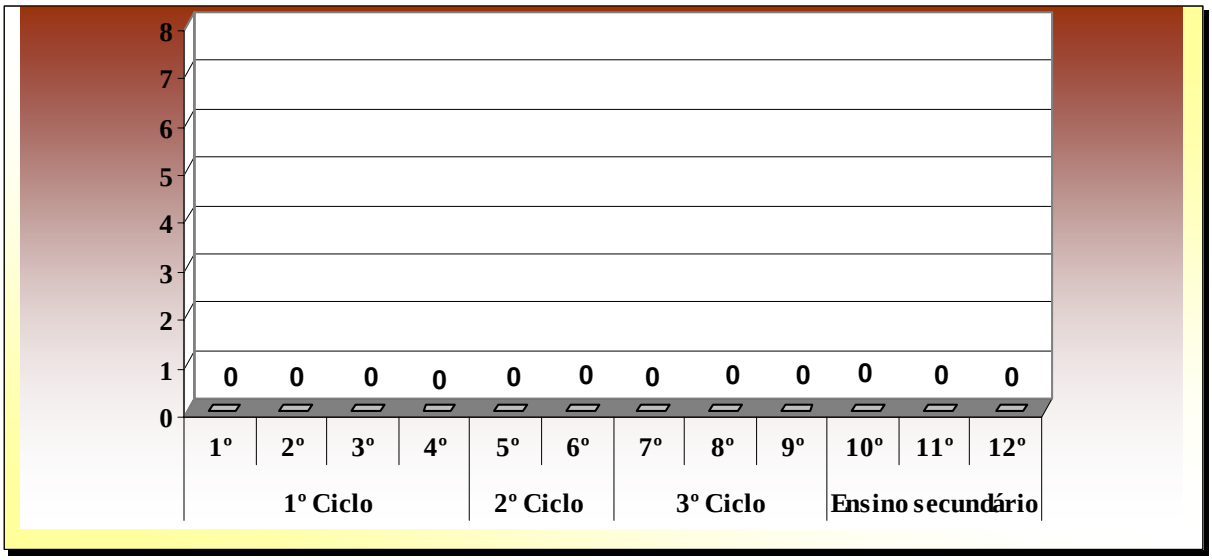

Gráfico nº 28

EBS DE VELAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1

Quadro nº 29

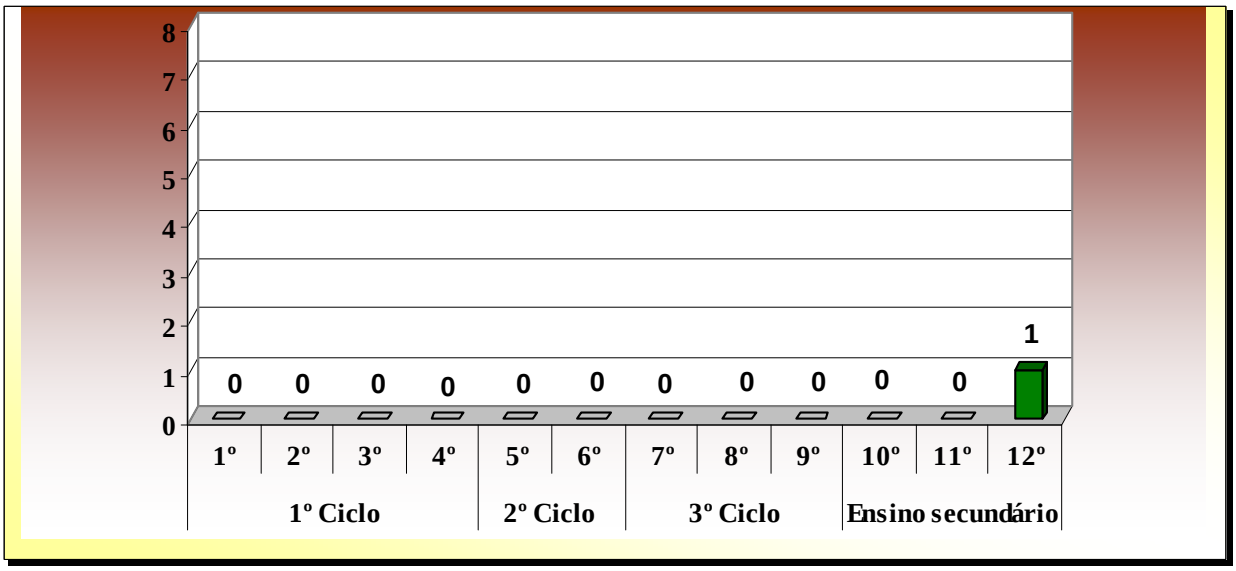

Gráfico nº 29

O gráfico acima representado revela-nos que na EBS de Velas, no decorrer do ano escolar anterior, foi concedida uma equivalência ao 12º ano de escolaridade.

PICO

EBS DAS LAJES DO PICO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1

Quadro nº 30

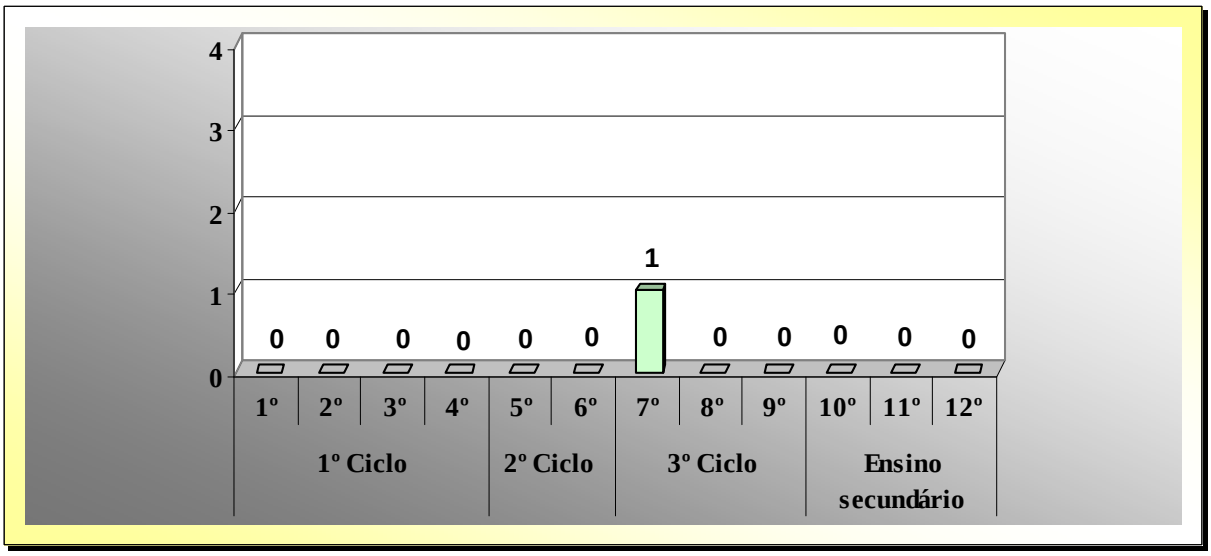

Gráfico nº 30

A EBS das Lajes do Pico, durante o período a que se refere o levantamente estatístico, concedeu uma equivalência ao 7º ano de escolaridade.

EBS DA MADALENA DO PICO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	1	5

Quadro nº 31

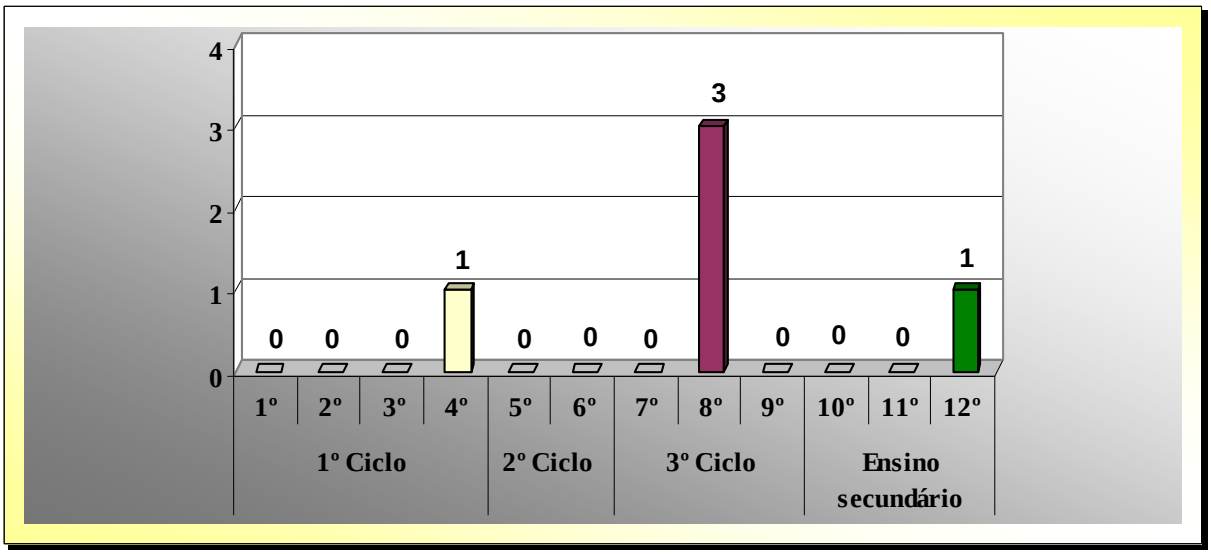

Gráfico nº 31

A EBS da Madalena concedeu um total de cinco equivalências, uma ao 4º ano, outra ao 12º ano e três ao 8º ano de escolaridade.

EBS DE S. ROQUE DO PICO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	2

Quadro nº 32

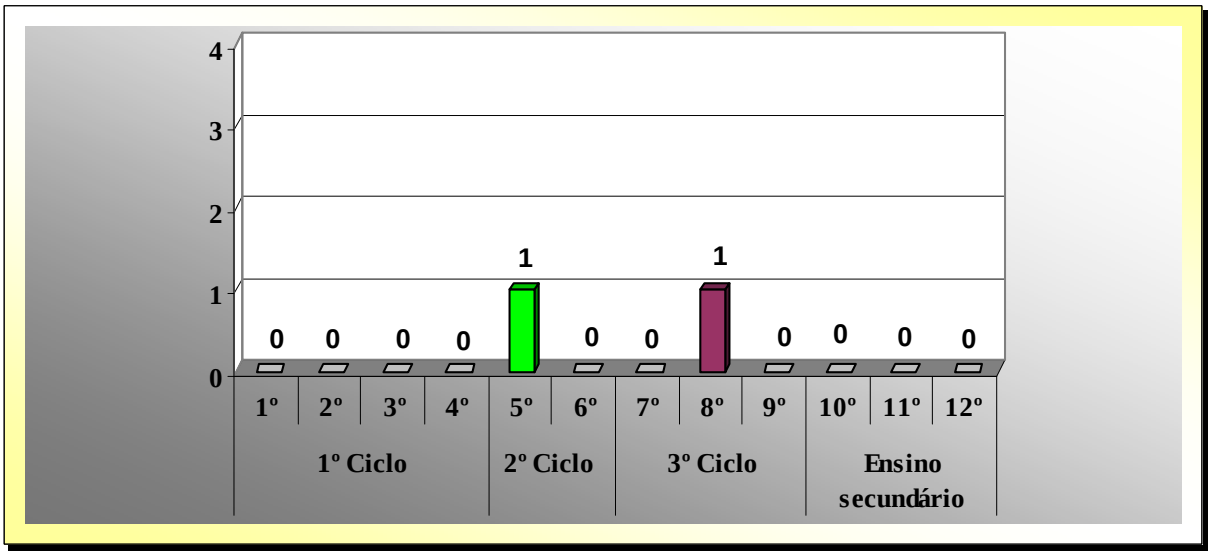

Gráfico nº 32

Das duas equivalências concedidas pela EBS de S. Roque do Pico uma foi para o 5º ano de escolaridade e a outra para o 8º ano. Não foram concedidas equivalências ao 1º ciclo nem ao ensino secundário.

FAIAL

ES MANUEL DE ARRIAGA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	1	2	0	4	1	0	3	11

Quadro nº 33

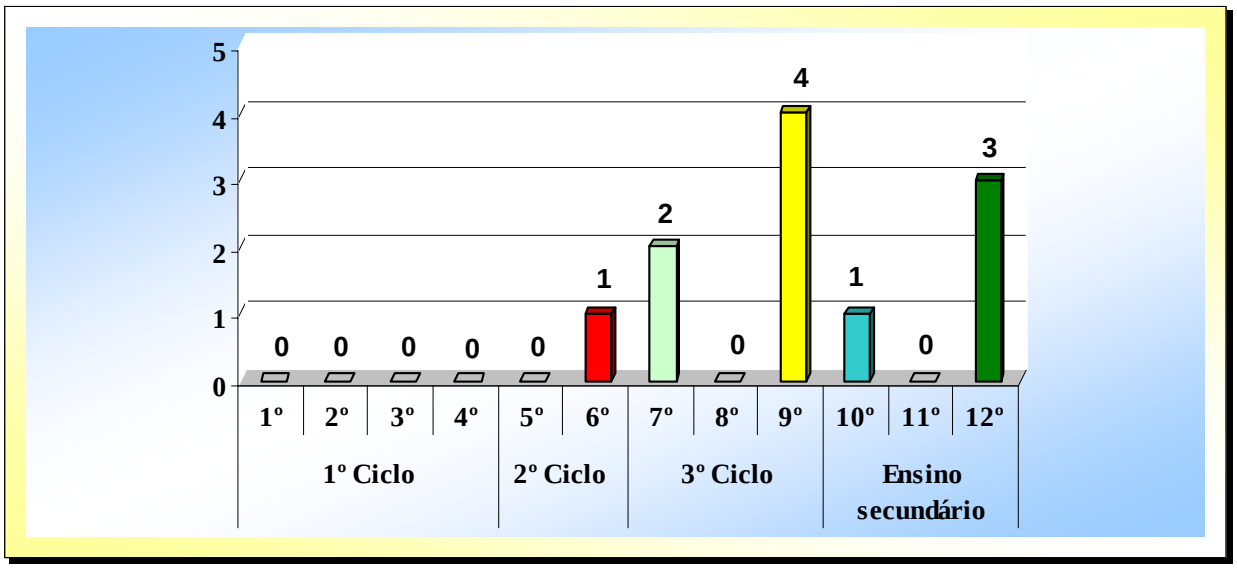

Gráfico nº 33

No decurso do ano escolar anterior a ES Manuel de Arriaga registou um total de onze equivalências estrangeiras divididas pelo 6º, 7º, 9º, 10º e 12º anos de escolaridade. Não foi concedida qualquer equivalência ao nível do 1º ciclo do ensino básico.

EBI DA HORTA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	3	1	2	1	0	0	0	0	0	0	0	7

Quadro nº 34

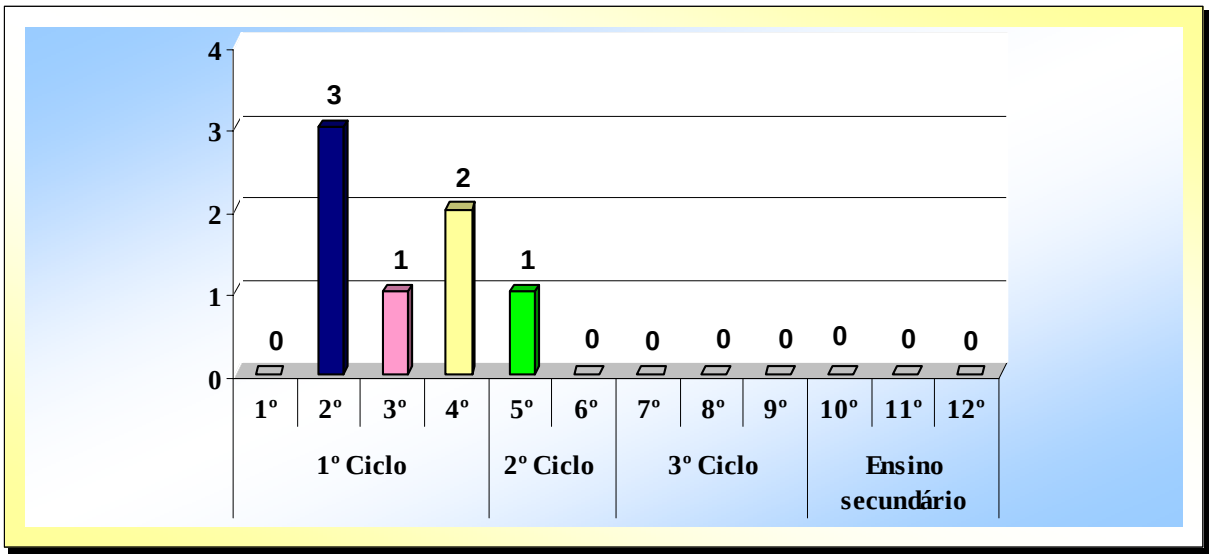

Gráfico nº 34

As sete equivalências concedidas pela EBI da Horta dizem respeito ao 1º e 2º ciclos do ensino básico, conforme espelha o gráfico nºs 35

FLORES

EBS DAS FLORES

NÃO FORAM CONCEDIDAS EQUIVALÊNCIAS

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Quadro nº 35

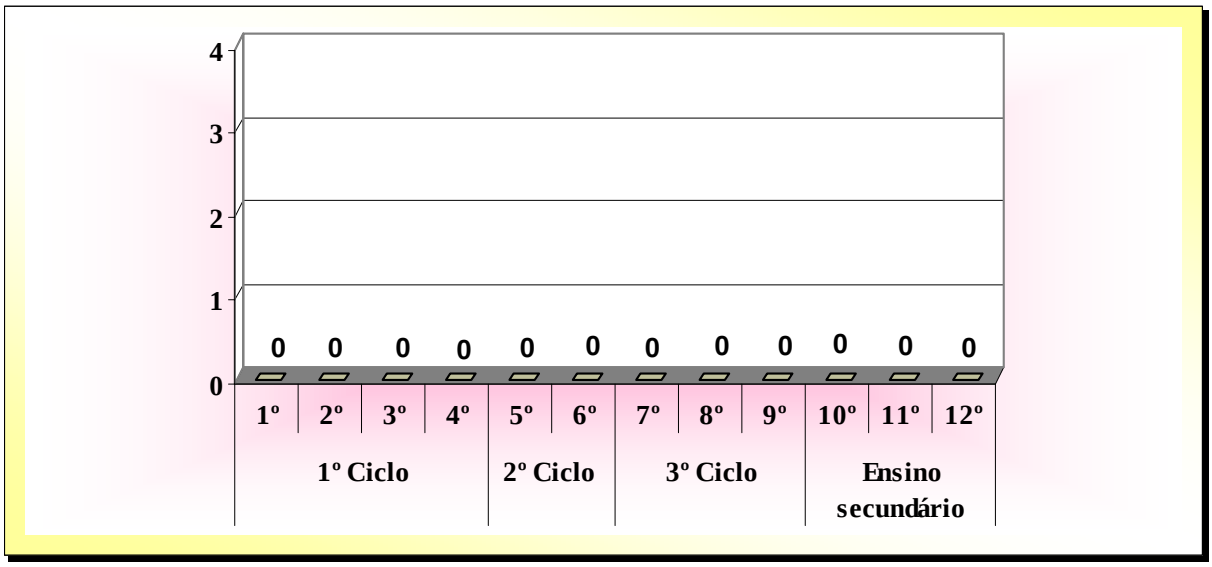

Gráfico nº 35

CORVO

EBI MOUZINHO DA SILVEIRA

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2

Quadro nº 36

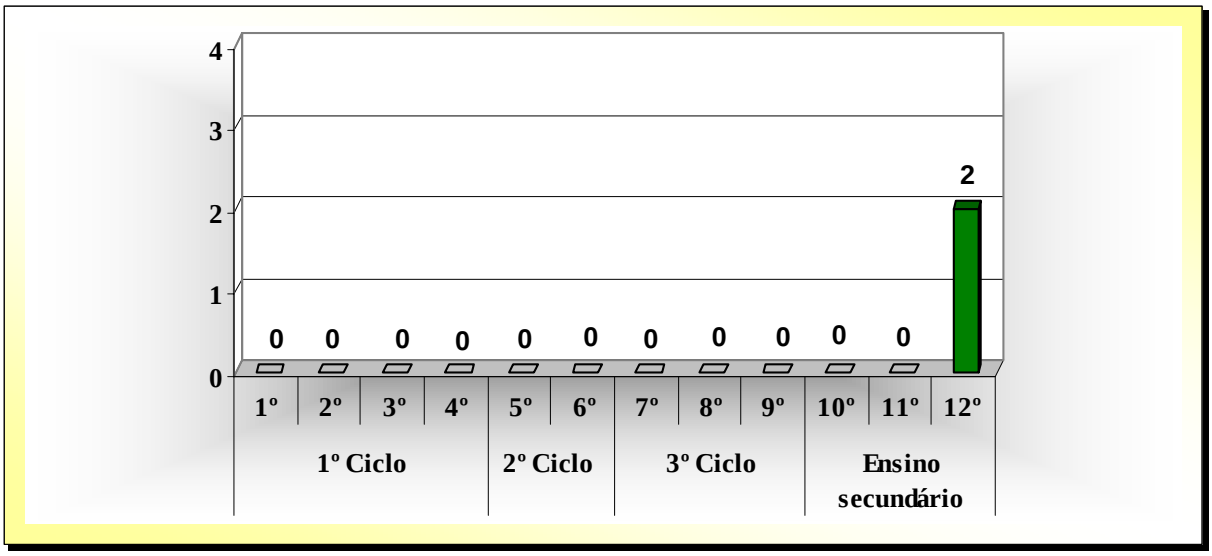

Gráfico nº 36

Ao longo do ano escolar anterior, na EBI Mouzinho da Silveira foram concedidas duas equivalências ao12º ano de escolaridade.

DIRECÇÃO REGONAL DA EDUCAÇÃO

DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Ciclos de Estudo	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino secundário			Total de Alunos
Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	
Nº de Alunos	0	1	3	2	3	6	0	1	6	1	1	23	47

Quadro nº 37

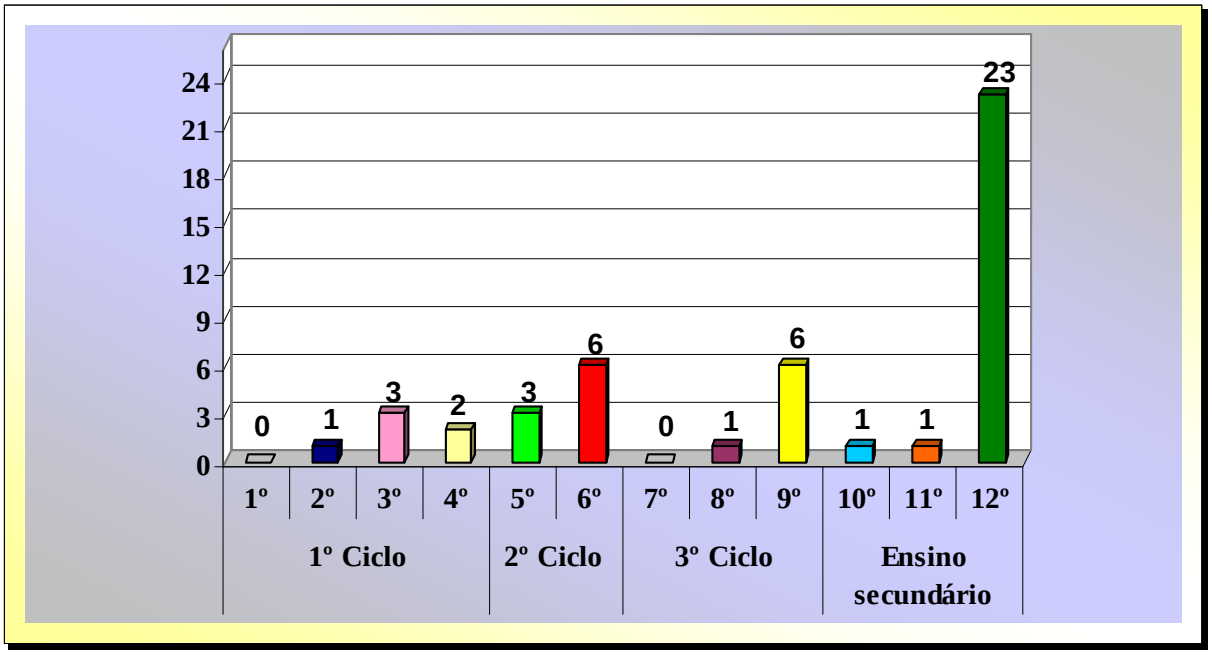

Gráfico nº 37

Na Direcção Regional da Educação foram apresentados no período decorrido entre o dia 1 de Setembro de 2007 e 31 de Agosto de 2008, quarenta e sete pedidos de equivalências estrangeiras, que abrangeram os quatro ciclos de ensino, não tendo sido, contudo, concedidas equivalências ao 1º e 7º anos de escolaridade, conforme refere o gráfico acima representado.

O 12º ano de escolaridade foi aquele que registou maior volume de equivalências, ou seja, um total de vinte e três pedidos.

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Equivalências Deferidas e Indeferidas por Países de Origem

2007/2008

Países de Origem	Pedidos *Deferidos*	Pedidos *Indeferidos*	Matrículas *Condicionais*	Situações *Especiais*	Total *de Pedidos*
Alemanha	2	0	0	0	2
Bangladesh	1	0	0	0	1
Bélgica	3	0	0	0	3
Bermudas	37	0	0	0	37
Bolívia	1	0	0	0	1
Brasil	45	0	0	0	45
Cabo Verde	24	0	0	0	24
Canadá	16	0	0	0	16
Espanha	2	0	0	0	2
EUA	9	3	0	0	12
França	2	0	0	0	2
Georgia	1	0	0	0	1
Guiné-Bissau	2	0	0	0	2
Lituânia	1	0	0	0	1
Moçambique	1	0	0	0	1
Paquistão	1	0	0	0	1
Polónia	1	0	0	0	1
Reino Unido	1	0	0	0	1
Roménia	1	0	0	0	1
S. Tomé e Príncipe	1	0	0	0	1
Timor Leste	7	0	0	0	7
Ucrânia	4	0	0	0	4
Venezuela	1	0	0	0	1
TOTAL	164	3	0	0	167

Quadro nº 38

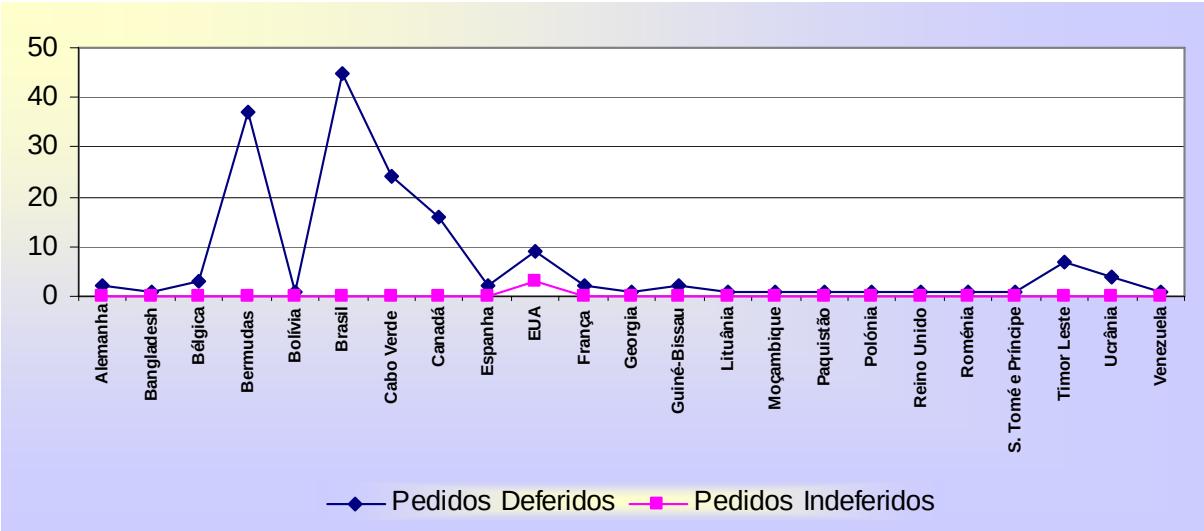

Gráfico nº 38

No ano escolar de 2007/2008 foram registados cento e sessenta e sete pedidos de equivalências, dos quais resultaram cento e sessenta e quatro pedidos deferidos e três indeferidos. Através do estudo efectuado verifica-se que não constam pedidos de matrículas condicionais e não foi registada nenhuma situação especial.

Importa referir que as situações de matrículas condicionais que eventualmente possam ter surgido, ao longo do ano, foram resolvidas e convertidas em matrículas definitivas.

Os três pedidos de equivalências indeferidos, resultaram de duas habilitações não comprovadas e uma situação em que foi apresentado um Certificado de Habilitações do GED (General Education Development), que no nosso sistema de ensino não é passível de equivalência ao 12º ano de escolaridade.

Pedidos de Equivalências por Países de Origem

Países	Pedidos de Equivalências por Países de Origem	
Alemanha		2
Angola		0
Bangladesh		1
Bélgica		3
Bermudas		37
Bolívia		1
Brasil		45
Cabo Verde		24
Canadá		16
Espanha		2
EUA		12
França		2
Georgia		1
Guiné-Bissau		2
Lituânia		1
Moçambique		1
Paquistão		1
Polónia		1
Reino Unido		1
Roménia		1
S. T. Principe		1
Timor Leste		7
Ucrânia		4
Venezuela		1
Total		167

Quadro nº 39

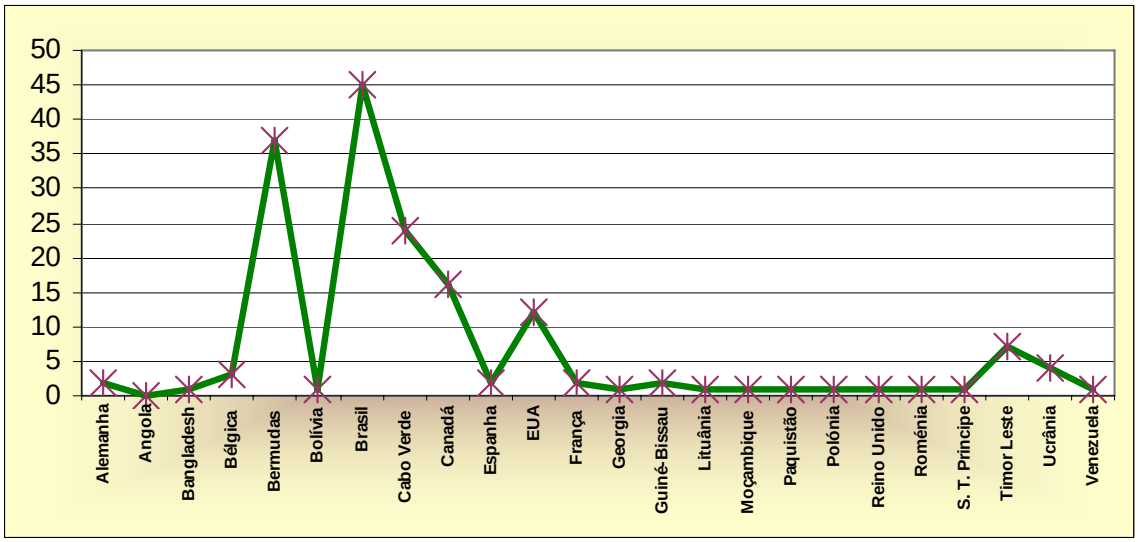

Quadro nº 39

No gráfico nº 39 é possível verificar detalhadamente a distribuição dos pedidos de equivalências por países de origem dos requerentes, numa lista de 23 países.

No que diz respeito à concessão de equivalências estrangeiras registadas por países de proveniência, destaca-se que a maioria dos pedidos apresentados foram do Brasil, Bermudas, Cabo Verde, Canadá e Estados Unidos da América, o que revela que os países tradicionalmente procurados pela emigração acoriana, continuam a liderar a lista.

A análise destes dados permito-nos referir que todos os anos são recebidos nos Açores pedidos de equivalências de requerentes provenientes de diferentes países, o que indicia uma alteração da extrutura dos fluxos migratórios nesta Região.

Equivalências Requeridas por Anos de Escolaridade

Anos de Escolaridade	*1º*	*2º*	*3º*	*4º*	*5º*	*6º*	*7º*	*8º*	*9º*	*10º*	*11º*	*12º*	*Total*
Nº de Alunos	5	14	9	15	10	24	10	10	15	6	4	42	164

Quadro nº 40

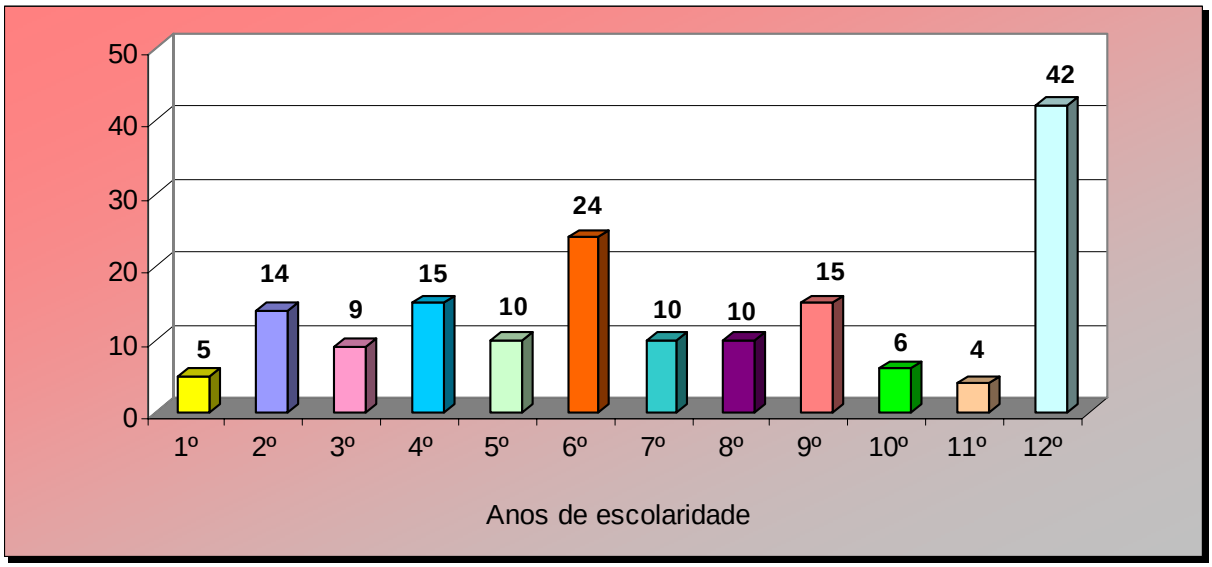

Gráfico nº 40

No que se refere à concessão e certificação de equivalências estrangeiras registadas por anos de escolaridade, pode verificar-se que há uma tendência quase homogénea nos anos intermédios de cada ciclo de estudos. Através da leitura dos dados acima referidos, conclui-se que a maioria dos certificados emitidos incidiu no último ano de escolaridade de cada ciclo de estudos, com maior destaque para a certificação da conclusão de estudos no âmbito do ensino secundário (12º ano).

Equivalências Concedidas na R.A.A.

Unidades Orgânicas	Equivalências Concedidas por Anos de Escolaridade												Total
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
ES Lagoa						2	1						3
EBI Lagoa						1							1
EBS do Nordeste				1								1	2
ES Antero Quental						1			1		1	1	4
ES Domingos Rebelo							1				1	3	5
ES das Laranjeiras						1	1						2
EBI Canto da Maia		1	1	1									3
EBI de Arrifes						1							1
EBI de Capelas		2					1						3
EBS da Povoação	2	1	1		1	3		1					9
EBI da Ribeira Grande									1				1
EBI de Vila Franca		1	1	3		3				1			9
EBS Tomás de Borba		1		1		1							3
ES Jerónimo E. Andrade				2		4	2	2	3		1	4	18
EBI de Angra do Heroísmo	1	2	1	2	2								8
EBI Praia Vitória	1	2	1		1								5
ES Vitorino Nemésio							1	2		2		2	7
EBS da Calheta	1				1					1		1	4
EBS de Velas												1	1
EBS das Lajes do Pico							1						1
EBS da Madalena				1				3				1	5
EBS S. Roque do Pico					1			1					2
ES Manuel de Arriaga						1	2		4	1		3	11
EBI da Horta		3	1	2	1								7
EBI Mouzinho da Silveira												2	2
DRE		1	3	2	3	6		1	6	1	1	23	47
Total	**5**	**14**	**9**	**15**	**10**	**24**	**10**	**10**	**15**	**6**	**4**	**42**	**164**

Quadro nº 41

O presente quadro permite-nos uma leitura discriminada das equivalências concedidas por cada uma das unidades orgânicas e Direcção Regional da Educação intervenientes no estudo.

Equivalências Concedidas por Ciclos de Estudo

Anos de Escolaridade	1º	2º	3º	4º	Total 1º Ciclo	5º	6º	Total 2º Ciclo	7º	8º	9º	Total 3º Ciclo	10º	11º	12º	Total do secund.	Total
Nº de Alunos	5	14	9	15	43	10	24	34	10	10	15	35	6	4	42	52	164

Quadro nº 42

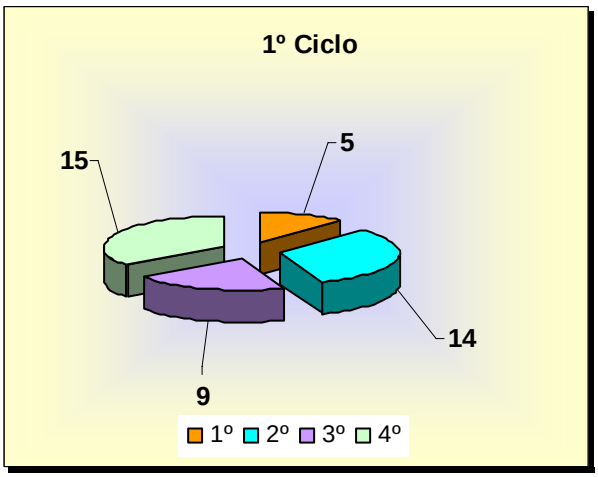

Gráfico nº 41

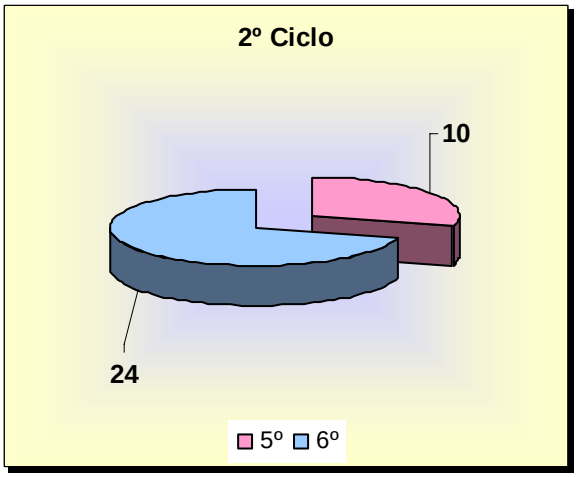

Gráfico nº 42

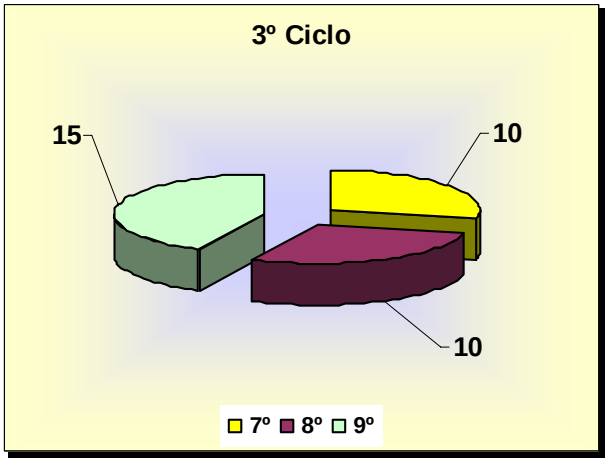

Gráfico nº 43

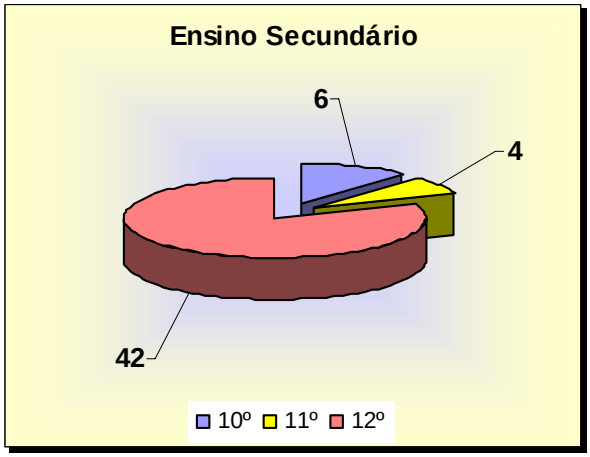

Gráfico nº 44

Os presentes gráficos permitem-nos fazer uma leitura comparativa entre as equivalências concedidas a cada um dos ciclos, sendo que, o 1º ciclo e o ensino secundário são aqueles que concederam maior número de equivalências, quarenta e três e cinquenta e duas, respectivamente. Os 2º e 3º ciclos registaram um total de trinta e quatro e trinta e cinco pedidos respectivamente.

Equivalências Concedidas ao 1º Ciclo					
Anos de Escolaridade	*1º*	*2º*	*3º*	*4º*	*Total 1º Ciclo*
Nº de Alunos	5	14	9	15	43

Quadro nº 43

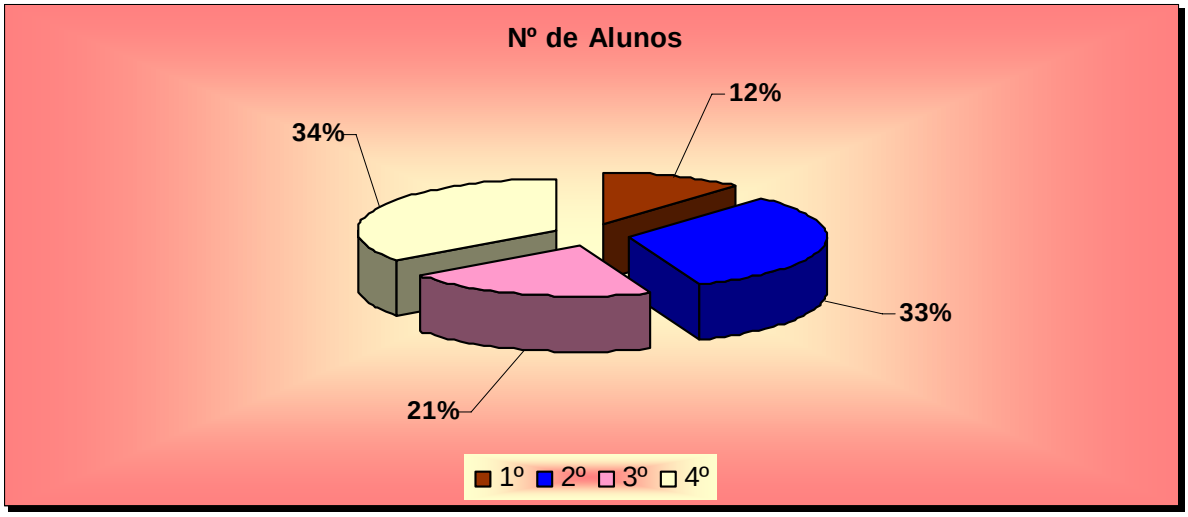

Gráfico nº 45

No que concerne ao número de equivalências de estudo concedidas ao 1º ciclo do ensino básico, através da leitura do gráfico nº 45, pode verificar-se que 12% das equivalências foram concedidas ao 1º ano, 33% reportam-se ao 2º ano, 21% ao 3º ano e 34% dizem respeito ao 4º ano de escolaridade.

Equivalências Concedidas ao 2º Ciclo			
Anos de Escolaridade	*5º*	*6º*	*Total 2º Ciclo*
Nº de Alunos	10	24	34

Quadro nº 44

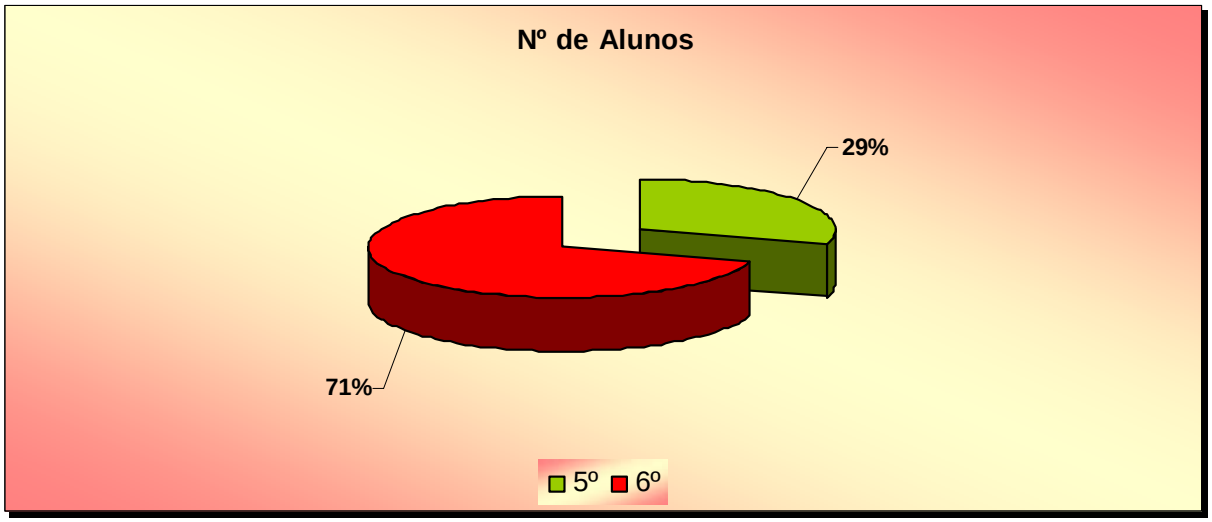

Gráfico nº 46

A leitura do presente gráfico revela-nos que ao 5º ano de escolaridade foram concedidas menos de metade das equivalências atribuidas ao 6º ano de escolaridade. Deste modo, a maioria dos certificados emitidos visou a certificação do 6º ano de escolaridade, com 71% dos processos.

Equivalências Concedidas ao 3º Ciclo				
Anos de Escolaridade	*7º*	*8º*	*9º*	*Total 3º Ciclo*
Nº de Alunos	10	10	15	35

Quadro nº 45

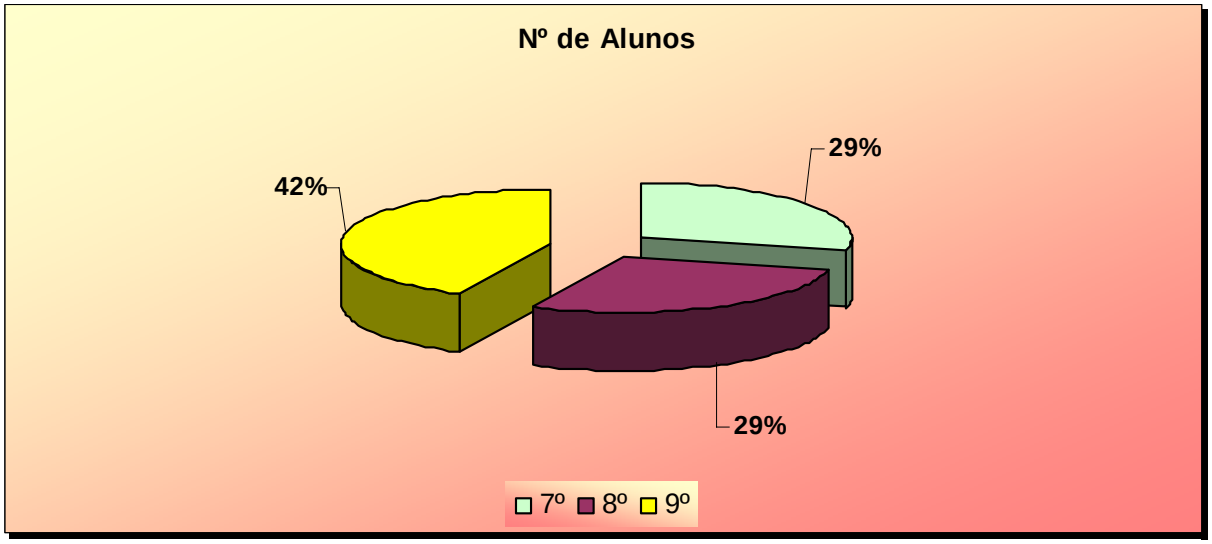

Gráfico nº 47

No que respeita às equivalências concedidas ao 3º ciclo do ensino básico, apraz-nos dizer que os 7º e 8º anos de escolaridade apresentaram a mesma percentagem de equivalências concedidas (29%), enquanto que as equivalências concedias ao 9º ano de escolaridade aumentaram para 42%.

Equivalências Concedidas ao Ensino Secundário				
Anos de Escolaridade	*10º*	*11º*	*12º*	*Total do secundário*
Nº de Alunos	6	4	42	52

Quadro nº 46

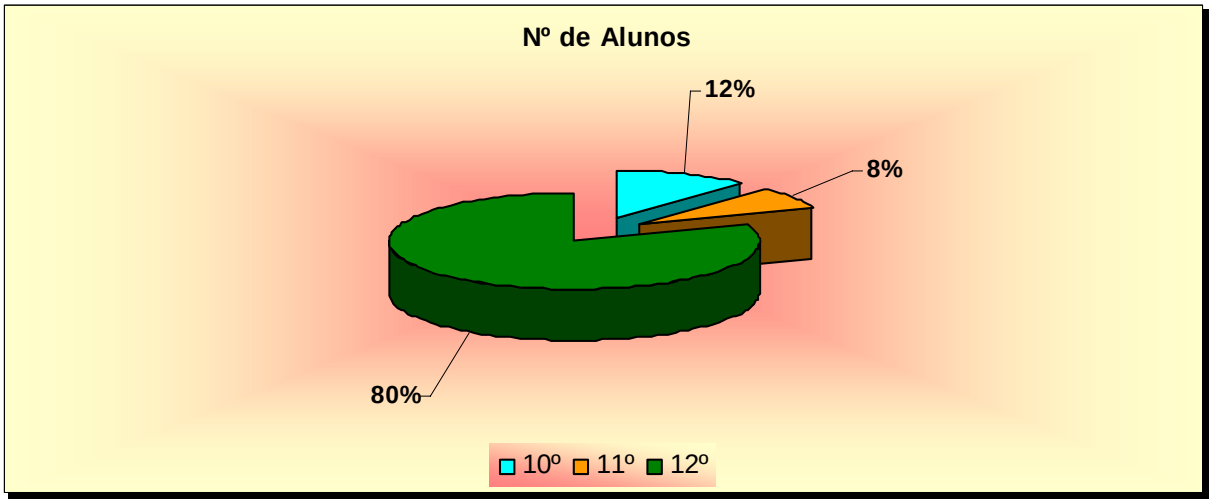

Gráfico nº 48

Relativamente à distribuição das equivalências concedidas ao ensino secundário, verifica-se que a distribuiçãao, em termos percentuais prova que o número de equivalências concedidas ao 12º ano de escolaridade superou largamente as concedidas aos 10º e 11º anos de escolaridade. No que diz respeito à sua distribuição, em termos percentuais, temos: 12% para o 10º ano, 8% para o 11º ano e, destacados, aparecem os 80% para o 12º ano de escolaridade.

Equivalências Concedidas por Ciclos de Estudo					
Anos de Escolaridade	*Total 1º Ciclo*	*Total 2º Ciclo*	*Total 3º Ciclo*	*Total do secundário*	*Total*
Nº de Alunos	43	34	35	52	164

Quadro nº 47

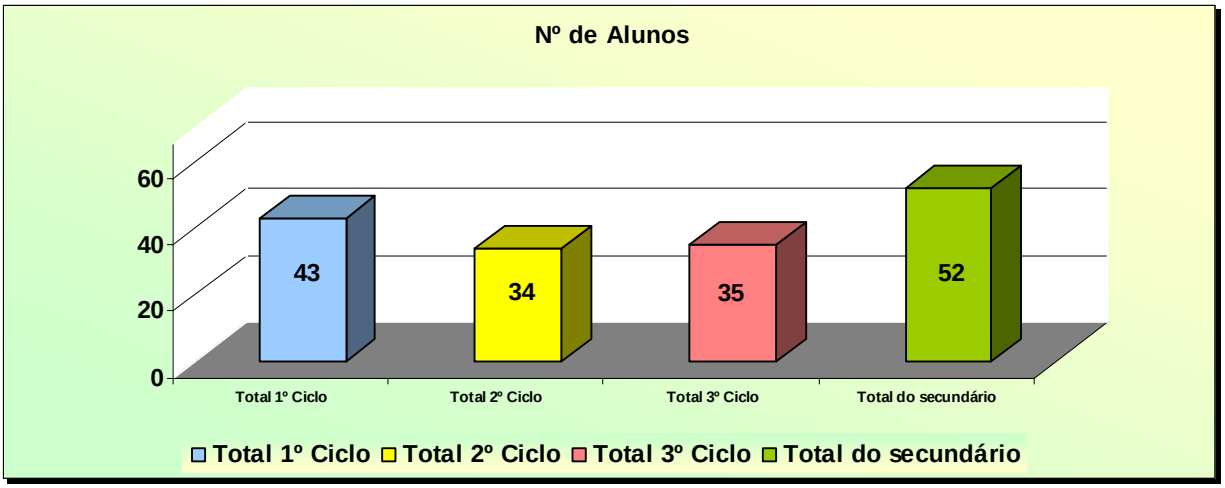

Gráfico nº 49

O gráfico nº 49, de uma maneira geral, reflete os resultados referidos nos gráficos 41 a 44, todavia, permite-nos uma leitura elucidativa da distribuição das equivalências concedidas a cada um dos ciclos de estudo. Assim, podemos concluir que o maior número de equivalências concedidas incidiu particularmente ao nível do 1º ciclo do ensino básico e no secundário, onde este último surge com uma posição claramente predominante em relação aos demais. Os ciclos intermédios (2º e 3º ciclos do ensino básico), registaram praticamente o mesmo total de equivalências.

Equivalências Concedidas por Ilhas

Ilhas	*Equivalências Concedidas*
Stª Maria	0
S. Miguel	43
Terceira	88
Graciosa	0
S. Jorge	5
Pico	8
Faial	18
Flores	0
Corvo	2
Total	164

Quadro nº 48

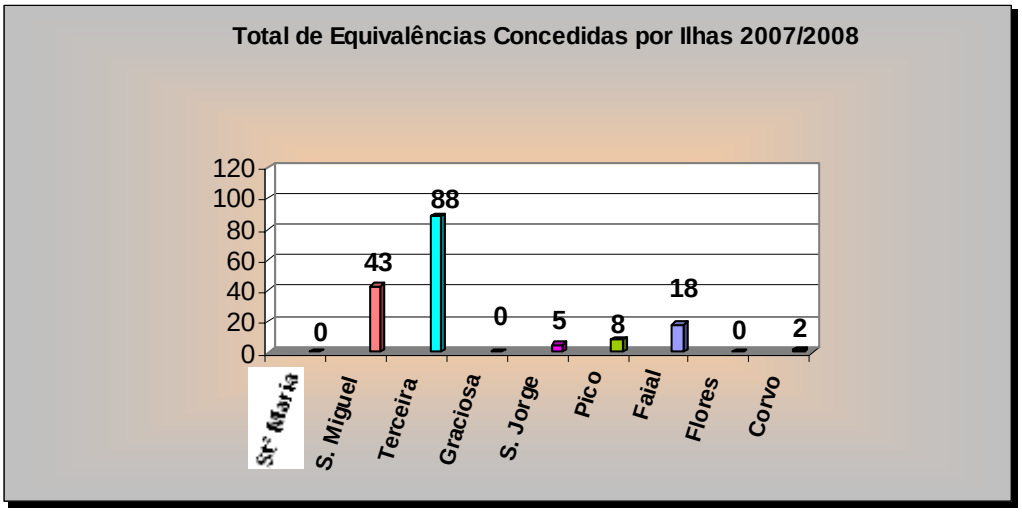

Gráfico nº 50

Nas ilhas de Stª Maria, Graciosa e Flores não foram apresentados pedidos de equivalências no decorrer do ano escolar de 2007/2008.

Através do gráfico nº 50, verifica-se que as ilhas que concederam maior número de equivalências foram, por ordem decrescente, Terceira, S. Miguel, Faial, Pico, S. Jorge e Corvo.

Equivalências Deferidas/Indeferidas

Anos	Deferidas				Indeferidas	Total
	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	Ensino secundário		
2005/2006	18	17	30	39	4	108
2006/2007	34	19	31	40	4	128
2007/2008	43	34	35	52	3	167

Quadro nº 49

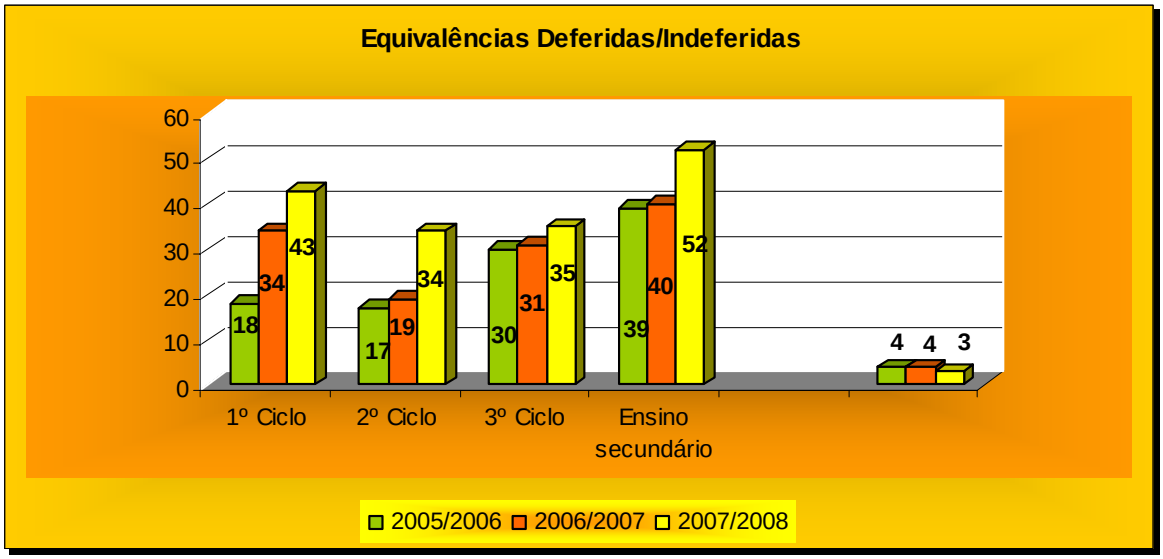

Gráfico nº 51

A leitura do gráfico nº 51, revela-nos que no último ano e em período homólogo (dos anos de 2005/2006 e 2006/2007)), o número de pedidos de equivalências aumentou significativamente em relação a cada um dos anos anteriores. Foram analisados mais trinta e nove processos do que no ano anterior e mais cinquenta e nove processos do que em igual período de 2005/2006. O número de pedidos indeferidos baixou de quatro para três.

Dificuldades sentidas na aplicação do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro

Na atribuição das equivalências concedidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro, as diversas Unidades Orgânicas da R.A.A., têm manifestado as seguintes preocupações:

a) Dificuldades em atribuir equivalências por ainda não terem sido publicadas tabelas de todos os países;
b) Falta de documentos traduzidos e/ou autenticados;
c) Dificuldades em cumprir os prazos estabelecidos no artigo 7º do referido Decreto-Lei, tendo em conta que o prazo de dez dias estipulado para o efeito nos prazos legais, é manifestamente curto para os interessados, na maioria dos casos, reunirem a documentação exigida, concretamente no que se refere à tradução e autenticidade dos documentos pelas entidades consulares;
d) Dificuldades com a atribuição da classificação final nas equivalências ao nível do ensino secundário (recorda-se que no ensino básico as equivalências são concedidas sem atribuição de classificação).

Conclusão

Em conformidade com o Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro a concessão de equivalências estrangeiras é da competência dos órgãos de direcção executiva ou do director pedagógico do estabelecimento de ensino básico ou secundário público, particular e cooperativo, dotado de autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada.

O requerimento e os documentos comprovativos das habilitações dos titulares serão entregues no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.

Na sequência do Decreto-Lei nº 227/2005, de 28 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 9/2006, de 6 de Fevereiro, foram entretanto publicadas as tabelas anexas à Portaria nº 224/2006, de 8 de Março e à Portaria nº 699/2006, de 12 de Julho, comparativas do sistema educativo português e do sistema de ensino de cada país e as tabelas de conversão respectivas. Por último foi publicado o Despacho nº 12981/2007, de 25 de Junho, que define a fórmula de cálculo da média do ensino secundário para alunos que se matriculam no 11º ou 12º anos, na sequência de uma equivalência ao 10º ou 11º anos de escolaridade.

Os processos de equivalências que, pela sua natureza, ofereçam dúvidas às escolas, ou não constem de nenhuma das Portarias publicadas, devem ser remetidos, pelas unidades orgânicas para a Direcção Regional da Educação, para efeitos de análise e parecer.

O crescente aumento de equivalências concedidas pelos estabelecimentos de ensino revelou, mais uma vez, que as escolas assumiram as competências que lhes foram delegadas tal como preconizado no diploma que regula o regime de concessão de equivalências estrangeiras.

Dos dados remetidos pelas unidades orgânicas foram elaborados quarenta e nove quadros e cinquenta e um gráficos.

Assim:

- o número de processos aumentou no último ano bem como o número de equivalências deferidas. Este ano foram apresentados mais trinta e nove processos de equivalências do que no ano anterior;
- o número de pedidos indeferidos baixou em relação aos anos anteriores - de quatro para três;
- não foram sinalizados casos de matrículas condicionais, o que significa que durante o ano lectivo/escolar os processos pendentes foram regularizados.

A Assessora

Fátima Godinho

ANEXOS

Em 1932, ano da sua maior criatividade, publicou o seu primeiro livro de poesia *As Mulheres que Amaram Jesus,* com uma dedicatória «às santas velhinhas da minha terra que embalaram a minha orfandade orgulhosa» e um importante depoimento-prefácio onde se identificou com as suas origens — Boticas. De entre a sua obra, em *Feras no Povoado* (1947), desenvolveu um interessante e preciso relato da vida no Barroso, com especial incidência em Boticas.

Pelo exposto, é justa a proposta da Câmara Municipal de Boticas após obtida a concordância da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Boticas, escola sede do Agrupamento Vertical de Escolas Boticas, no sentido de atribuir o nome Gomes Monteiro àquele Agrupamento.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que o Agrupamento Vertical de Escolas de Boticas, com sede na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Boticas, passe a denominar-se Agrupamento de Escolas Gomes Monteiro, Boticas.

31 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos.*

Despacho n.º 12 981/2007

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, estipula no n.º 5 do artigo 3.º que a atribuição das classificações das equivalências é feita com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para os ensinos básico e secundário e de acesso ao ensino superior.

Considerando que com a equivalência, sendo possível, deve ser atribuída uma classificação, acontecendo que, em regra, a equivalência concedida e a correspondente classificação são globais, torna-se necessário adequar as formas de cálculo da classificação final dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos do ensino secundário, estabelecidas pelas Portarias n.ºs 550-D/2004, de 21 de Maio, e 550-A/2004, de 21 de Maio, respectivamente, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, e 260/2006, de 14 de Março, respectivamente, às situações decorrentes da concessão de equivalência com média global e uniformizar procedimentos em caso de equivalência sem média.

Assim, considerando o estabelecido nos artigos 21.º a 22.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, para os cursos científico-humanísticos, e nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de Maio, alterados pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de Março, para os cursos tecnológicos, determino:

1 — A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação global do(s) ano(s) a que respeita a equivalência de estudos do currículo estrangeiro e da classificação obtida no currículo português.

1.1 — Para os alunos que se matriculam no 11.º ano, na sequência de uma equivalência ao 10.º ano, devem ter-se em conta as disciplinas terminais desse ano e as de continuação no 12.º ano.

1.1.1 — As disciplinas terminais do 11.º ano não sujeitas a exame para conclusão são consideradas anuais, devendo os alunos obter em cada uma dessas disciplinas uma classificação igual ou superior a 10 valores.

1.1.2 — A classificação das disciplinas terminais do 11.º ano, disciplinas sujeitas a exame nacional para a sua conclusão, é a resultante da avaliação interna da disciplina obtida no 11.º ano acrescida da classificação obtida no exame nos termos estabelecidos na Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março.

1.1.3 — A classificação interna de frequência nas disciplinas de continuação deve ser o resultado da média aritmética simples, arredondada às unidades, dos dois anos em que a disciplina foi leccionada no sistema de ensino português (11.º e 12.º anos).

1.1.4 — A classificação dos dois anos frequentados no currículo português (11.º e 12.º anos) é calculada pela média aritmética simples arredondada às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas que integram o plano de estudos dos dois anos do respectivo curso.

1.1.5 — A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência e da classificação final do currículo português, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = (CRE+MCP)/2$$

em que:

CFS — classificação final de curso do ensino secundário;
CRE — classificação resultante da equivalência;
MCP — média das classificações obtidas no currículo português, calculada conforme o referido no n.º 1.1.4.

1.2 — Para os alunos que vêm frequentar o 12.º ano no sistema de ensino português, em resultado de uma equivalência ao 11.º ano, as disciplinas não sujeitas a exame para conclusão consideram-se todas anuais, devendo os alunos obter uma classificação interna de frequência igual ou superior a 10 valores.

1.2.1 — A classificação das disciplinas terminais do 12.º ano sujeitas a exame nacional para a sua conclusão, é a resultante da avaliação interna da disciplina obtida no 12.º ano acrescida da classificação obtida no exame nos termos estabelecidos na Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março.

1.2.2 — A classificação final do 12.º ano é calculada pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas que integram o plano de estudos do respectivo curso.

1.2.3 — A classificação final de curso do ensino secundário é a resultante da média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência a da classificação do 12.º ano, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = (CRE+CF\ 12.º)/2$$

em que:

CFS — classificação final de curso do ensino secundário;
CRE — classificação resultante da equivalência [classificação global do(s) ano(s) a que respeita a certidão de equivalência];
CF 12.º — classificação final do 12.º ano, calculada conforme o referido no n.º 1.2.2.

2 — No caso de a certidão de equivalência não mencionar qualquer classificação, a classificação final de curso do ensino secundário decorre exclusivamente dos resultados obtidos no currículo português, nos termos acima referidos.

3 — Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a certificação dos cursos de ensino secundário acima referidos não dispensa os alunos do cumprimento dos restantes requisitos a que estiverem sujeitos.

4 — É revogado o despacho n.º 10 643/98 (2.ª série), de 24 de Junho.

5 — O presente despacho produz efeitos no dia imediato ao da respectiva publicação.

31 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos.*

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 12 982/2007

Por despacho de 15 de Maio de 2007 do secretário-geral-adjunto, por delegação, Maria Fernanda da Costa Matos Belo, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, foi promovida à categoria de assistente administrativa especialista, da mesma carreira e quadro, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos a 1 de Maio de 2007. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2007. — A Chefe de Divisão de Administração de Pessoal e Expediente, *Maria Fernanda Manteigas.*

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 12 983/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 28/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

A Portaria n.º 359/2007, de 30 de Março, fixou a estrutura nuclear da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea *a*) do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2007, de 29 de Março.

Atentas as disposições conjugadas da Lei n.º 2/2004, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e dos diplomas atrás referidos, nos termos do disposto na segunda parte da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, na redacção constante da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, mantenho as comissões de serviço dos directores de serviço actualmente em exercício de funções, até ao termo do respectivo prazo inicial, nos cargos dirigentes do mesmo nível que sucedem aos que actualmente detém, de acordo com o quadro seguinte.

5 — Junto em anexo os resultados dos ensaios, efectuados para uma amostra do referido lote, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho.

O Declarante:

Assinatura: . . .
Nome: . . .
Função: . . .
Data: . . .
. . . (carimbo).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 699/2006

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Através da publicação da Portaria n.º 224/2006, de 8 de Março, foram já aprovadas as tabelas de equivalências de habilitações de estudos e as tabelas com a conversão de sistemas de classificação respeitantes a um conjunto de países.

Atendendo a que as tabelas relativas aos sistemas de ensino e as tabelas de classificação de outros países já se encontram concluídas:

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a XXX ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respectivamente, aos seguintes países: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guiné-Bissau, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Marrocos, Moldávia, Países Baixos, Paquistão, Roménia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Suíça, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Venezuela e Zimbabué.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com «A».

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com «B».

4.º Na ausência de tabela classificativa específica para o ensino básico, a conversão da classificação é feita de acordo com as orientações constantes do anexo XXXI, com as indispensáveis adaptações.

5.º As classificações a atribuir em consequência da conversão prevista nas tabelas anexas à presente portaria e à Portaria n.º 224/2006, de 8 de Março, são sempre arredondadas às unidades.

6.º É revogado o despacho n.º 27 249/2004, de 9 de Dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos,* em 28 de Junho de 2006.

ANEXO I

África do Sul

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ÁFRICA DO SUL a)			PORTUGAL		
Further Education and Training Phase		*Grade 12* b)	Ensino Secundário		12º Ano
		Grade 11			11º Ano
		Grade 10			10º Ano
Grade R-9 (Schools)	*Sénior Phase*	*Grade 9*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Grade 8			8º Ano
		Grade 7			7º Ano
	Intermideate Phase	*Grade 6*		2º Ciclo	6º Ano
		Grade 5			5º Ano
		Grade 4		1º Ciclo	4º Ano
	Foundation Phase	*Grade 3*			3º Ano
		Grade 2			2º Ano
		Grade 1			1º Ano

a) No sistema de ensino sul africano, até 1994, os 1º e 2º anos de escolaridade eram designados por Sub A ou Grade 1 e Sub B ou Grade 2, respectivamente. O 3º ano de escolaridade e anos seguintes eram denominados como Standard. Acresce que o ensino secundário sul-africano até essa data era concluído com o exame designado de *Matric*, realizado no termo do *Standard 10*.

b) O *"Grade 12"* é concluído através da realização de um exame final para obtenção do diploma – *Senior Certificate* (actualmente designado *National Senior Certificate*). O *Grade 12* sem exame é equivalente ao 11º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação sul africana			Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Percentagem	Nota	Escala de 0 a 20 valores
Outstanding Achievement	80-100	7	19
Meritorious Achievement	70-79	6	17
Substancial Achievement	60-69	5	15
Adequate Achievement	50-59	4	13
Moderate Achievement	40-49	3	12
Elementary Achievement	30-39	2	11

ANEXO II

Argentina

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ARGENTINA		PORTUGAL	
Polimodal	*3º año*	Ensino Secundário	12º Ano
	2º año		11º Ano
	1º año		10º Ano

ARGENTINA			PORTUGAL		
Educación General Básica (EGB)	*EGB 3*	*9º año*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8º año			8º Ano
		7º año			7º Ano
	EGB 1 y 2	*6º año*		2º Ciclo	6º Ano
		5º año			5º Ano
		4º año		1º Ciclo	4º Ano
		3º año			3º Ano
		2º año			2º Ano
		1º año			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação argentina	Classificação portuguesa
Notas	**Escala de 0 a 20 valores**
10	19
9	17
8	15
7	13
6	11

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação argentina	Classificação portuguesa
Notas	**Nível de 1 a 5**
10	5
9	4
8	
6 ou 7 a)	3

a) A classificação mínima pode ser 6 ou 7, devendo o certificado da habilitação original conter menção expressa de aprovação.

ANEXO III

Austrália

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

AUSTRÁLIA		PORTUGAL		
Ensino Secundário	12º Ano	Ensino Secundário		12º Ano
	11º Ano			11º Ano
	10º Ano			10º Ano
Educação Básica	9º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8º Ano			8º Ano
	7º Ano			7º Ano
	6º Ano		2º Ciclo	6º Ano
	5º Ano			5º Ano
	4º Ano		1º Ciclo	4º Ano
	3º Ano			3º Ano
	2º Ano			2º Ano
	1º Ano			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação australiana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Conceitos**	**Escala de 0 a 20 valores**
Excelente	A	19
Muito Bom	B	17
Bom	C	14
Suficiente	D	11

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação australiana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Conceitos**	**Nível de 1 a 5**
Excelente	A	5
Muito Bom	B	4
Bom	C	
Suficiente	D	3

ANEXO IV

Bélgica

A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

BÉLGICA a)			PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	*4e Degré*	*13e Année*	Ensino Secundário		12º Ano
	3e Degré	*12e Année*			
		11e Année			11º Ano
		10e Année			10º Ano
	2e Degré	*9e Année*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	1er Degré	*8e Année*			8º Ano
		7e Année			7º Ano
Enseignement Fondamentale	*Enseignement Primaire*	*6e Année*		2º Ciclo	6º Ano
		5e Année			5º Ano
		4e Année		1º Ciclo	4º Ano
		3e Année			3º Ano
		2e Année			2º Ano
		1er Année			1º Ano

a) As designações correspondem ao sistema de ensino belga da parte francófona. Nas regiões com o holandês ou o flamengo como língua dominante, o *Enseignement Fondamentale* denomina-se *Lager Onderwijs* e o *Secondaire* denomina-se *Algemeen Secundair Onderwijs*.

No sistema educativo belga, existem quatro modalidades de ensino: *Enseignement Général, Artistique, Technique e Professionnel*. A via profissional corresponde a sete anos de ensino secundário, no total de treze anos de escolaridade. Nas restantes modalidades, o ensino secundário corresponde a seis anos de ensino, no total de doze anos de escolaridade.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação belga	Classificação portuguesa
Notas	**Escala de 0 a 20 valores**
10	19
9	18
8	17
7	15
6	13
5	12
4 a)	10

a) A classificação mínima de aprovação pode ser 4 ou 5, devendo tal facto constar do certificado de habilitação correspondente.

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação belga	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 1 a 5
10	5
9	4
8	
7	3
6	

ANEXO V

Bolívia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

BOLIVIA		PORTUGAL		
Educación Média ou Secundária	12º Año	Ensino Secundário		12º Ano
	11º Año			11º Ano
	10º Año			10º Ano
	9º Año	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
Educación Intermedia	8º Año			8º Ano
	7º Año			7º Ano
	6º Año		2º Ciclo	6º Ano
Educación Básicca	5º Año			5º Ano
	4º Año		1º Ciclo	4º Ano
	3º Año			3º Ano
	2º Año			2º Ano
	1º Año			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação boliviana	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
7,0	20
6,9	
6,8	19
6,7	
6,6	
6,5	
6,4	18
6,3	
6,2	
6,1	17
6,0	
5,9	
5,8	
5,7	16
5,6	
5,5	
5,4	15
5,3	
5,2	
5,1	
5,0	14
4,9	
4,8	
4,7	13
4,6	
4,5	
4,4	
4,3	12
4,2	
4,1	
4,0	11
3,9	
3,8	
3,7	10
3,6	

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação boliviana	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
De 6 a 7	5
De 5 a 5,9	4
De 3,6 a 4,9	3

ANEXO VI

Brasil

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

BRASIL			PORTUGAL		
Ensino Médio ou 2º Grau	4ª série (a)		Ensino Secundário		12º Ano
	3ª série				
	2ª série				11º Ano
	1ª série				10º Ano
Ensino Fundamental ou 1º Grau	8ª série (b)	3º Ciclo	Ensino Básico		9º Ano
					8º Ano
	7ª série				7º Ano
	6ª série	2º Ciclo			6º Ano
	5ª série				5º Ano
	4ª série	1º Ciclo			4º Ano
	3ª série				3º Ano
	2ª série				2º Ano
	1ª série				1º Ano

(a) Ensino Técnico.
(b) Dado que a escolaridade obrigatória no sistema educativo brasileiro corresponde a 8 anos, faz-se corresponder a sua conclusão (8ª Série) ao 9º ano de escolaridade português. Assim, os requerentes que apenas tenham a frequência da 8ª Série e não a tenham concluído, têm equivalência ao 8º ano da escolaridade portuguesa.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1. — Tabela classificativa de 4 a 10 pontos

B.1.1 — Ensino secundário

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 4 a 10	Escala de 0 a 20 valores
10,00	20
9,9	
9,8	
9,7	
9,6	19
9,5	
9,4	
9,3	
9,2	
9,1	
9,0	18
8,9	
8,8	
8,7	
8,6	
8,5	
8,4	17
8,3	
8,2	
8,1	
8,0	
7,9	
7,8	16
7,7	
7,6	
7,5	
7,4	
7,3	
7,2	15
7,1	
7,0	
6,9	
6,8	
6,7	

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 4 a 10	Escala de 0 a 20 valores
6,6	14
6,5	
6,4	
6,3	
6,2	
6,1	
6,0	13
5,9	
5,8	
5,7	
5,6	
5,5	
5,4	12
5,3	
5,2	
5,1	
5,0	
4,9	
4,8	11
4,7	
4,6	
4,5	
4,4	
4,3	
4,2	10
4,1	
4,0	

B.1.2 — Ensino básico

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	4
8	
7	
6	3
5	
4	

B.2 — Tabela classificativa de 5 a 10 pontos

B.2.1 — Ensino secundário

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 5 a 10 pontos	Escala de 0 a 20 valores
10	20
9,9	
9,8	
9,7	19
9,6	
9,5	
9,4	
9,3	
9,2	18
9,1	
9	
8,9	
8,8	
8,7	17
8,6	
8,5	
8,4	
8,3	
8,2	16
8,1	
8	
7,9	
7,8	
7,7	15
7,6	
7,5	
7,4	
7,3	
7,2	14
7,1	
7	
6,9	
6,8	
6,7	13
6,6	
6,5	
6,4	
6,3	
6,2	12
6,1	
6	
5,9	
5,8	
5,7	11
5,6	
5,5	
5,4	
5,3	
5,2	10
5,1	
5	

B.2.2 — Ensino básico

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	4
8	
7	3
6	
5	

B.3 — Tabela classificativa de 6 a 10 pontos

B.3.1 — Ensino secundário

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 6 a 10 pontos	Escala de 0 a 20 valores
10	20
9,9	
9,8	
9,7	19
9,6	
9,5	
9,4	
9,3	18
9,2	
9,1	
9	
8,9	17
8,8	
8,7	
8,6	
8,5	16
8,4	
8,3	
8,2	
8,1	15
8	
7,9	
7,8	
7,7	14
7,6	
7,5	
7,4	
7,3	13
7,2	
7,1	
7	
6,9	12
6,8	
6,7	
6,6	
6,5	11
6,4	
6,3	
6,2	
6,1	10
6	

B.3.2 — Ensino básico

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	4
8	
7	3
6	

B.4 — Tabela classificativa de 7 a 10 pontos

B.4.1 — Ensino secundário

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 7 a 10 pontos	Escala de 0 a 20 valores
10	20
9,9	
9,8	19
9,7	
9,6	
9,5	18
9,4	
9,3	
9,2	17
9,1	
9	
8,9	16
8,8	
8,7	

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 7 a 10 pontos	Escala de 0 a 20 valores
8,6	15
8,5	
8,4	
8,3	14
8,2	
8,1	
8	13
7,9	
7,8	
7,7	12
7,6	
7,5	
7,4	11
7,3	
7,2	
7,1	10
7	

B.4.2 — Ensino básico

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	4
8	
7	3

ANEXO VII

Bulgária

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

BULGÁRIA		PORTUGAL		
Gimnazia	XII	Ensino Secundário		12º Ano
	XI			11º Ano
	X			10º Ano
	IX	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
Progimnazialno Utchilliste	VIII			8º Ano
	VII			7º Ano
	VI		2º Ciclo	6º Ano
	V			5º Ano
Nachtalno Utchilishte	IV		1º Ciclo	4º Ano
	III			3º Ano
	II			2º Ano
	I			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação búlgara		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nota	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	6	19
Muito Bom	5	17
Bom	4	15
Suficiente	3	11

ANEXO VIII

Cuba

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

CUBA			PORTUGAL		
Educación General Media	*Ciclo Medio Superior (Preuniversitario)*	*12º Grado*	Ensino Secundário		12º Ano
		11º Grado			11º Ano
		10º Grado			10º Ano
	Ciclo Medio (Secundaria Básica)	*9º Grado*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8º Grado			8º Ano
		7º Grado			7º Ano
Educación Primaria	*2. Ciclo*	*6º Grado*		2º Ciclo	6º Ano
		5º Grado			5º Ano
	1. Ciclo	*4º Grado*		1º Ciclo	4º Ano
		3º Grado			3º Ano
		2º Grado			2º Ano
		1º Grado			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação cubana		Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Percentagem	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	90 a 100	19
Muy Bien	80 a 89	16
Bien	70 a 79	12

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação cubana		Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Percentagem	Nível de 1 a 5
Excelente	90 a 100	5
Muy Bien	80 a 89	4
Bien	70 a 79	3

ANEXO IX

Dinamarca

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

DINAMARCA		PORTUGAL	
Gymnasium - Geral	*form 3*	Ensino Secundário	12º Ano
	form 2		11º Ano
	form 1		10º Ano

DINAMARCA		PORTUGAL		
Folkeskole (Primária e Secundária inferior)	*form 9*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	form 8			8º Ano
	form 7			7º Ano
	form 6		2º Ciclo	6º Ano
	form 5			5º Ano
	form 4		1º Ciclo	4º Ano
	form 3			3º Ano
	form 2			2º Ano
	form 1			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação dinamarquesa	Classificação portuguesa
Notas	**Escala de 0 a 20 valores**
13 a)	20
11	18
10	17
9	15
8	13
7	12
6	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação dinamarquesa	Classificação portuguesa
Notas	**Nível de 1 a 5**
13 a)	5
11	4
10	
9	
8	3
7	
6	

a) No sistema de ensino dinamarquês nunca é atribuída a nota 12.

ANEXO X

Espanha

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ESPANHA		PORTUGAL		
Bachillerato	*2º año*	Ensino Secundário		12º Ano
	1º año			11º Ano
Educacion Secondaria Obrigatoria	*4º año*			10º Ano
	3º año	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	2º año			8º Ano
	1º año			7º Ano
Educación Primaria	*6º año*		2º Ciclo	6º Ano
	5º año			5º Ano
	4º año		1º Ciclo	4º Ano
	3º año			3º Ano
	2º año			2º Ano
	1º año			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação espanhola		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Notas**	**Escala de 0 a 20 valores**
Sobresaliente	10	20
	9	18
Notable	8	16
	7	14
Bien	6	12
Suficiente	5	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação espanhola	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Nível de 1 a 5**
Sobresaliente	5
Notable	4
Bien	3
Suficiente	

ANEXO XI

Estados Unidos da América

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA a), b)				PORTUGAL		
Secondary Education	Senior High Schools	High Schools	grade 12	Ensino Secundário		12º Ano
			grade 11			11º Ano
			grade 10			10º Ano
	Junior High Schools		grade 9	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Middle Schools	grade 8			8º Ano
			grade 7			7º Ano
Elementary Education	Elementary Schools		grade 6		2º Ciclo	6º Ano
			grade 5			5º Ano
		Primary Schools	grade 4		1º Ciclo	4º Ano
			grade 3			3º Ano
			grade 2			2º Ano
			grade 1			1º Ano

a) O sistema de organização mais comum, habitualmente designado de plano 6-3-3, consiste em 6 anos de ensino básico *(elementary school)*, seguidos de 3 anos numa *Junior High School* e os 3 anos finais numa *Senior High School*

b) Podem também existir sistemas de organização de estudos em que é utilizado o plano 8-4, em que os estudantes completam os primeiros 8 anos numa *elementary school* e os 4 anos seguintes numa *high school*

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Escala de 0 a 100

B.1.1 — Ensino secundário

Classificação americana	Classificação portuguesa
Pontos	Escala de 0 a 20 valores
99-100	20
96-98	19
90-95	18
87-89	17
83-86	16
80-82	15
77-79	14
73-76	13
70-72	12
67-69	11
61-66	10

B.1.2 — Ensino básico

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de 0 a 100	Nível de 1 a 5
90-100	5
80-89	4
61-79	3

B.2 — Tabela classificativa — Escala de D a A +

B.2.1 — Ensino secundário

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de D a A+	Escala de 0 a 20 valores
A+	20
A	19
A-	18
B+	17
B	16
B-	15
C+	14
C	13
C-	12
D+	11
D	10

B.2.2 — Ensino básico

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de D a A+	Nível de 1 a 5
A+	5
A	
A-	
B+	4
B	
B-	
C+	3
C	
C-	
D+	
D	

B.3 — Tabela classificativa — Escala de 1 a 4 (GPA) a)

B.3.1 — Ensino secundário

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de 1 a 4 (GPA)	Escala de 0 a 20 valores
3.9 – 4.0	20
3.7 - 3.8	19
3.5 – 3.6	18
3.2 – 3.4	17
2.9 – 3.1	16
2.6 – 2.8	15
2.3 – 2.5	14
2.0 – 2.2	13
1.6 – 1.9	12
1.2 – 1.5	11
1.0 – 1.1	10

a) "*Grade Point Average*"

B.3.2 — Ensino básico

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de 1 a 4 (GPA)	Nível de 1 a 5
3.5 – 4.0	5
2.6 – 3.4	4
1.0 – 2.5	3

ANEXO XII

França

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

FRANÇA			PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	Lycée General Et Tecnologique	Terminale+BAC a)	Ensino Secundário		12º Ano
		Première			11º Ano
		Seconde			10º Ano
	Collège	Troisième b) c)	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Quatrième			8º Ano
		Cinquième			7º Ano
Enseignement Primaire	École Élementaires	Sixième		2º Ciclo	6º Ano
		C. Moyen 2e Année			5º Ano
		C. Moyen 1ère Année		1º Ciclo	4º Ano
		C. Élémentaire 2e Année			3º Ano
		C. Élémentaire 1ère Année			2º Ano
		Cours Préparatoire			1º Ano

a) A conclusão do ensino secundário francês só se verifica com a aprovação no exame de *BAC (Baccalaureat General* ou *Technologique)*. A classe *Terminale* sem a aprovação neste exame, apenas confere a equivalência ao 11° ano da escolaridade portuguesa.

b) Na conclusão do *Collège* é emitido o *Diplome National du Brevet*, que também pode apresentar as designações de *Brevet des Collèges* ou *Brevet d'Études du Premier Cycle du Second Degré*.

c) Atendendo a que o *CAP (Certificat d'Aptitude Profissionnelle)* e o *BEP (Brevet d'Études Profissionnelles)* podem ter uma duração de três anos após a conclusão da *Sixième Classe*, devem ser sempre pedidas as habilitações de ingresso, pois neste caso os requerentes apenas têm equivalência ao 9° ano de escolaridade. O *CAP* e o *BEP*, concluídos após a *Troisième Classe*, apenas conferem equivalência ao 11° ano de escolaridade. Existem, pois, CAP e BEP correspondentes a 9 anos de escolaridade e a 11 anos de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

O sistema classificativo francês, quando as menções são quantitativas, é vigesimal, tal como o sistema classificativo do ensino secundário português.

Quando as menções são qualitativas, aplica-se a seguinte tabela:

Classificação francesa	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Escala de 0 a 20 valores**
Très bien	19
Bien	16
Assez bien	14
Passable	11

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação francesa	Classificação portuguesa
Notas	**Nível de 1 a 5**
20	5
19	
18	
17	4
16	
15	
14	
13	3
12	
11	
10	

ANEXO XIII

Guiné-Bissau

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

GUINÉ-BISSAU			PORTUGAL		
Ensino Secundário	2º Ciclo	12ª Classe a)	Ensino Secundário		12º Ano
		11ª Classe			11º Ano
		10ª Classe			10º Ano
	1º Ciclo	9ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ª Classe			8º Ano
		7ª Classe			7º Ano
Ensino Básico	3ª Fase	6ª Classe		2º Ciclo	6º Ano
		5ª Classe			5º Ano
	2ª Fase	4ª Classe		1º Ciclo	4º Ano
		3ª Classe			3º Ano
	1ª Fase	2ª Classe			2º Ano
		1ª Classe			1º Ano

a) Podem surgir certificados de conclusão do ensino secundário com apenas 11 anos, devendo, nestes casos, os certificados conter a declaração expressa de conclusão do ensino secundário. Nestas situações, o 11° ano de escolaridade guineense corresponde ao 12° ano da escolaridade portuguesa.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no ensino secundário guineense é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO XIV

Indonésia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

INDONÉSIA		PORTUGAL		
Senior High School	12 Year	Ensino Secundário		12º Ano
	11 Year			11º Ano
	10 Year			10º Ano
Junior High School	9 Year	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8 Year			8º Ano
	7 Year			7º Ano
Primary/Elementary School	6 Year		2º Ciclo	6º Ano
	5 Year			5º Ano
	4 Year		1º Ciclo	4º Ano
	3 Year			3º Ano
	2 Year			2º Ano
	1 Year			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação indonésia	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	17
8	15
7	13
6	11
5	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação indonésia	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	
8	4
7	
6	3

ANEXO XV

Irlanda

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

IRLANDA			PORTUGAL		
Second Level Education Senior Cycle (Geral), Youth Reach, Vocational Training	*6th Year*		Ensino Secundário		12º Ano
	5th Year				11º Ano
Transition Year	*4 th year*				10º Ano
Second Level Education Junior Cycle	*3 rd Year*		Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	2nd Year				8º Ano
	1st Year				7º Ano
First Level Education (Primary National School))	*6th Class*			2º Ciclo	6º Ano
	5th Class				5º Ano
	4th Class				4º Ano
	3rd Class			1º Ciclo	3º Ano
	2nd Class				2º Ano
	1st Class				1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação irlandesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Percentagem	Escala de 0 a 20 valores
A1	90 a 100	20
A2	85 a 89	19
B1	80 a 84	18
B2	75 a 79	17
B3	70 a 74	16
C1	65 a 69	15
C2	60 a 64	14
C3	55 a 59	13
D1	50 a 54	12
D2	45 a 49	11
D3	40 a 44	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação Irlandesa	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nível de 1 a 5
A	5
B	4
C	
D	3

ANEXO XVI

Itália

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ITÁLIA			PORTUGAL		
Secondo Ciclo	*Scuola Secondaria di II Grado*	Classe quinta	Ensino Secundário		12º Ano
		Classe quarta			11º Ano
		Classe terza a)			10º Ano
		Classe seconda			
Primo Ciclo	*Scuola Secondaria di I Grado*	*Classe prima*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Classe terza			8º Ano
		Classe seconda			7º Ano
		Classe prima		2º Ciclo	6º Ano
	Scuola Primaria	*Classe quinta*			5º Ano
		Classe quarta		1º Ciclo	4º Ano
		Classe terza			3º Ano
		Classe seconda			2º Ano
		Classe prima			1º Ano

a) Dado que a escolaridade de nível não superior na Itália tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência da *Classe Terza* do *Secundo Ciclo* ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao aluno que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos no nível secundário.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação italiana	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	17
8	15
7	13
6	10

B.2 – Tabela classificativa – Ensino básico

Classificação italiana	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Nível de 1 a 5**
Ottimo	5
Distinto	4
Buono	
Sufficiente	3

ANEXO XVII

Luxemburgo

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

LUXEMBURGO				PORTUGAL		
Enseignement Secondaire(Lycée)	*Cycle Moyen et Supérieur*	*Régime General*	*Lycée Technique*	*Ensino Secundário*		12º Ano
		1º Secondaire+Exame final	*13éme a)*			
		2e Secondaire	*12éme*			11º Ano
		3e Secondaire b)	*11éme*			10º Ano
		4e Secondaire	*10éme*			
	Cycle Inférieur	*5e Secondaire*	*9éme*	*Ensino Básico*	*3º Ciclo*	9º Ano
		6e Secondaire	*8éme*			8º Ano
		7e Secondaire	*7éme*			7º Ano
École Primaire		*6e Primaire*			*2º Ciclo*	6º Ano
		5e Primaire				5º Ano
		4e Primaire			*1º Ciclo*	4º Ano
		3e Primaire				3º Ano
		2e Primaire				2º Ano
		1er Primaire				1º Ano

a) Os cursos técnicos e tecnológicos têm a duração de 13 ou 14 anos de escolaridade, devendo os requerentes fazer prova da sua conclusão através do diploma do *BAC (BAC Technique/Diplôme de Technicien)*.

b) Dado que a escolaridade de nível não superior no Luxemburgo tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência do *3e Secondaire/11éme* ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao aluno que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos no ensino secundário português.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação luxemburguesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Pontos**	**Escala de 0 a 20 valores**
Très Bien	50 a 60	19
Bien	40 a 49	15
Satisfaisant	30 a 39	11

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação luxemburguesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Pontos**	**Nível de 1 a 5**
Très Bien	50 a 60	5
Bien	40 a 49	4
Satisfaisant	30 a 39	3

ANEXO XVIII

Marrocos

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

MARROCOS				PORTUGAL		
Secondaire	*Cycle Qualifiant (Lycée)*	*3e Année+ BAC a)*		*Ensino Secundário*		12º Ano
		2e Année				11º Ano
		1er Année				10º Ano
	Cycle Collégial (École Collégiale)	*3e Année*	*Ensino Básico*		*3º Ciclo*	9º Ano
		2e Année				8º Ano
		1er Année				7º Ano
Primaire	*Cycle Intermédiaire*	*6e Année*			*2º Ciclo*	6º Ano
		5e Année				5º Ano
		4e Année			*1º Ciclo*	4º Ano
		3e Année				3º Ano
	Cycle de Base	*2e Année*				2º Ano
		1er Année				1º Ano

a) A conclusão do ensino secundário marroquino só se verifica com a aprovação no exame de *BAC (Baccalaureat General* ou *Technologique)*. O *3e Année* do *Cycle Qualifiant* sem a aprovação neste exame, apenas confere a equivalência ao 11º ano da escolaridade portuguesa.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação marroquina	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	**Escala de 0 a 20 valores**
Très Bien	19
Bien	17
Assez Bien	14
Passable	12

ANEXO XIX

Moldávia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

MOLDÁVIA				PORTUGAL		
Ensino Secundário (Médio de Cultura Geral)	XII a)			*Ensino Secundário*		12º Ano
	XI					11º Ano
	X					10º Ano
Ensino Ginasial/Estudos Básicos	IX	*Ensino Básico*			*3º Ciclo*	9º Ano
	VIII					8º Ano
	VII					7º Ano
	VI				*2º Ciclo*	6º Ano
	V					5º Ano
Ensino Primário	IV				*1º Ciclo*	4º Ano
	III					3º Ano
	II					2º Ano
	I					1º Ano

a) Podem surgir certificados de conclusão do ensino secundário com apenas 10 ou 11 anos, sendo nesse caso atribuída equivalência ao 12º ano de escolaridade, desde que deles conste expressamente que se encontra concluído aquele nível de ensino.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

B.1.1 — Até 1991

Classificação moldava	Classificação portuguesa
5	19
4	15
3	12

B.1.2 — Após 1991

Classificação moldava	Classificação portuguesa
10	19
9	17
8	15
7	14
6	12
5	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

As classificações no ensino básico são iguais às do sistema de ensino português.

ANEXO XX

Países Baixos

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

PAÍSES BAIXOS		PORTUGAL		
Ensino Secundário	Klas 6	Ensino Secundário		12º Ano
	Klas 5			11º Ano
	Klas 4			10º Ano
	Klas 3	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	Klas 2			8º Ano
	Klas 1			7º Ano
Ensino Básico	*Groep 8*		2º Ciclo	6º Ano
	Groep 7			5º Ano
	Groep 6		1º Ciclo	4º Ano
	Groep 5			3º Ano
	Groep 4			2º Ano
	Groep 3			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação holandesa	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	17
8	15
7	13
6	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Não são atribuídas classificações no ensino básico holandês.

ANEXO XXI

Paquistão

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

PAQUISTÃO			PORTUGAL		
Intermediate		*Grade 12*	Ensino Secundário		12º ano
		Grade 11			11º ano
Secondary Education	*High School*	*Grade 10*			10º ano
		Grade 9	Ensino Básico	3º ciclo	9º ano
	Midle Years	*Grade 8*			8º ano
		Grade 7			7º ano
		Grade 6		2º ciclo	6º ano
Primary Education		*Grade 5*			5º ano
		Grade 4		1º ciclo	4º ano
		Grade 3			3º ano
		Grade 2			2º ano
		Grade 1			1º ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação paquistanesa			Classificação portuguesa
Pontos	Menção Qualitativa	Percentagens	Escala de 0 a 20 valores
680 e superior	A-1	80 a 100%	19
595 a 679	A	70 a 79%	17
510 a 594	B	60 a 69%	15
425 a 509	C	50 a 59%	12
340 a 424	D	40 a 49%	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação paquistanesa			Classificação portuguesa
Pontos	Menção Qualitativa	Percentagens	Nível de 1 a 5
680 e superior	A-1	80 a 100%	5
595 a 679	A	70 a 79%	4
510 a 594	B	60 a 69%	
425 a 509	C	50 a 59%	3
340 a 424	D	40 a 49%	

ANEXO XXII

Roménia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ROMÉNIA		PORTUGAL		
Liceu, Scoala de Artes i Meseri/Scoala Professionala	XII	Ensino Secundário		12º Ano
	XI			11º Ano
	X			10º Ano
	IX	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
Gimnaziu	VIII			8º Ano
	VII			7º Ano
	VI		2º Ciclo	6º Ano
	V			5º Ano
Scoala Primaria	IV		1º Ciclo	4º Ano
	III			3º Ano
	II			2º Ano
	I			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação romena		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	9 a 10	19
Bom	7 a 8	15
Suficiente	5 a 6	12

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação romena		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Nível de 1 a 5
Muito Bom	9 e10	5
Bom	7 e 8	4
Suficiente	5 e 6	3

ANEXO XXIII

São Tomé e Príncipe

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE		PORTUGAL		
Ensino Pré-Universitário	12º Ano	Ensino Secundário		12º Ano
	11º Ano			11º Ano
	10º Ano			10º Ano
Ensino Básico Secundário	9º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8º Ano			8º Ano
	7º Ano			7º Ano
	6º Ano		2º Ciclo	6º Ano
	5º Ano			5º Ano
Ensino Primário	4º Classe		1º Ciclo	4º Ano
	3º Classe			3º Ano
	2º Classe			2º Ano
	1º Classe			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

Os sistemas de classificação nos ensinos básico e secundário de São Tomé e Príncipe são iguais aos portugueses.

ANEXO XXIV

Senegal

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

SENEGAL		PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	*Terminale+ BAC a)*	Ensino Secundário		12º Ano
	Première			11º Ano
	Seconde			10º Ano
Enseignement Moyen	*Troisième*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º ano
	Quatrième			8º Ano
	Cinquième			7º Ano
Enseignement Élémentaire	*Sixième*		2º Ciclo	6º Ano
	C. Moyen 2e Année			5º Ano
	C. Moyen 1er Année		1º Ciclo	4º Ano
	C. Élémentaire 2e Année			3º Ano
	C. Élémentaire 1er Année			2º Ano
	C. Préparatoire			1º Ano

a) Conclusão através do exame de *BAC (Baccalaureat)*. O ano *Terminale* sem *BAC* tem equivalência ao 11º ano.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação senegalesa	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Très Bien	19
Bien	16
Assez Bien	13
Passable	11

ANEXO XXV

Suíça

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

SUÍÇA			PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	*Gymnase/Lycée*	13ème	Ensino Secundário		12º Ano
		12ème			11º Ano
		11ème a)			10º Ano
		10ème			
	École Secondaire	9ème	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ème			8º Ano
		7ème			7º Ano
Enseignement Primaire	*École Primaire*	6P		2º Ciclo	6º Ano
		5P			5º Ano
		4P		1º Ciclo	4º Ano
		3P			3º Ano
		2P			2º Ano
		1P			1º Ano

a) Dado que a escolaridade de nível não superior na Suiça tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência da *11e* do *Gimnase/Lycée* ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao requerente que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos do ensino secundário.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação suíça		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nota	Escala de 0 a 20 valores
Excellent	6	19
	5,75	18

Classificação suíça		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nota	Escala de 0 a 20 valores
Bien	5,5	17
	5,25	16
	5	15
	4,75	13
Assez Bien	4,5	12
	4,25	11
	4	10

ANEXO XXVI

Timor-Leste

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

TIMOR LESTE *		PORTUGAL		
Ensino Secundário	12º Ano	Ensino Secundário		12º Ano
	11º Ano			11º Ano
	10º Ano			10º Ano
	9º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8º Ano			8º Ano
	7º Ano			7º Ano
Ensino Primário	6º Ano		2º Ciclo	6º Ano
	5º Ano			5º Ano
	4º Ano		1º Ciclo	4º Ano
	3º Ano			3º Ano
	2º Ano			2º Ano
	1º Ano			1º Ano

(*) Esta tabela apenas entrou em vigor a partir de 2002/2003. Quando os cidadãos timorenses são portadores de habilitações obtidas no sistema de ensino indonésio, devem ser aplicadas as tabelas comparativas e classificativas da Indonésia.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

A escala de classificação utilizada no ensino secundário em Timor-Leste é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO XXVII

Tunísia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

TUNÍSIA		PORTUGAL	
Enseignement Secondaire	13 ème + BAC a)	Ensino Secundário	12º Ano
	12 ème		11º Ano
	11 ème b)		10º Ano
	10 ème		

TUNÍSIA			PORTUGAL		
Enseignement de base	Deuxième Cycle	9 ème	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8 ème			8º Ano
		7 ème			7º Ano
	Premier Cycle	6 ème		2º Ciclo	6º Ano
		5 ème			5º Ano
		4 ème		1º Ciclo	4º Ano
		3 ème			3º Ano
		2 ème			2º Ano
		1 ère			1º Ano

a) A conclusão do ensino secundário tunisino só se verifica com a aprovação no exame de *BAC (Baccalaureat General* ou *Technologique)*. A classe *13ème*, sem a aprovação neste exame, apenas confere a equivalência ao 11º ano da escolaridade portuguesa.

b) Dado que a escolaridade de nível não superior na Tunísia tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência da *11ème da* escolaridade tunisina ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao aluno que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

A escala de classificação utilizada no ensino secundário tunisino é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO XXVIII

Turquia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

TURQUIA		PORTUGAL		
Ensino Secundário	12 a)	Ensino Secundário		12º Ano
	11			11º Ano
	10			10º Ano
Ensino Básico	9	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8			8º Ano
	7			7º Ano
	6		2º Ciclo	6º Ano
	5			5º Ano
	4		1º Ciclo	4º Ano
	3			3º Ano
	2			2º Ano
	1			1º Ano

a) Os alunos que ingressaram no sistema de ensino turco até ao ano lectivo de 2004-2005, concluem o ensino secundário com 11 anos.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação turca	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
5,00	19
4,75	18
4,50	17

Classificação turca	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
4,25	16
4,00	
3,75	15
3,50	14
3,25	13
3,00	12
2,50	11
2,00	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação turca	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
5	5
4	4
3	
2	3

ANEXO XXIX

Venezuela

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

VENEZUELA		PORTUGAL		
Educación Media Diversificada y Profesional	*2º año del diversificado a)*	Ensino Secundário		12º Ano
				11º Ano
	1º año del diversificado			10º Ano
Educación Básica	*9º Grado*	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8º Grado			8º Ano
	7º Grado			7º Ano
	6º Grado		2º Ciclo	6º Ano
	5º Grado			5º Ano
	4º Grado		1º Ciclo	4º Ano
	3º Grado			3º Ano
	2º Grado			2º Ano
	1º Grado			1º Ano

a) Aos alunos que não tenham concluído o 2° ano *del diversificado* será atribuída equivalência ao 11° ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

A escala de classificação utilizada no ensino secundário venezuelano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação venezuelana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Nível de 1 a 5
Muito Bom	9 e 10	5
Bom	7 e 8	4
Suficiente	5 e 6	3

ANEXO XXX

Zimbabué

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ZIMBABUÉ		PORTUGAL		
Advanced Level (A-Level)	*Form VI*	Ensino Secundário		12º Ano
	Form V			11º Ano
Ordinary Level (O-Level)	*Form IV*			10º Ano
	Form III			
	Form II	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	Form I			8º Ano
Primary	*Grade 7*			7º Ano
	Grade 6		2º Ciclo	6º Ano
	Grade 5			5º Ano
	Grade 4		1º Ciclo	4º Ano
	Grade 3			3º Ano
	Grade 2			2º Ano
	Grade 1			1º Ano

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação zimbabuense	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
A	19
B	16
C	12

ANEXO XXXI

Tabela classificativa indicativa para o ensino básico, nos termos do n.º 4.º da presente portaria

Classificação no país de origem				Classificação portuguesa
Notas		Menção Qualitativa	Percentagens	Nível de 1 a 5
10	Entre 18 e 20	Excelente	80 a 100%	5
9				
8	Entre 14 e 17	Muito Bom	70 a 79%	4
7		Bom	60 a 69%	
6	Entre 10 e 13	Suficiente	50 a 59%	3
5		Aprovado	40 a 49%	

o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Mansos, município de Évora, com uma área de 1256 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Março de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 224/2006

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Tendo presente os critérios a observar no acto de concessão da equivalência de estudos enunciados no citado diploma legal, importa dotar os órgãos competentes de instrumentos operativos que permitam de uma forma célere, rigorosa, objectiva e com equidade de tratamento dar resposta aos pedidos apresentados pelos requerentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a X ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respectivamente, aos seguintes países: Alemanha, Angola, Cabo Verde, Federação da Rússia, Grécia, México, Moçambique, Reino Unido, República Popular da China e Ucrânia.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com A.

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com B.

4.º É revogado o n.º 1 do despacho n.º 14 523/2004, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 20 de Fevereiro de 2006.

ANEXO I

Alemanha

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ALEMANHA					PORTUGAL		
Nível 2	BERUFSOBERSCHULE - GYMNASIALE OBERSTUFE			13ª Klasse (1)	Ensino Secundário		12º Ano
				12ª Klasse (1)			11º Ano
				11ª Klasse			10º Ano
SECUNDÁRIO NÍVEL 1		REALSCHULE - GYMNASIUM	HAUPTSCHULE - GESAMTSCHULE	10ª Klasse	ENSINO BÁSICO	3º Ciclo	9º Ano
				9ª Klasse			8º Ano
				8ª Klasse			7º Ano
				7ª Klasse		2º Ciclo	6º Ano
				6ª Klasse			5º Ano
				5ª Klasse		1º Ciclo	4º Ano
ENSINO BÁSICO	GRUNDESCHULE			4ª Klasse			3º Ano
				3ª Klasse			2º Ano
				2ª Klasse			1º Ano
				1ª Klasse			

(1) Com aprovação no exame de Abitur ou Allgemeinen Hochschulreife.
Caso os alunos não tenham obtido aprovação nos exames atrás referidos, apenas é concedida equivalência ao 11.º ano de escolaridade.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Conclusão do ensino secundário

Classificação do diploma alemão	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
1.0	20,0
1.1	19,7
1.2	19,3
1.3	19,0
1.4	18,7
1.5	18,3
1.6	18,0
1.7	17,7
1.8	17,3
1.9	17,0
2.0	16,7
2.1	16,3
2.2	16,0
2.3	15,7
2.4	15,3
2.5	15,0
2.6	14,7
2.7	14,3
2.8	14,0
2.9	13,7
3.0	13,3
3.1	13,0
3.2	12,7
3.3	12,3
3.4	12,0
3.5	11,7
3.6	11,3
3.7	11,0
3.8	10,7
3.9	10,3
4.0	10,0

B.2 — Tabela de classificação — Anos intermédios do ensino secundário

Classificação alemã		Classificação portuguesa	Classificação alemã	Classificação portuguesa
Pontos	Notas	Escala de 0 a 20 Valores	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
15, 14, 13	1+, 1, 1-	20, 19, 18	*"Sehr gut"* (Muito Bom)	19
12, 11, 10	2+, 2, 2-	17, 16, 15	*"gut"* (Bom)	16
9, 8, 7	3+, 3, 3-	14, 13, 12	*"befriedigend"* (Suficiente)	13
6, 5, 4 a)	4+, 4, 4-	11(4+), 10(4, 4-)	*"ausreichend"* (Sofrível)	10

B.3 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação alemã - conclusão do *HAUPTSCHULE - GESAMTSCHULE* *(9ª Klasse)*		Classificação portuguesa - conclusão do ensino básico - 9º Ano	
Menção Qualitativa	Pontos	Menção Qualitativa	Níveis de 1 a 5
"Sehr gut" (Muito Bom)	1	Muito Bom	5
"gut" (Bom)	2	Bom	4
"befriedigend" (Suficiente)	3	Satisfaz	3
"ausreichend" (Sofrível)	4		

ANEXO II

Angola

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Angola					Portugal		
Ensino Pré-Universitário / / Ensino Médio (1)	Ensino Médio (Via Técnica)	12ª Classe	Ensino Pré-Universitário (Via Geral)	3º Ano (2)	Ensino Secundário		12º Ano
		11ª Classe					11º Ano
		10ª Classe		2º Ano			10º Ano
		9ª Classe		1º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
Ensino de Base	3º Nível	8ª Classe					8º Ano
		7ª Classe					7º Ano
	2º Nível	6ª Classe				2º Ciclo	6º Ano
		5ª Classe					5º Ano
	1º Nível	4ª Classe				1º Ciclo	4º Ano
		3ª Classe					3º Ano
		2ª Classe					2º Ano
		1ª Classe					1º Ano

(1) O sistema de ensino não superior angolano corresponde a 11 anos de escolaridade na via geral e a 12 anos na via técnica.

(2) Dado que o ensino angolano tem a duração de 11 anos, os requerentes que tiverem concluído com aproveitamento o 3.º ano do nível pré-universitário (via geral) têm equivalência ao 12.º ano de escolaridade portuguesa; todavia os requerentes que concluíram o 2.º ano têm equivalência ao 10.º ano de escolariadde do sistema de ensino português.

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino angolano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO III

Cabo Verde

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

A.1 — Antes da reforma de 1990

Cabo Verde			Portugal		
Ensino Secundário	Pré-Universitário	Curso Propedêutico	Ensino Secundário		12º Ano
		11º Ano			11º Ano
		10º Ano			10º Ano
	Básico	9º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8º Ano			8º Ano
		7º Ano			7º Ano
Ensino Primário	II Nível	6º Ano		2º Ciclo	6º Ano
		5º Ano			5º Ano
		4º Ano		1º Ciclo	4º Ano
	I Nível	3ºAno			3º Ano
		2º Ano			2º Ano
		1º Ano			1º Ano

A.2 — Depois da reforma de 1990 (Lei n.º 103/111/90, de 29 de Dezembro)

Cabo Verde			Portugal		
Ensino Secundário	3º Ciclo	12º Ano	Ensino Secundário		12º Ano
		11º Ano			11º Ano
	2º Ciclo	10º Ano			10º Ano
		9º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	1º Ciclo	8º Ano			8º Ano
		7º Ano			7º Ano
Ensino Básico	3ª Fase	6º Ano		2º Ciclo	6º Ano
		5º Ano			5º Ano
	2ª Fase	4º Ano		1º Ciclo	4º Ano
		3º Ano			3º Ano
	1ª Fase	2º Ano			2º Ano
		1º Ano			1º Ano

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino cabo-verdiano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO IV

Federação da Rússia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA		PORTUGAL		
Ensino Geral Secundário	11ª Classe a)	Ensino Secundário		12º Ano
				11º Ano
	10ª Classe			10º Ano
Ensino Geral Básico	9ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8ª Classe			8º Ano
	7ª Classe			7º Ano
	6ª Classe		2º Ciclo	6º Ano
	5ª Classe			5º Ano
Ensino Geral Primário	4ª Classe		1º Ciclo	4º Ano
	3ª Classe			3º Ano
	2ª Classe			2º Ano
	1ª Classe			1º Ano

(*a*) É equivalente ao 12.º ano, desde que o requerente tenha obtido aprovação no exame final estatal. No caso de não ter obtido aproveitamento neste exame, terá equivalência apenas ao 11.º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

Classificação da Federação Russa		Classificação portuguesa	
Notas Escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Ensino secundário escala de 0 a 20	Ensino Básico Níveis de 1 a 5
5	Excelente	19	5
4	Bom	16	4
3	Suficiente	12	3

ANEXO V

Grécia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Grécia (a)		Portugal		
Eniaio Lykeio/Espe rino Lykeio, TEE	3.	Ensino Secundário		12º Ano
	2.			11º Ano
	1.			10º Ano
Gymnasio/E sperino Gymnasio	3.	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	2.			8º Ano
	1.			7º Ano
Dimotiko Sholeio	6.		2º Ciclo	6º Ano
	5.			5º Ano
	4.		1º Ciclo	4º Ano
	3.			3º Ano
	2.			2º Ano
	1.			1º Ano

(*a*) O sistema grego permite o acesso a vias técnico-profissionais (Espeino Eniaio Lykeyo) e profissionalizante (TEE — Technika Epaggelmatika Ekpaideftiria) a partir do final do Gymnasio, dando ambos acesso a certificações. A via técnico-profissional pode assumir a forma de tempo parcial, durando mais um ano do que a via geral.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Ensino secundário

Classificação grega (*Lykeio*)	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	19
Muito Bom	17
Bom	14
Suficiente	12

B.2 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação grega (*Gymnasio*)	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Níveis de 1 a 5
Excelente	5
Muito Bom	4
Bom	3
Suficiente	

ANEXO VI

México

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

México		Portugal		
Educación Media Superior a) (Bachillerato) b)	3er Año	Ensino Secundário		12º Ano
	2er Año			11º Ano
	1er Año			10º Ano
Educación Secundaria (Media Inferior)	3er Grado	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	2º Grado			8º Ano
	1er Grado			7º Ano
Educación Primaria	6º Grado		2º Ciclo	6º Ano
	5º Grado			5º Ano
	4ºGrado		1º Ciclo	4º Ano
	3er Grado			3º Ano
	2º Grado			2º Ano
	1er Grado			1º Ano

(*a*) O «nível médio superior» também pode ser organizado em seis semestres.
(*b*) Na conclusão do «3er año» ou «6.º semestre», os requerentes obtém o «Diploma de Bachillerato».

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Ensino secundário

Classificação mexicana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	10	19
Muy Bien	9	17
Bien	8	15
Regular	7	13
Suficiente	6	11

B.2 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação mexicana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	10	5
Muy Bien	9	4
Bien	8	
Regular	7	3
Suficiente	6	

ANEXO VII

Moçambique

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Moçambique			Portugal		
Ensino Secundário	Pré-Universitário	12ª Classe	Ensino Secundário		12º Ano
		11ª Classe			11º Ano
	Geral	10 ª Classe			10º Ano
		9ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ª Classe			8º Ano
Ensino Primário	2º Grau	7ª Classe			7º Ano
		6ª Classe		2º Ciclo	6º Ano
	1º Grau	5ª Classe			5º Ano
		4ª Classe		1º Ciclo	4º Ano
		3ª Classe			3º Ano
		2ª Classe			2º Ano
		1ª Classe			1º Ano

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino moçambicano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO VIII

Reino Unido

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

REINO UNIDO			PORTUGAL		
FURTHER EDUCATION	16-18 anos Exames *A Levels, Scottish Highers, NVQs, ScotVEQ, IB* e *AICE* equivalents a)	*Year* 13	Ensino Secundário		12º ano
		Fim da escolaridade Britânica			Fim da escolaridade Portuguesa
		Year 12			11º Ano
SECONDARY EDUCATION	*Key Stage* 4 14 - 16 (anos) fim da escolaridade obrigatória Exames GCSE, GNVQ e IGSE e equivalentes	*Year* 11 (b)			10º Ano
		Year 10	Ensino Básico	3º Ciclo fim da escolaridade obrigatória	9º Ano
	Key Stage 3 11 - 14 (anos)	*Year* 9			
		Year 8			8º Ano
		Year 7			7º Ano
PRIMARY EDUCATION	*Key Stage* 2 7 - 11 (anos)	*Year* 6		2º Ciclo	6º Ano
		Year 5			5º Ano
		Year 4		1º Ciclo	4º Ano
		Year 3			3º Ano
	Key Stag e 1 5 - 7 (ano s)	*Year* 2			2º Ano
		Year 1			1º Ano

(*a*) No Reino Unido existem diferentes qualificações técnico-profissionais de nível 3 equiparáveis aos A levels.

(*b*) É atribuída equivalência ao 10.º ano de escolaridade aos requerentes que obtenham classificações entre A+ e C da tabela classificativa de 8 pontos a seis disciplinas do General Certificate of Secondary Education, ou habilitação equivalente, o que lhes permitirá ingressar no 11.º ano do sistema português. Caso não tenham obtido estas classificações, os alunos terão de se inscrever no 10.º ano do sistema português.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa de 5 pontos

Classificação do Reino Unido		Classificação portuguesa ensino secundário
"General Certificate of Education" A level	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
	A	19
	B	17
	C	15
	D	13
	E	10

B.2 — Tabela classificativa de 8 pontos

Classificação do Reino Unido		Classificação portuguesa ensino secundário
"General Certificate of Secondary Education" (GCSE)	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
	A+	20
	A	19
	B	17
	C	16
	D	14
	E	13
	F	11
	G	10

ANEXO IX

República Popular da China

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

CHINA			PORTUGAL		
Ensino Secundário	2.º Ciclo ou Ciclo Sénior	3º Ano	Ensino Secundário		12º Ano
		2º Ano			11º Ano
		1º Ano			10º Ano
	1.º Ciclo ou Ciclo Júnior	3º Ano	Ensino Básico	3.º Ciclo	9º Ano
		2º Ano			8º Ano
		1º Ano			7º Ano
Ensino Primário		6º Ano		2º Ciclo	6º Ano
		5º Ano			5º Ano
		4º Ano		1º Ciclo	4º Ano
		3º Ano			3º Ano
		2º Ano			2º Ano
		1º Ano			1º Ano

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa referente a menções qualitativas

Classificação chinesa	Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	13
Satisfatório	10

B.2 — Tabela classificativa referente a percentagens

Classificação chinesa	Classificação portuguesa
Sistema percentual	Escala de 0 a 20 valores
100%	20
95% a 99%	19
90% a 94%	18
85% a 89%	17
80% a 84%	16
75% a 79%	15
70% a 74%	14
67% a 69%	13
64% a 66%	12
62% e 63%	11
60% e 61%	10

ANEXO X

Ucrânia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário (1)

UCRÂNIA			PORTUGAL		
ESCOLA SEC. GRAU III	ENSINO SEC. GERAL COMPLETO / ENSINO PROFISSIONAL (2)	12ª Classe	Ensino Secundário		12º Ano
		11ª Classe			11º Ano
		10ª Classe			10º Ano
ESCOLA SECUNDÁRIA GRAU II	ENSINO SECUNDÁRIO BÁSICO	9ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ª Classe			8º Ano
		7ª Classe			7º Ano
		6ª Classe		2º Ciclo	6º Ano
		5ª Classe			5º Ano
ESCOLA DE GRAU I	ENSINO PRIMÁRIO	4ª Classe		1º Ciclo	4º Ano
		3ª Classe			3º Ano
		2ª Classe			2º Ano
		1ª Classe			1º Ano

(1) Tabela correspondente à reforma de ensino realizada em 2000. A duração do ensino primário e secundário anterior era de 11 anos, devendo, neste caso, aplicar-se o mesmo sistema utilizado na tabela da Federação da Rússia.

(2) Após a 9.ª classe, os alunos podem prosseguir os seus estudos em escolas técnico-profissionais, em cursos com a duração de dois a três anos e meio, cuja conclusão, traduzida na atribuição de um «Diploma de especialista», permite o exercício de uma profissão ou o ingresso no ensino superior.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa antes da reforma de 1991

Classificação ucraniana		Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
5	Excelente	19
4	Bom	16
3	Satisfatório	12

B.2 — Tabela classificativa referente a menções qualitativas Após a reforma de 1991

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	12

B.3 — Tabela classificativa referente a notas Após a reforma de 1991

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 12	Escala de 0 a 20 valores
12	20
11	19
10	18
9	17
8	16
7	15
6	14
5	12
4	10

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 225/2006

de 8 de Março

A requerimento da E. I. A. — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 668/96, de 14 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 922/98, de 21 de Outubro, e 723/2002, de 26 de Junho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 723/2002, de 26 de Junho, que fixou o plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão Empresarial ministrado pela Universidade Atlântica, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 20 de Fevereiro de 2006.

ANEXO

(Portaria n.º 723/2002, de 26 de Junho — alteração)

Universidade Atlântica

Curso de Gestão Empresarial

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I	1.º semestre	1,5	1,5				
Introdução à Economia	1.º semestre	1,5	1,5				

ser usados dois faróis visíveis em todo o horizonte, adequadamente localizados, por forma que sejam vistos, na medida do possível, como um só farol à distância de uma milha.»

6 — Anexo I, secção 13, «Aprovação» — alterada para 14, «Aprovação», inserindo uma nova secção 13, com o seguinte texto:

«13 — *Embarcações de alta velocidade.*

O farol de mastro das embarcações de alta velocidade com uma relação comprimento/boca inferior a 3.0 pode ser instalado a uma altura cuja relação com a boca da embarcação seja inferior à prescrita no parágrafo 2, *a*), *i*), deste anexo, desde que o ângulo na base do triângulo isósceles formado pelo farol de mastro e os faróis de borda, visto de frente, não seja inferior a 27º.»

7 — Anexo II, secção 2, «Sinais para arrastões»:

Alterar a frase inicial do parágrafo *a*), ficando com o seguinte texto:

«*a*) Os navios de comprimento igual ou superior a 20 m a arrastar, usando aparelho de fundo ou pelágico, deverão exibir:»

Alterar a frase inicial do parágrafo *b*), ficando com o seguinte texto:

«*b*) Os navios de comprimento igual ou superior a 20 m a arrastar em parelha deverão exibir:»

Acrescentar um parágrafo *c*), com o seguinte texto:

«*c*) Um navio de comprimento inferior a 20 m a arrastar, usando aparelho de fundo ou pelágico ou a arrastar em parelha, pode exibir os faróis prescritos nos parágrafos *a*) e *b*) desta secção, conforme seja o caso.»

8 — Anexo IV, subparágrafo 1, *o*) — passa a ter o seguinte texto:

«*o*) sinais aprovados transmitidos por sistemas de radiocomunicações, incluindo respondedores radar de embarcações salva-vidas.»

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 227/2005

de 28 de Dezembro

A experiência colhida na aplicação do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/97, de 30 de Setembro, aconselha a que se proceda à revisão, simplificação e descentralização dos procedimentos administrativos nele delineados, aprovando-se novo diploma que regule a concessão das equivalências de habilitações estrangeiras às habilitações portuguesas de nível básico e secundário.

Pelo presente decreto-lei, transfere-se para os estabelecimentos de ensino parte substantiva das competências em matéria de concessão de equivalências referentes a habilitações estrangeiras, dando-se, assim, mais um importante contributo para o aprofundamento da autonomia ao nível da administração escolar.

Como aspecto inovador realça-se, entre outros, uma maior agilização de todo o processo, designadamente na instrução e tramitação, bem como no estabelecimento de prazos que doravante exigem uma co-responsabilização por parte dos serviços e do requerente.

Este novo desenho de procedimentos permite, ainda, a criação de instrumentos que clarifiquem o processo de equivalência respeitante a habilitações adquiridas em escolas estrangeiras sediadas no nosso país, em escolas europeias, em programas de mobilidade e em estudos e diplomas de cursos com planos e programas próprios.

Acresce como inovador o princípio de igualdade de tratamento na concessão de equivalências, qualquer que seja a produção dos efeitos. Não menos importância reveste a tipificação de situações especiais, as alterações introduzidas na prova de avaliação e na identificação dos respectivos destinatários e, ainda, a aplicação deste diploma a pedidos de equivalência solicitados a escolas que ministram ensino de currículo completo português fora do território nacional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o regime de concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Podem requerer equivalência, nos termos do presente decreto-lei, cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros que comprovem ser titulares de habilitações de sistemas educativos estrangeiros.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às habilitações adquiridas em estabelecimentos de ensino público ou privado estrangeiros, sediados ou não em Portugal.

3 — As disposições do presente decreto-lei aplicam-se, igualmente, aos programas de mobilidade objecto de acordos específicos em matéria de equivalência de habilitações, bem como aos estudos e diplomas de cursos com programas próprios certificados por instituições universitárias de países terceiros ou por orga-

nizações internacionais não governamentais, obtidos no estrangeiro, ou, em Portugal, em escolas do ensino particular e cooperativo não superior.

CAPÍTULO II

Concessão de equivalências

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — A equivalência de habilitações pressupõe paralelismo na formação, concluída com aproveitamento, não sendo exigível a integral semelhança de estruturas curriculares e de conteúdos programáticos.

2 — A equivalência pode respeitar a um ano curricular completo, tratando-se dos ensinos básico e secundário, ou a determinada disciplina de quaisquer cursos previstos no sistema educativo vigente, tratando-se do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.

3 — No ensino básico a equivalência é concedida sem atribuição de classificação, excepto nos casos em que o requerente o solicite com vista a apresentar-se a concursos de qualquer natureza.

4 — No ensino secundário a equivalência é concedida com atribuição de classificação.

5 — A atribuição das classificações referidas nos n.os 3 e 4 é calculada por conversão das classificações de origem, com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para os ensinos básico e secundário e de acesso ao ensino superior.

6 — A concessão de equivalência não dispensa o titular da mesma de cumprir todas as condições que, para o acesso ao ensino superior ou para o exercício de uma profissão, sejam exigidas pelas entidades governamentais ou profissionais competentes.

Artigo 4.º

Critérios

1 — As equivalências são concedidas tendo em conta, cumulativamente:

a) O número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento no sistema educativo de origem;

b) O curso ou a natureza da formação.

2 — A equivalência é concedida a um ano de escolaridade, indicando o curso ou a área que mais se assemelha à habilitação de origem e, sempre que aplicável, o respectivo nível de formação profissional.

3 — A concessão de equivalências por disciplina é efectuada em conformidade com o respectivo programa, tendo como referência as competências essenciais e as aprendizagens estruturantes.

Artigo 5.º

Tabelas

Por portaria do Ministro da Educação são definidas:

a) As tabelas comparativas do sistema de ensino português e do sistema de ensino de cada país, de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º, e as tabelas com a conversão dos sistemas de classificação;

b) As tabelas comparativas referentes a anos de escolaridade e cursos e as tabelas de conversão dos sistemas de classificação, por instituição de ensino, para escolas estrangeiras sediadas em Portugal que ministrem cursos com planos e programas próprios;

c) As tabelas comparativas referentes a estudos e diplomas de cursos com programas próprios certificados por instituições universitárias de países terceiros ou, ainda, por organizações internacionais não governamentais;

d) As tabelas comparativas referentes a estudos e diplomas de cursos ministrados em escolas europeias.

Artigo 6.º

Competências

1 — A concessão da equivalência é da competência do órgão de direcção executiva, ou do director pedagógico, consoante os casos, do estabelecimento de ensino básico ou secundário público, particular e cooperativo, dotado de autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada.

2 — Para efeitos de prosseguimento de estudos num estabelecimento de ensino particular e cooperativo sem autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada, a concessão das equivalências é da competência do órgão de direcção executiva do estabelecimento de ensino público em que o aluno deva ser matriculado.

3 — Os pedidos de equivalências estrangeiras que não estejam abrangidos por nenhuma das portarias a que se refere o artigo 5.º são remetidos pelo estabelecimento de ensino, com parecer devidamente fundamentado, ao director-geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

Artigo 7.º

Instrução do pedido

1 — A equivalência é requerida nos estabelecimentos de ensino básico ou secundário dotados de autonomia pedagógica, sendo obrigatoriamente utilizado como requerimento o modelo constante no anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos das habilitações, devidamente traduzidos, quando redigidos em língua estrangeira, e autenticados pela embaixada ou consulado de Portugal, ou pela embaixada e consulado do país estrangeiro em Portugal, ou com a apostilha para os países que aderiram à Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961, ratificada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

3 — O requerimento e os documentos comprovativos das habilitações são entregues no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.

4 — No prazo de oito dias, contados a partir da data de entrega do requerimento, ou da recepção do mesmo pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, podem ser solicitados ao requerente documentos complementares sobre a habilitação que fundamenta o pedido de equivalência, designadamente declarações comprovativas dos anos de escolaridade

concluídos com aproveitamento e respectivos planos curriculares ou conteúdos programáticos, os quais devem obedecer aos requisitos exigidos no n.º 2.

5 — O requerente tem um prazo de 10 dias, após notificação efectuada pelo estabelecimento de ensino ou pela DGIDC, para apresentar os documentos em falta a que se referem os n.os 3 e 4.

6 — A não apresentação dos documentos em falta no prazo fixado no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido e a devolução ao requerente dos documentos originais ou autenticados constantes do processo.

Artigo 8.º

Tramitação do processo e decisão

1 — Admitido o pedido de equivalência e após a entrega dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, a entidade competente decide no prazo de 30 dias.

2 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, o órgão de direcção executiva ou o director pedagógico deve enviar à DGIDC, nos oito dias seguintes, o processo relativo ao pedido de equivalências, tendo aquele serviço central de decidir num prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção do processo ou da data da entrega dos documentos solicitados nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

3 — Proferida a decisão, a DGIDC, no prazo de oito dias, procede à notificação do requerente e dela dá conhecimento ao estabelecimento de ensino.

4 — No caso de o requerente não ser notificado da decisão da DGIDC dentro dos prazos referidos nos n.os 2 e 3, compete ao estabelecimento de ensino deliberar sobre o pedido de concessão de equivalências, nos 30 dias subsequentes.

5 — Enquanto decorre a tramitação do processo de equivalência, e tratando-se de um pedido para efeitos de prosseguimento de estudos nos ensinos básico ou secundário, deve ser efectuada uma matrícula condicional que possibilite ao aluno a frequência das actividades lectivas.

Artigo 9.º

Termos e certificados

1 — Os despachos de equivalência devem constar de termo próprio, a lavrar pelo estabelecimento de ensino ou pela DGIDC.

2 — Os certificados de equivalência são emitidos pelas entidades referidas no número anterior, utilizando o modelo constante no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Situações especiais

Artigo 10.º

Inexistência de comprovativo de habilitações

1 — Quando não seja possível instruir o pedido de equivalência por ausência de documento comprovativo das habilitações adquiridas pelo requerente, pode, a título excepcional e por motivos devidamente fundamentados, ser autorizada a substituição daquele documento por uma declaração, sob compromisso de honra, do próprio, do encarregado de educação do requerente ou de quem o substitua, no caso de aquele ser menor de idade, que indique a habilitação concluída.

2 — O documento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração emitida pela missão diplomática acreditada em Portugal ou por um centro de acolhimento idóneo relacionado com o país de origem, no caso de não existir missão diplomática, que justifique a excepcionalidade da situação declarada pelo requerente.

3 — O requerente cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretenda ingressar nos ensinos básico ou secundário do sistema educativo português é previamente submetido a testes efectuados ao nível do estabelecimento de ensino, considerando a idade e o correspondente ano de escolaridade, tendo em vista a integração adequada no sistema de ensino.

4 — Para efeito do disposto nos n.os 5 e 6, a concessão de equivalências é da competência do órgão de direcção executiva dos estabelecimentos de ensino básico e secundário públicos.

5 — Os requerentes cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretendam ver reconhecida a habilitação como equivalente à conclusão dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico realizam provas de avaliação da responsabilidade do estabelecimento de ensino público no qual é apresentado o requerimento, nas disciplinas de Língua Portuguesa como língua não materna e de Matemática, considerando as competências definidas para o final dos respectivos ciclos de ensino.

6 — Os requerentes cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretendam ver reconhecida a habilitação como equivalente à conclusão do ensino secundário realizam provas de avaliação ao nível do 12.º ano de escolaridade, da responsabilidade do estabelecimento de ensino público, nas seguintes disciplinas:

a) Português como língua não materna;
b) Duas disciplinas das componentes de formação específica no caso de a equivalência pretendida corresponder a um curso científico-humanístico;
c) Uma disciplina da componente de formação científica e uma disciplina da componente de formação tecnológica, técnica, ou técnico-artística, no caso de a equivalência pretendida corresponder a um curso que confere qualificação profissional.

7 — As provas de avaliação realizam-se no prazo de 30 dias contados a partir da entrega do requerimento no estabelecimento de ensino.

8 — As matrizes das provas mencionadas nos n.os 5 e 6, bem como a elaboração e a correcção das provas, são da responsabilidade do estabelecimento de ensino.

9 — Os resultados das provas mencionadas nos números anteriores são homologados por despacho do órgão de direcção executiva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Orientação e apoio pedagógico

1 — Os estabelecimentos de ensino devem, preferencialmente através dos serviços de psicologia e orientação, esclarecer os interessados sobre a organização do sistema educativo português e informá-los sobre qual a alternativa mais consentânea com a sua formação anterior.

2 — Os candidatos que ingressam no sistema educativo português através do processo de equivalência de habilitações devem beneficiar de apoio pedagógico adequado à sua situação e enquadrado no projecto educativo do estabelecimento de ensino.

3 — O apoio pedagógico deve centrar-se na superação das dificuldades sentidas pelo aluno, designadamente no domínio da língua portuguesa.

4 — Para execução do disposto nos números anteriores, o estabelecimento de ensino deve proceder a uma avaliação diagnóstica do aluno, elaborando um plano individual de apoio pedagógico.

Artigo 12.º

Monitorização

1 — Até ao dia 30 do mês de Outubro de cada ano, os estabelecimentos de ensino que tenham admitido processos de equivalência de habilitações estrangeiras, requeridos no decurso do ano lectivo anterior, devem remeter à DGIDC relatório que apresente, entre outros, os seguintes indicadores:

a) Por país, total de pedidos, número de certificados emitidos, número de pedidos indeferidos, habilitações de origem e equivalências concedidas;
b) Número de requerimentos apreciados ao abrigo do artigo 10.º do presente decreto-lei;
c) Dificuldades sentidas na aplicação dos dispositivos legais e outros elementos considerados relevantes.

2 — Compete à DGIDC promover as acções entendidas como necessárias para ultrapassar as dificuldades mencionadas na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 13.º

Ensino de currículo completo português fora do território nacional

1 — As disposições do presente decreto-lei são aplicadas aos estabelecimentos de ensino que ministram ensino de currículo completo português fora do território nacional.

2 — Os pedidos de equivalência requeridos nos estabelecimentos de ensino com paralelismo pedagógico devem ser remetidos à DGIDC, para decisão.

Artigo 14.º

Processos pendentes

1 — Os pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, prosseguem nos seus termos, salvo se os requerentes solicitarem a sua anulação.

2 — Os processos pendentes são resolvidos no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas é realizada sem prejuízo das competências em matéria de educação dos respectivos órgãos de governo.

Artigo 16.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, com excepção das tabelas de equivalências constantes no seu anexo II, rectificadas pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/97, de 30 de Setembro, que se mantêm em vigor até à publicação das portarias previstas no artigo 5.º do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

EQUIVALÊNCIAS ESTRANGEIRAS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

REQUERIMENTO

IDENTIFICAÇÃO

NOME			
FILIAÇÃO			
E			
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO ___/___/___	
NACIONALIDADE		BILHETE DE IDENTIDADE/	
PASSAPORTE/OUTRO (Riscar o que não interessa) Nº			
VALIDADE	___/___/___		
RESIDÊNCIA			
CÓDIGO POSTAL		TELEFONE	

HABILITAÇÕES

HABILITAÇÕES DE QUE É PORTADOR (1)			
CERTIFICADAS PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO			
DATA DA OBTENÇÃO	___/___/___	PAÍS	

ANEXO II

Certificado

Presidente da Direcção Executiva / Director Pedagógico do Estabelecimento de Ensino

Director-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, certifica, que foi concedida a

natural de

filho(a) de

e de

a equivalência do _____ ao _____ ano de escolaridade/Ciclo do

Ensino Básico/Ensino Secundário (1), com a classificação final de valores, para

todos os efeitos legais, com fundamento no Decreto-Lei n de

Por ser verdade, emite-se o presente certificado autenticado com o carimbo a óleo deste organismo.

, em de de

O Presidente da Direcção Executiva
O Director Pedagógico
O Director-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular

(1) Riscar o que não interessa

EQUIVALÊNCIA REQUERIDA

Assinale com um x as opções pretendidas

POR DISCIPLINA(S)

POR ANO DE ESCOLARIDADE

FINALIDADE DO PEDIDO: PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS FINS PROFISSIONAIS

OUTROS FINS

DATA ___/___/___ O REQUERENTE

RECEPÇÃO

(a preencher pelos serviços)

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS ENTREGUES:

CERTIFICADO DE HABILITAÇÕES TRADUÇÃO DO CERTIFICADO

OUTROS

DATA ___/___/___ NÚMERO RÚBRICA

1) Último ano de escolaridade ou disciplinas concluído(as) com aproveitamento e que pretende ver reconhecido(s) no sistema educativo português

NOTA: O requerimento, bem como os documentos comprovativos das habilitações, é entregue no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 228/2005

de 28 de Dezembro

A importância dos museus na salvaguarda e gestão do património cultural, a sua diversidade em matéria de dependência administrativa, a sua necessária articulação com os meios da investigação científica e da educação e a sua influência enquanto elementos propiciadores do desenvolvimento local, regional e nacional, aconselham a audição de entidades que desenvolvem iniciativas neste domínio, por forma a melhor definir prioridades e linhas de intervenção na construção e consolidação da realidade museológica portuguesa. Esta necessidade foi sentida aquando da criação do Instituto Português de Museus, em 1991, tendo então sido criado um conselho consultivo que funcionava junto da direcção.

Porém, a evolução da realidade museológica nacional aconselha a reformulação desse conselho consultivo. Pretende-se, assim, criar o Conselho de Museus, colocando-o a um nível superior, directamente dependente do Ministro da Cultura, a fim de melhor assegurar a sua coordenação com outros sectores da Administração Pública e garantir o seu pleno contributo para a definição das linhas orientadoras da política museológica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria o Conselho de Museus e regula a sua composição, competência e regime de funcionamento.

2 — O Conselho de Museus é um órgão colegial com funções consultivas no domínio da política museológica nacional, que depende do Ministro da Cultura.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho de Museus é presidido pelo Ministro da Cultura e é composto pelos seguintes membros:

a) Director do Instituto Português de Museus, que assegura a vice-presidência;
b) Director do Museu Nacional de Arte Antiga;
c) Director do Museu Nacional de Machado de Castro;
d) Director do Museu Nacional de Soares dos Reis;
e) Director do Museu Nacional de Arqueologia;
f) Director do Museu Nacional de Etnologia;
g) Um representante do Ministério da Educação;
h) Um representante dos museus da administração central do Estado não dependentes do Ministério da Cultura;
i) Um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respectivo Governo Regional;
j) Um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respectivo Governo Regional;
l) Um representante dos municípios, a designar pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Direcção Regional da Educação